



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

RENNAN HERBERT MUSTAFÁ

**INTERFACES DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA  
SOBERANIA DECISÓRIA DO ESTADO-NAÇÃO**

---

Londrina  
2023

RENNAN HERBERT MUSTAFÁ

**INTERFACES DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA  
SOBERANIA DECISÓRIA DO ESTADO-NAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci.

Londrina  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Mustafá, Rennan Herbert .

Interfaces da globalização econômica na soberania do Estado-nação / Rennan Herbert Mustafá. - Londrina, 2022.  
115 f.

Orientador: Elve Miguel Cenci.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Direito Internacional - Tese. 2. Interdependência - Tese. 3. Economia - Tese. 4. Soberania - Tese. I. Cenci, Elve Miguel . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

RENNAN HERBERT MUSTAFÁ

**INTERFACES DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA  
SOBERANIA DECISÓRIA DO ESTADO-NAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. Elve Miguel Cenci.  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Kiyosen Nakayama  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen  
Universidade Federal Fluminense – UFF

Londrina, 31 de janeiro de 2023

MUSTAFÁ, Rennan Herbert. **Interfaces da globalização econômica na soberania decisória do Estado-nação**. 2022. 126 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

## RESUMO

O processo de globalização faz emergir a inevitável missão de se repensar o Estado. Em um mundo “sem fronteiras”, as demarcações territoriais representam uma limitação da soberania estatal. Somado a isso, fatores como a alta concentração de poder econômico nas mãos de agentes transnacionais e a necessidade dos governos em atrair esses investimentos, cria uma disputa entre as próprias nações e as deixam submissas à prática de *dumping*. Para elaboração do trabalho, empregar-se-á o método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica. Objetiva-se argumentar que a interdependência entre os Estados é melhor resolvida por meio de sistemas de coalizões. Pretende-se desenvolver um estudo que forneça elementos para os Estados enfrentarem os dilemas impostos pela globalização econômica, a fim de, assim, propiciar o melhor desenvolvimento das nações, a defesa da democracia e a proteção a direitos sociais.

**Palavras-chave:** democracia; direito internacional; direito negocial; empresas transnacionais; interdependência.

MUSTAFÁ, Rennan Herbert. **Interfaces of economic globalization in the decision-making sovereignty of the nation-state**. 2022. 126 p. Completion of the Master's Course in Business Law. Center for Applied Social Studies, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

### **ABSTRACT**

The process of globalization brings out the inevitable need to rethink the State. In a "borderless" world, borders represent a limitation of state sovereignty. Added to this, factors such as the high concentration of economic power in the hands of transnational agents and the need for governments to attract these investments, creates a dispute between the nations themselves and leaves them submissive to the practice of dumping. For the elaboration of the work, the deductive method will be used, with the accomplishment of bibliographical research. The objective is to demonstrate that the interdependence between States is better resolved through coalition systems. It is intended to develop a study that provides elements for the States to face the dilemmas imposed by economic globalization, in order to, thus, provide the best development of nations, the defense of democracy and the protection of social rights.

**Key-words:** democracy; international right; business law; transnational companies; interdependence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Mundial de Reconstrução e Desenvolvimento
CDB	Convenção sobre Biodiversidade
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CITES	Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestres
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
ESSP	Escola de Economia de São Paulo
FACTA	<i>Foreign Account Tax Compliance Act</i>
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
InSPA	Agência Internacional para Política e Aplicação Solar
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto Interno Bruto
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ZEE	Zonas Econômicas Especiais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS PROPEDÊUTICOS SOBRE O ESTADO-NAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
2.1	FORMAÇÃO RUDIMENTAR DO ESTADO MODERNO .....	27
2.2	COMUNIDADE GLOBAL DE ESTADOS SOBERANOS: PRELÚDIOS DO DIREITO INTERNACIONAL .....	33
2.3	ESTADO-NAÇÃO: A ASCENSÃO BURGUESA E O LIBERALISMO .....	38
2.3.1	Autonomia da Vontade: Liberdade Negocial .....	48
2.4	ESTADO PROVIDÊNCIA E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS .....	54
<b>3</b>	<b>A RECONFIGURAÇÃO DA ECONOMIA GLOBAL: OS PARADIGMAS CRIADOS PELA INTEGRAÇÃO DO MERCADO</b> .....	<b>63</b>
3.1	A SOBREPOSIÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS AOS ESTADOS.....	65
3.2	OS EFEITOS NEFASTOS À DEMOCRACIA E À LIBERDADE.....	78
3.3	NEOLIBERALISMO: NOVA AGENDA ECONÔMICA GLOBAL .....	82
3.4	A VANTAGEM COMPETITIVA ENTRE AS NAÇÕES: ESTRATÉGIA GLOBAL .....	92
<b>4</b>	<b>GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA: ASCENSÃO DO MODELO DE SOCIEDADE GLOBAL</b> .....	<b>106</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>123</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>128</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade dos negócios jurídicos contemporâneos tem evidenciado progressivamente a incapacidade dos Estados nacionais de enfrentar isoladamente os problemas decorrentes de uma sociedade multifacetária e globalizada. Pois, em um mundo cada vez mais integrado, as fronteiras políticas do Estado-nação se tornaram entraves limitadores de sua soberania.

Ademais, vislumbra-se que a economia contemporânea tem se desincumbido de sua função social, pautando-se, essencialmente, por indicadores econômico-financeiros, afastando-se, portanto, da sua gênese de instituição social e se aproximando de uma perspectiva de neutralidade comum às ciências exatas.

Com isso, propicia-se um movimento de distanciamento das atividades econômicas reais das condutas de juízo hipotético estabelecidas pelos ordenamentos jurídicos pátrios, em função da hipermobilidade do mercado e da possibilidade das empresas privadas de tomarem decisões em âmbito global e de deslocarem e desmembrarem suas atividades e seus investimentos por diferentes territórios, ao compararem os custos de intervenção das legislações locais, o que agrava o enfraquecimento do poder estatal de regulação de um mercado transnacional.

O crescimento de um conjunto de regras comerciais internacionais de autorregulação dispostas pelos agentes econômicos privados, as quais se sobrepõe às políticas econômicas domésticas, enfatizando a predileção do mercado por um ambiente sem intervenções de programas de governo. Há, desse modo, um paradoxo a ser superado, em que a inflação legislativa implica em um crescente grau de ineficácia do próprio poder regulatório estatal, dado que o aumento do intervencionismo nas atividades negociais cria uma tendência de evasão de investimentos privados internacionais.

Essa egressão da economia de suas atribuições sociais, somada ao poder econômico concentrado em grandes corporações privadas transnacionais e à dependência dos países por esses investimentos externos, faz emergir uma competição entre os próprios Estados pela atração desse capital.

Nesse contexto, agentes privados gananciosos se utilizam da prática de *dumping* para impor aos países a criação, a modificação ou a extinção de políticas públicas e de normas que tornem o investimento lucrativamente mais atraente em comparação a outros territórios. Via de regra, essas medidas visam o aumento da liberdade negocial em detrimento de direitos sociais.

Como resultado, vislumbra-se a economia se sobrepondo ao Estado democrático, o lucro prevalecendo sobre os valores e os objetivos constitucionais, invertendo-se, assim, a relação hierárquica entre Estado e grupos empresariais transnacionais na regulação das atividades negociais.

Diante desse cenário, os Estados são compelidos a definirem uma nova agenda, visando a superação da interdependência entre os países na solução de problemas que transpassam suas divisas, além da busca pela retomada da soberania na condução das diretrizes econômicas.

Desses fatores, exsurge o seguinte problema: como os Estados-nação podem transpor suas fronteiras políticas, limitadoras de sua soberania, para voltar a exercer o protagonismo econômico em nível mundial? Propõe-se como hipótese-dedutiva norteadora a teoria da integração internacional dos Estados, com base em sistemas de “coalizões dos que querem” de Roberto Mangabeira Unger.

Objetiva-se avaliar se o sistema de governança global baseado na iniciativa e inovação conjunta de grupos de Estados, sem a criação de um ente supranacional ou de um direito internacional homogêneo, é a solução mais viável para superar a interdependência das nações na resolução de problemas econômicos decorrentes de um mundo globalizado, aos quais não seriam capazes de solucionar de forma satisfatória mediante atuação independente.

Para tanto, será realizada revisão bibliográfica atinente ao tema, fundamentalmente pautada nas obras de José Eduardo Faria, Luigi Ferrajoli e Roberto Mangabeira Unger. Além disso, deve ser sublinhada a necessária interdisciplinaridade que o assunto exige em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas, como a Ciência Política, a Sociologia e a Economia.

Em um primeiro momento, identificar-se-á a gênese do Estado moderno e a sua interseção com as atividades econômicas, com o intuito de demonstrar que o modo de condução das relações negociais capitalistas exerce, historicamente, uma importante influência sobre o Estado e o Direito.

Como recorte metodológico, considerar-se-á que a formação dos Estados modernos ocorre a partir do final do século XV, na Europa ocidental, constituindo-se como sistema fundamental de organização política, sendo caracterizado pela existência de povo, um território delimitado e um poder soberano interno e externo.

A existência de um poder supremo, derivativo do poder político, é elemento essencial na formação política-jurídica do Estado nacional moderno, fonte de justificação do monopólio do exercício do poder de mando dentro de um delimitado território. Com o avanço das relações internacionais e da consagração do Estado de Direito, há uma mitigação desse poder soberano.

Em seguida, examinar-se-á a reconfiguração da economia global e os paradigmas criados pelo processo de integração e de hipermobilidade das atividades negociais, mais precisamente após a década de 1980. Não obstante os benefícios proporcionados pelo processo de globalização econômica, concentrar-se-á nos problemas oriundos da acumulação de poder econômico por companhias empresariais transnacionais e a perda da efetividade dos instrumentos domésticos de regulação econômica dispostas aos governos nacionais.

Diante desse cenário, faz-se inevitável repensar a forma de atuação dos Estados-nação sobre as atividades negociais transnacionais e a necessidade de superação dos limites territoriais por meio da cooperação internacional. Por essa razão, no derradeiro capítulo evidenciar-se-á os principais sistemas de cooperação jurídica internacional como meio de superação da interdependência dos Estados em solucionar problemas globais.

Assim, justifica-se a presente pesquisa em razão dos impactos contraproducentes produzidos pela atual disposição do mercado diante de questões sociais e democráticas. Trata-se de um tema de extrema complexidade, por abarcar na mesma análise as consequências jurídicas e econômicas da criação de uma nova agenda. Verifica-se que, frequentemente, o economista não considera os efeitos jurídicos de sua análise, assim como, o jurista, por vezes, desconsidera a repercussão econômica de suas deliberações.

Desse modo, pretende-se contribuir com a defesa de uma necessária expansão das divisas políticas democráticas no cenário econômico mundial, restabelecendo-se as questões sociais como diretrizes a serem asseguradas

nas relações econômicas. Importa, ainda, destacar que não se pretende esgotar o tema, dado o fato da extensão dos assuntos a serem tratados. Contudo, visa-se fomentar a discussão sobre a matéria.

## 2 ASPECTOS PROPEDÊUTICOS SOBRE O ESTADO-NAÇÃO

Os desdobramentos dos negócios jurídicos transnacionais têm demonstrado gradativamente a incapacidade dos Estados nacionais de resolver isoladamente os problemas resultantes de uma sociedade multifacetária e globalizada. Isso porque as organizações políticas modernas são territoriais, circunscritas por linhas fronteiriças históricas e aleatórias, as quais garantem um sistema único e soberano de governo, ao mesmo tempo que os limita geograficamente<sup>2</sup>.

Dessas premissas, a priori, poder-se-ia reacender a defesa pelos ideais liberais clássicos contra o intervencionismo do Estado em assuntos negociais, ao apregoar que os mercados ou o setor privado dispõe de melhores soluções para o enfrentamento de problemas decorrentes dessas relações econômicas transnacionais. Como resultado, decretar-se-ia, de plano, o fim da soberania do Estado-nação na esfera econômica.

No entanto, é necessário ter cautela, dado que a história comprova que certos dogmas de ideologias econômicas liberais-clássicas não produziram os efeitos almejados. Coincidentemente, o total afastamento do Estado da tutela das atividades negociais impactou em um *déficit* de promoção e de defesa de direitos sociais, fundamentalmente em países com economias periféricas e com constituições diretivas.

De forma crucial, constatou-se, empiricamente, o equívoco de acreditar que na ausência de concentração de poder pelo Estado, o poder fosse descentralizado completamente<sup>3</sup>, ignorando, assim, a possibilidade de dominação por grupos economicamente superiores, conduzidos por pessoas ambiciosas<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> MORRIS, Christopher W. **Um Ensaio Sobre O Estado Moderno**. Sylmara Beletti (Trad.). São Paulo: Landy, 2005.

<sup>3</sup> Em suma, sob o viés do ideal liberal clássico, a efetivação da justiça como equidade ocorre por meio da garantia dos valores de liberdade e de igualdade pelas instituições políticas e sociais básicas, as quais regem-se por dois princípios fundamentais: a) a igualdade de direitos e liberdades primordiais para todos, sendo que apenas as liberdades políticas deverão ter o seu valor equitativo assegurado, e; b) as desigualdades sociais se justificam por dois fatores: i) desde que vinculadas a posições e cargos ofertados equitativamente a todos, e; ii) desde que represente o maior benefício aos menos privilegiados da sociedade. (RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Dinah de Abreu Azevedo (trad.); Álvaro de Vita (Rev.). 2. ed. São Paulo: Ática, 2000).

<sup>4</sup> MORRIS, Christopher W. Opus citatum.

Entretanto, o Estado-nação se tornou uma unidade econômica antinatural e suas demarcações não retratam os reais fluxos negociais em uma sociedade de relações globais<sup>8</sup>. Visto que, enquanto as atividades econômicas transnacionais operam livremente pelo globo, a soberania do Estado nacional se encontra territorialmente enclausurada. Logo, o enfrentamento de problemas que transpassam a competência nacional depende da cooperação internacional entre os países.

Como assevera José Eduardo Faria, não se pode simplificar esse debate político como uma mera disputa acirrada entre aqueles que advogam por mais intervenção estatal no mercado - como fonte única de segurança -, e os que defendem que o poder público deve possuir ação limitada a assegurar as condições de estabilidade macroeconômica e a livre concorrência<sup>9</sup>. Trata-se, em verdade, da busca por garantir a defesa de bens públicos globais, aos quais as nações não conseguem mais garantir mediante iniciativa independente.

Para tanto, é imprescindível identificar a gênese do Estado moderno e a sua interseção com as atividades econômicas. Notar-se-á que o modo de condução das relações negociais capitalistas exerce, historicamente, uma significativa influência sobre o Estado e o Direito, produzindo reflexos em todas as áreas da sociedade.

## 2.1 FORMAÇÃO RUDIMENTAR DO ESTADO MODERNO

Como resultado de fenômenos culturais, Estado, Direito e economia se relacionam de forma peculiar em diferentes contextos históricos, ideológicos e políticos, sendo inviável compreendê-los sem situá-los.

Decerto, a existência de uma ordem econômica jurídica (mundo do dever ser) pressupõe a existência de um Estado de Direito que conceda aos indivíduos

---

<sup>8</sup> Ohmae defende que em um mundo “sem fronteiras” o modelo de Estado-nação está defasado, tendo seu poder apropriado por quatro forças: o capital, as corporações, os consumidores e as comunicações. (OHMAE, Kenichi. **O Fim Do Estado-Nação**. Ivo Korytowski (Trad.). Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999).

<sup>9</sup> FARIA, José Eduardo. **Muitas Incertezas, Poucas Esperanças**. O Estado da Arte, Jornal O Estado de S. Paulo, 24 jan. 2020.

um campo de autonomia, e que possua poderes de soberania que lhe garantam a força para intervir na esfera negocial privada.

O fato precedente dessa relação, todavia, é o desenvolvimento das atividades econômicas e o uso de metais preciosos como instrumento de troca, o que fez despertar na sociedade o espírito capitalista<sup>10</sup>. Sob esse viés, leciona Eros Roberto Grau que, em um primeiro momento, o Estado moderno surge como instrumento de preservação do sistema capitalista e, posteriormente, destina-se a compensar as falhas do mercado<sup>11</sup>.

A principal característica da atividade econômica é a busca pela satisfação das ilimitadas necessidades humanas, o que envolve, também, um processo de escolha de quais dessas exigências serão atendidas, pelo fato da escassez de recursos para adimplir com todas as demandas. Inicialmente, essa tomada de decisão possuía um caráter estritamente individualista, sendo que, na atualidade, esse controle é realizado por uma pluralidade de agentes, dentre os quais, destaca-se a atuação estatal<sup>12</sup>.

A formação dos Estados modernos ocorre a partir do final do século XV<sup>13</sup>, na Europa ocidental, como sistema fundamental de organização política e de superação da era medieval. Crise, fome, peste e o constante estado de guerra assolavam a sociedade até então. O sistema feudal já não se sustentava diante das revoltas camponesas contra os privilégios reservados às outras classes sociais, tornando-se evidente a insatisfação coletiva com a descentralização de poderes, o que resultava em uma multiplicidade de imposições imperativas outorgadas por nobres, reis, imperadores, papas, bispos e senhores feudais. Esses são alguns dos fatores que deram ensejo ao questionamento sobre a

---

<sup>10</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldina da. **Direito Econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>11</sup> Para Eros Roberto Grau, o capitalismo consiste em um sistema econômico fundamentado na propriedade privada dos meios de produção, sob o enfoque do livre mercado. (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991).

<sup>12</sup> DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

<sup>13</sup> Não há como precisar o momento exato do nascimento dos Estados modernos, dado que se trata de uma sucessão de eventos aleatórios e dispersos territorialmente. Contudo, pode-se considerar a “Queda de Constantinopla”, em 1453, como o evento que determinou o fim do período histórico da Idade Média. No que diz respeito à formação clássica do Estado moderno – com todas as características inerentes ao Estado –, tem-se defensores, como Balladore Pallieri e Ataliba Nogueira, que consideram os Tratados de Münster e Osnabruque (Paz de Westfália) em 1648 como sendo o marco inicial.

hierarquia social e a necessidade de centralização e de concentração dos poderes<sup>14</sup>.

Nesse período de transição, ganha supremacia a figura do monarca, que, ao representar o Estado, concentra exclusivamente para si o poder de tributar, de julgar e, principalmente, de exercer o uso da força dentro de um determinado território. Paralelamente, ocorre a centralização legislativa, mediante a extinção de normas não decretadas pelo rei.

Aliás, Carlos Ari Sundfeld considera que o poder de sujeitar todos os habitantes do país às normas do Estado provém do poder político, que, de um lado, baseia-se no uso da força física e, de outro, na reserva do monopólio do uso dela<sup>15</sup>. Então, para se obter os efeitos desejados, concede-se ao Estado a prerrogativa de se servir da força, mesmo que em última instância. Assim, “se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente”<sup>16</sup>. Com isso, surge, em um primeiro momento, a figura do Estado-polícia, o qual não impunha obrigações ou restrições às atividades particulares, mas, em contrapartida, não concedia direitos individuais contra o Estado<sup>17</sup>.

Portanto, esse poder de *imperium* concedido ao Estado, tem como característica ser dominante, ao dispor do monopólio normativo em seu território, assim como, a aptidão de mando incondicionado e de coação para fazer cumprir suas normas<sup>18</sup>.

Com efeito, o poder do Estado se sobrepõe aos demais poderes existentes dentro do seu território, não reconhecendo poder, ainda que externo, superior ao seu<sup>19</sup>. Essa ideia de soberania, descrita inicialmente no ano de 1576 por Jean Bodin, foi fonte de justificação do absolutismo, dado que, ao possuir o poder de impor normas, de julgar e de administrar, o Estado não estaria

---

<sup>14</sup> Na era Medieval, os Estados europeus eram compostos por jurisdições entrecruzadas e complexas, sendo o poder fragmentado e compartilhado por membros que compunham parte da Cristandade. A falta de hierarquia de autoridade resultava em múltiplos deveres de obediência impostos às classes sociais não privilegiadas. (MORRIS, Christopher W. Opus citatum).

<sup>15</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. rev., aum., e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 81.

<sup>17</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>18</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>19</sup> Ibidem.



submetido ao próprio ordenamento jurídico. Dessa forma, não seria possível, e até mesmo ilógico, o questionamento de seus atos perante um tribunal, o qual o próprio ente estatal o julgaria – *le roi ne peut mal faire, the king can do no wrong* –<sup>20</sup>.

Em um primeiro momento, o regime monárquico se firma com o respaldo do direito divino, caracterizando-se pelo respeito e fidelidade do monarca às hierarquias eclesíásticas e ante a crença da existência de uma aliança entre a realeza e Deus<sup>21</sup>. Tem-se início, portanto, a fase absolutista do Estado moderno, em que o Estado assume uma estrutura monista, diferenciando-se do pluralismo da sociedade medieval, ao passo que ocorre o “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado”<sup>22</sup>.

A reunião desses poderes garante a unidade das prerrogativas de governo – antes dispersas entre muitos indivíduos –, em um sistema de formação e execução de políticas estatais, com capacidade de exercer os interesses de soberania. Constitui-se um “núcleo que reúne a capacidade concentrada de deliberar politicamente sobre a alocação de bens, direitos, oportunidades e recursos amealhados junto à coletividade social”<sup>23</sup>.

O ente Estatal é reconhecido corpo político que exerce o poder soberano sobre uma coletividade social, em que a essência do seu domínio no exercício governamental reside em aptidão, em persuadir seu corpo social, em reger as relações coletivas internas e, em sustentar e expandir o seu controle nas relações externas<sup>24</sup>.

Para tanto, cria-se um pretense espaço de discussão entre o governante e os representantes dos setores sociais, findando, de modo moroso, mas gradativo, com as relações constituídas por vínculos pessoais de lealdade e vassalagem característicos do feudalismo<sup>25</sup>.

<sup>20</sup> “O rei não pode errar, o rei não pode fazer nada errado” (tradução nossa).

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das regiões**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Márcio Pugliese (Trad.); Edson Bini (Trad.); Carlos E. Rodrigues (Trad.). São Paulo: Ícone, 1995, p. 27.

<sup>23</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 26

<sup>24</sup> HOFFMAN, Fernando; MARQUES, Juciélle Flores. **Estado-nação, biopolítica e fenômeno migratório: o reconhecimento do migrante frente ao cenário biopolítico**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 1, p. 114-136, abr. 2020, p. 117.

<sup>25</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Opus citatum.

Instituiu-se, também, de modo primário e dúbio, a divisão entre os interesses de esfera pública<sup>26</sup> e de esfera privada<sup>27</sup> como posição central no estabelecimento e no funcionamento do poder político<sup>28</sup>. Essa dicotomia impactou na separação do poder político – de dominação legítima legal-racional – do poder econômico – de posse dos meios de produção –, abrindo precedentes para o desenvolvimento das atividades capitalistas, da mesma forma que se tem a cisão entre as funções administrativas e políticas, como forma de tornar o Estado autônomo<sup>29</sup>.

Resgata-se, assim, a concepção de esfera pública como *res publica* do Direito romano, ao separar o Estado da sociedade civil<sup>30</sup>, o que de fato ocorre em momento ulterior com a disseminação dos pensamentos liberais.

Contudo, tais mudanças não surtiram os efeitos desejados por aqueles que lutaram pela revolução, posto que certas classes sociais, como a nobreza, mantiveram determinados privilégios, como o de servidão para a exploração do trabalho dos camponeses em suas terras, bem como pela insegurança quanto aos atos arbitrários decorrentes do poder de soberania exercido pela realeza. A propósito, o desenvolvimento eficiente do capitalismo necessita de certa previsibilidade<sup>31</sup>, que, por certo, só se alcançou com o advento do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>26</sup> Habermas manifesta sobre a multiplicidade de significados concorrentes de “esfera pública”. Apesar da percepção de “público” e daquilo que não é público nos períodos de Grécia antiga, em uma análise histórico-sociológica, constata-se que a primeira referência etimológica surge na Alemanha, no século XVIII, por analogia a *publicite* e *publicity*, adjetivos derivados de *offentlich* (público), sendo a palavra *Öeffentlichkeit* (esfera pública) constituída com vinculação com a sociedade burguesa, a qual, neste período, institui um sistema de leis próprias sobre setores de troca de mercadorias e de trabalho social. (HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Flávio R. Kothe (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003). No mesmo sentido, Grau esclarece que o sistema capitalista reputa a separação do Estado da sociedade, inclusive da economia, razão pela qual toda a atuação estatal emana de um ato de intervenção. (GRAU, Eros Roberto. Opus citatum).

<sup>27</sup> É digna de nota a observação de Marques Neto: “[...] não se pode dizer que a separação entre público e privado se apresenta com o conteúdo que assumiria na Modernidade. Embora divisados os dois campos e crescentemente institucionalizado o caráter público do Estado, temos que concordar que a sociedade civil era considerada exclusivamente um objeto adequado de governo” (MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Opus citatum, p. 31).

<sup>28</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Opus citatum.

<sup>29</sup> ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do Estado Moderno? In FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. Opus citatum.

<sup>31</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum.

Sem influência política e poder econômico, muitos camponeses foram expulsos das terras de uso comum, em razão de um processo de privatização, mediante a aquisição desses locais pela burguesia. Sem o mínimo necessário para a sua subsistência, essa classe desfavorecida economicamente se muda para os grandes centros urbanos, dando início ao processo de proletarização<sup>32</sup>.

A figura crucial a influenciar no modo de atuação do Estado moderno sobre a esfera privada, foi desempenhada pela burguesia, a quem cabia a execução das atividades negociais econômicas. Mesmo sem poderes políticos, coube à classe de comerciantes o importante papel de financiar os exércitos reais e garantir, dessa forma, o poder político ao monarca. Em contrapartida, recebiam condições para desenvolverem suas atividades mercantis e aumentarem o acúmulo de capital<sup>35</sup>. Era o início do mercantilismo.

Nesse sentido, Friedrich Engels considera que o Estado é uma instituição criada em sociedades com certo grau de desenvolvimento, para assegurar as riquezas individuais e consagrar a propriedade privada como objeto mais elevado da comunidade humana<sup>36</sup>.

Platão, inclusive, considera que “um Estado nasce das necessidades dos homens; ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas”<sup>39</sup>. Conforme interpreta Dalmo de Abreu Dallari, Platão teria demonstrado que o Estado possui origem em causas econômicas, sendo formado em razão dos benefícios proporcionados pela divisão do trabalho e da integração de diferentes atividades laborais<sup>40</sup>.

---

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>35</sup> Cumpre mencionar que o sistema feudal era ruim para a burguesia, pelo fato de que os feudos eram autossuficientes e possuíam suas próprias moedas e suas próprias leis. Para comercializar dentro dos feudos, os burgueses eram obrigados a pagar taxas, e, para passar pelos feudos, haviam pedágios. Diante disso, para o desenvolvimento das atividades econômicas burguesas, era imprescindível a centralização das leis e da moeda. Por seu turno, a fragmentação política não era interessante para a monarquia. Os nobres eram senhores absolutos dentro de suas propriedades, possuindo, inclusive, exércitos particulares. Assim, pode-se considerar que a junção desses interesses e o financiamento burguês dos exércitos reais foram fatores importantes para o fim do sistema feudal. (LUZ, Rodrigo. **Relações Econômicas Internacionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011).

<sup>36</sup> ENGELS apud DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>39</sup> PLATÃO apud DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum, p. 22.

<sup>40</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

Como seqüela, deteriora-se a convivência harmônica, em função justamente da divisão da população em classes econômicas<sup>41</sup>. No mesmo sentido, Karl Marx defende que o Estado é um instrumento criado pela burguesia para a exploração do proletariado<sup>42</sup>.

Por certo, os subsídios fornecidos pela burguesia eram destinados à manutenção de militares e foi vital para assegurar ao rei o monopólio interno do poder soberano, ao efetivar o controle sobre os camponeses e reprimir novas revoltas, assim como para o financiamento de guerras e a expulsão de poderes rivais de seus territórios<sup>43</sup>, submetendo todos, dentro de uma determinada região, à sua autoridade.

Esse aparato militar proporcionou a consolidação interna do reconhecimento impositivo do poder exclusivo do rei. Porém, externamente, a igualdade jurídica entre os Estados do oeste europeu só se firmou posteriormente, com a celebração dos tratados de paz de Westfália em 1648<sup>44</sup>, mediante a consagração do princípio da soberania estatal, sendo, por isso, considerado como o prelúdio da atual sociedade internacional e o nascimento, de fato, do Estado moderno com todas as suas atuais características<sup>45</sup>.

## 2.2 COMUNIDADE GLOBAL DE ESTADOS SOBERANOS: PRELÚDIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Os tratados de paz de Westfália possuíram o feito de documentar a constituição de um novo modelo de Estado, mediante o reconhecimento da soberania e da igualdade de poderes, fazendo decair a hegemonia dos impérios

---

<sup>41</sup> ENGELS apud DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>42</sup> MARX apud DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>43</sup> MORRIS, Christopher W. Opus citatum.

<sup>44</sup> A “paz de Westfália” ou Tratados de Münster e Osnabruque, refere-se a uma série de tratados que determinaram o fim da Guerra dos Trinta Anos. Trata-se do primeiro grande congresso internacional, que instaurou a oportunidade aos Estados europeus de deliberarem conjuntamente. (ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1987).

<sup>45</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade E Suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

e das dinastias<sup>46</sup>. Para tanto, concedeu-se a cada país o poder de se autodeterminar<sup>47</sup>.

Nas lições de Luigi Ferrajoli, em que pese as teorias sobre a soberania desenvolvidas por autores da Idade Média, a sua concepção como poder supremo que não reconhece outro acima de si, nasce somente com a formação política-jurídica do Estado nacional moderno na Europa<sup>48</sup>.

Jürgen Habermas explica que o Estado preserva sua autonomia interna e externa mediante o uso legítimo da forma, ao empregar o concurso do exército e da polícia, preservando a lei e a ordem “dentro das fronteiras de seu território quanto a integridade dessas fronteiras frente ao cenário externo, em que Estados em competição reconhecem-se mutuamente com base no direito internacional”<sup>49</sup>.

Como resultado, em tese, consolidam-se as relações internacionais e a primazia pela diplomacia. Os vínculos entre os Estados passam a ser regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que se perfaz diante dos tratados e dos acordos multilaterais realizados pelos governos nacionais.

Descreve Francisco Amaral Junior que o comportamento dos Estados é “ditado por razões de conveniência e oportunidade, de tal sorte que os acordos devem ser mantidos sempre que forem úteis ou convenientes e rompidos quando contrariarem o interesse das partes”<sup>51</sup>.

Isso deriva do fato de que no plano internacional não há autoridade superior aos países, os quais se organizam de forma horizontal, sem

---

<sup>46</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>47</sup> “Así, los acuerdos de Westfalia configuraron el triunfo gradual de la soberanía, del gobierno nacional, del centralismo, del nacionalismo, y de la seguridad de cada estado – en oposición a los denominados intereses universalistas de la Iglesia católica y del Imperio de Los Habsburgo” (OLIVEIRA, Marcos Aurelio Guedes de; AVILA, Carlos Federico Domínguez. **El legado de Westfalia y la emergencia del postwestfalianismo en la seguridad regional de América del Sur**. Relaciones Internacionales, n. 23, junio-septiembre (GERI) UAM, 2013, p. 16.).

<sup>48</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Carlo Coccioli (Trad.); Márcio Lauria Filho (Trad.); Karina Jannini (Rev.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>49</sup> HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Antonio Sérgio Rocha (Trad.). São Paulo: Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov., 1995, p. 88.

<sup>51</sup> FRANCISCO AMARAL, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.

representação democrática, como se constata no plano interno, dispondo sobre acordos na medida que representem objetivos de seus consentimentos<sup>52</sup>.

O reconhecimento de que o mundo é composto por Estados igualmente soberanos evidencia uma nova perspectiva sobre a existência de uma comunidade global de países, territorialmente delimitados e coordenados internamente por um poder supremo e independente, não sujeito a subordinações e a ingerências externas. Nesse sentido, José Eduardo Faria descreve a soberania como “um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo”<sup>53</sup>.

Aduz Dalmo de Abreu Dallari que o poder é um elemento fundamental e característico do Estado. “Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania”<sup>54</sup>. Esse poder representa a capacidade de se assegurar a obediência às leis dentro dos limites territoriais do Estado, assim como a defesa de suas fronteiras contra os demais países<sup>55</sup>.

A ideia de compreender o mundo como uma “sociedade internacional” sob o enfoque dos Estados – a qual influenciaria os pactos de Westfália – é atribuída a Hugo Grotius, ao proclamar que o ser humano é naturalmente sociável, com aspirações de promover uma sociedade tranquila e ordenada. Por esse motivo, busca racionalmente estabelecer normas de direito internacional para promover a harmonia entre os Estados<sup>56</sup>.

Não obstante a importância dos estudos de Grotius, as primeiras discussões sobre soberania externa, no entanto, possuem origens jusnaturalistas em Francisco de Vitória, entre as décadas de 20 e de 30 do século XVI.

---

<sup>52</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>53</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 17.

<sup>54</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum, p. 114.

<sup>55</sup> CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supra-nacionais In: **XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007 Campos dos Goytacazes**. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I.

<sup>56</sup> Em seu livro “*De Iure Belli Ac Pacis*” de 1625, Hugo Grotius pondera que os pactos são a fonte de todas as obrigações jurídicas, as quais orientam a condução da sociedade e do direito, sendo que a obrigação de cumprir os pactos (*stare pactis*) é uma regra de direito natural e, por esse motivo, possui caráter universal.

Ao apresentar suas *Relaciones* (Preleções) na Universidade de Salamanca, Vitória contestou os títulos de legitimação atribuídos pelos próprios espanhóis às suas “conquistas” de territórios habitados por populações consideradas “não civilizadas”, com fundamento no *ius inventionis* (direito do descobrimento)<sup>57</sup>.

Com esse propósito, Vitória revisitou algumas teorias clássicas e reformulou o conceito do Estado como sujeito soberano, instituindo novos alicerces para o direito internacional moderno. O elemento essencial decorre da superação do paradigma universalista sobre a submissão da “comunidade medieval” ao domínio global atribuída ao Império e à igreja, sob a justificativa de uma hipotética concessão especial de Deus aos espanhóis. Em troca, defendeu-se a configuração de uma ordem mundial composta por uma sociedade natural de Estados soberanos, igualmente livres e independentes uns dos outros<sup>59</sup>.

Vitória era defensor da existência de uma república universal e fraterna “das gentes”, concedendo à humanidade uma condição de sujeito de direito. Por consequência disso, sustenta-se que os povos detêm o poder de elaborar leis justas e convenientes a todos, não sendo lícito que países, isoladamente, não sejam regidos por esses direitos humanos universais. Respaldando-se na “guerra justa” como instrumento sancionatório para assegurar a efetividade do direito internacional<sup>60</sup>.

Logo, considera-se que é por concessão do povo que se dá ao príncipe a atribuição do cargo de autoridade da república. Diante disso, as decisões do monarca deveriam ser tomadas em prol do “bem comum” dos cidadãos<sup>61</sup>.

Entretanto, ao definir as normas que integram esse arcabouço de direitos supralegais “das gentes”, Francisco de Vitória incorre em um contrassenso quanto a sua própria percepção sobre a concepção de dominação ilegítima de determinados povos.

Há, por evidente, uma demasiada dificuldade em se positivar direitos naturais. Basta se questionar se é possível determinar um “bem-comum”

---

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

econômico que atenda aos anseios de todos os povos sem criar ou aumentar assimetrias globais?

Se a promulgação de direitos aparentemente universais não estiver revestida da máxima neutralidade ideológica, o resultado será a ampliação de desigualdades entre os povos ou a criação de novas situações de dominação.

Isso é evidente ao analisar, por exemplo, a Terceira *Relectio* de Vitória, quando concede aos espanhóis o título legítimo de *ius occupationis* (direito de ocupação) sobre terras indígenas consideradas incultas, estabelecendo, ainda, que não poderiam ser impedidos de importar mercadorias como ouro e prata desses locais, por considerar que esses metais não possuem valia para os povos julgados como “não civilizados”<sup>62</sup>.

Apesar da ideia de um direito supra estatal, as dimensões interna e externa da soberania são abarcadas pelos processos de secularização e absolutização, atribuindo concretude à ideia moderna de Estado como pessoa artificial, “fonte exclusiva do direito e, ao mesmo tempo, livre do direito”<sup>63</sup>.

Há, com isso, uma reformulação da ideia vitoriana sobre a sociedade universal das nações, teorizada por Hugo Grotius ao dispor que o “direito das gentes” deve ser autônomo em relação à moral, à teologia e ao direito natural<sup>64</sup>.

A diferença entre as teorias reside no fato de que Grotius define esse conjunto de direitos pertinentes aos seres humanos como sendo o que por vontade de todos ou de muitos se assume com força de obrigação. Portanto, essa força vinculante nasce da autonomia da vontade e depende do consenso dos Estados mediante a celebração de pactos<sup>65</sup>.

Sucedese, também, o paradigma contratualista de Hobbes, ao definir que apenas a vontade do Estado-pessoa deve ser compreendida como sendo a vontade de todos os indivíduos, pois surge dos pactos contraídos reciprocamente por muitos desses. Essa fonte suprema constitui a fundamentação do positivismo jurídico e a independência estatal de fontes jurídicas extra ou supra estatais<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (Org.). Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

<sup>63</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> Ibidem.



Com isso, e sem as limitações jusnaturalistas, há uma desvinculação de todos os limites da soberania estatal, proveniente do caráter absoluto da soberania interna. No âmbito externo, a soberania de um Estado se junta à soberania de outros, o que, para Hobbes, cria um ambiente equivalente a uma liberdade selvagem<sup>67</sup>.

Resulta-se, desse modo, um contraponto, pelo fato de que, enquanto de um lado, o Estado é instituído como garantidor da defesa pela paz interna e da superação da guerra entre os indivíduos, de outro, concebe-se um cenário de guerra externa quanto aos próprios países na busca de assegurar sua existência e reconhecimento<sup>68</sup>.

### 2.3 ESTADO–NAÇÃO: A ASCENÇÃO BURGUESA E O LIBERALISMO

A idealização das nações é posterior ao surgimento do próprio Estado moderno, sendo enraizada por sentimentos emocionais que unem a população de certo território e criam uma identidade de pertencimento a determinado grupo político-social.

Terminologicamente, para a teoria clássica romana, “nação” pode ser entendida sob as perspectivas cultural e política. Culturalmente, a nação representa a comunidade de pessoas que possuam a mesma ascendência, unidas por vínculos comuns de moradia, língua, costumes e tradições. Pelo viés político, relaciona-se com a representatividade política de determinados grupos sociais<sup>69</sup>.

É a partir do século XVII, com o desenvolvimento das atividades capitalistas, que a classe burguesa, detentora de relevante poder econômico, começa a se movimentar em busca de adquirir, também, poderes políticos, por considerar o controle público prejudicial à liberdade individual, especialmente nas atividades negociais. Sobretudo, lutou-se pelo tratamento igualitário para

---

<sup>67</sup> “*En síntesis, el legado westfaliano sugiere que en última instancia la seguridad de cada estado solamente podrá ser suostenida por la existencia de sus propias fuerzas armadas y de orden.*” (OLIVEIRA, Marcos Aurelio Guedes de; AVILA, Carlos Federico Domínguez. Opus citatum, p. 19) .

<sup>68</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>69</sup> HABERMAS, Jürgen. Opus citatum, 1995.

todos, findando os privilégios nobiliários e clericais<sup>70</sup>. Disseminou-se a crença de que era justo e necessário que o povo assumisse o seu próprio governo<sup>71</sup>.

Suas primeiras apreciações ocorreram nos Estados Unidos da América e em sociedades do oeste da Europa, quando os cidadãos se uniram na busca pela criação de unidades políticas sólidas e estáveis, visando pôr fim ao ambiente de incertezas gerado pelas monarquias<sup>72</sup>, por vezes compostas<sup>73</sup>.

De acordo com Faria, o Estado-nação representa o produto de um certo padrão histórico de relacionamento entre o sistema político e a sociedade civil<sup>74</sup>:

A “consciência nacional” se transforma numa poderosa força de mobilização, de coesão e de afirmação social. Este é o momento histórico em que a nação passa a ser identificada como fonte de soberania; ou seja, como a consequência concreta do direito de uma dada comunidade ou de um povo de se autodeterminar politicamente e de fazer valer, dentro de seu território, a universalidade de suas decisões, como resultado objetivo da capacidade de uma sociedade historicamente integrada de se constituir livremente e de se organizar de modo independente<sup>75</sup>.

Pondera Marques Neto que “será a construção do Estado Nacional que permitirá tanto definir o conjunto de subordinados ao poder soberano, quanto delimitar a abrangência territorial de um determinado núcleo de poder político”<sup>76</sup>.

Nesse contexto, tem-se as revoluções inglesa (1640-1688), americana (1776), e francesa (1789-1799) como atos de luta contra a monarquia absolutista. Afasta-se, progressivamente, dos laços teleológicos e metafísicos, ao considerar o ser humano, e não mais a divindade representada pelo monarca, como fundamento da emanação do poder soberano.

---

<sup>70</sup> FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz**: análise da Constituição da Monarquia Espanhola de 1812. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

<sup>71</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>72</sup> A pretensão de compreender o fenômeno da Nação é de maior relevância sociológica do que jurídica. Para o direito, Nação e Estado se confundem. Por sua vez, sociologicamente a Nação está relacionada ao sentimento de unidade que faz emergir as sociedades, sendo formadas, portanto, por atos de vontade, que unem pessoas com afinidades das mais variadas searas. Isso as diferenciam das comunidades, por exemplo, em que seus membros convivem independentemente de sua vontade. (DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.)

<sup>73</sup> A denominação “monarquia composta” representa a unificação de vários países regidos pelo mesmo governante.

<sup>74</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito e a Crise Financeira**. Julgar. Lisboa: Coimbra, n. 20, p. 39-50, 2013.

<sup>75</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17

<sup>76</sup> MAQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 36

Como consequência, declina-se a ordem político-institucional da aristocracia, devido ao aumento das exigências da classe burguesa mercantil por um ambiente com regramentos formais aptos a proporcionar um equilíbrio longo entre o poder estatal e a liberdade dos cidadãos<sup>78</sup>.

Progride-se em direção ao fortalecimento do Direito como pilar de sustentação do poder supremo exercido pelo Estado. Para Paulo Bonavides, abre-se “para as instituições de governo o pórtico ao ingresso iminente na civilização política das Leis Fundamentais [...] a mudança havida dá começo à ideia do Constitucionalismo, o poder já não é de pessoas, mas de leis”<sup>79</sup>.

O grande feito desse período é que:

[...] os sujeitos incumbidos de exercer o poder político deixarão de apenas impor normas aos outros, passando a dever obediência – no momento que atuam – a certas normas jurídicas cuja finalidade é impor limites ao poder e permitir, em consequência, o controle do poder de seus destinatários<sup>80</sup>.

Como efeito, o poder estatal é atenuado em função da supremacia das constituições. O princípio da legalidade modifica a estrutura do até então sujeito soberano, submetendo-o ao império da lei, ao princípio da maioria e aos direitos fundamentais, desvencilhando o poder dominante da figura do rei e do povo, ao atribuí-lo à figura do Estado personificado<sup>81</sup>.

Nesse momento, o constitucionalismo liberal-clássico se sobrepõe ao regime arbitrário das monarquias absolutistas, ao segregar os poderes políticos em Executivo, Legislativo e Judiciário, atribuindo-lhes independência e garantindo que sejam harmônicos entre si, com competências e funções típicas e distintas<sup>82</sup>. Dessa maneira, retira-se a concentração do poder das mãos de uma só pessoa, além de restringir as ações do poder Executivo aos preceitos legais, constituindo-se um sistema de freios e controles de poder<sup>83</sup>.

---

<sup>78</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>79</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40.

<sup>80</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum, p. 35.

<sup>81</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>82</sup> FARIAS, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>83</sup> Isso reflete uma ponderação importante, em que a subordinação do Estado à lei só pode ser efetiva, desde que, dentro de suas atribuições, uma mesma autoridade não seja competente para elaborar as leis e, cumulativamente, de julgá-las e aplica-las.

Autor da teoria da tricotomia dos poderes e funções, Montesquieu declara:

A democracia e a aristocracia, por sua natureza, não são Estados livres. Encontra-se a liberdade política unicamente nos governos moderados. Porém, ela nem sempre existe nos governos moderados: só existe nestes últimos quando não se abusa do poder; mas a experiência mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites. Quem o diria! A própria virtude tem necessidade de limites<sup>84</sup>.

Em um contexto histórico, a Revolução Inglesa foi a primeira manifestação de insatisfação por parte da classe burguesa contra o absolutismo, em razão de atos que impactavam na formação de monopólios comerciais, como a Companhia das Índias Orientais e dos Mercadores Aventureiros, o que impedia a livre concorrência.

O processo, que teve início com a Revolução Puritana de 1640 e se encerrou com a Revolução Gloriosa de 1688, limitou os poderes do monarca e os atribuiu em parte ao Parlamento<sup>85</sup>. Esses eventos foram cruciais para gerar as condições necessárias para a Revolução Industrial no século seguinte, contribuindo para o crescimento do capitalismo.

Na França, o ímpeto dos liberais culminou na abolição da realeza por meio de decreto expedido pela Convenção Nacional em setembro de 1792, ao proclamarem a República e a implementação do sufrágio universal<sup>86</sup>. Em junho do ano seguinte, a Constituição francesa é promulgada, sendo precedida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, aclamando:

Le peuple français, convaincu que l'oubli et le mépris des droits naturels de l'homme, sont les seules causes des malheurs du monde,

---

<sup>84</sup> MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 46.

<sup>85</sup> Vale mencionar que uma das primeiras normas jurídicas a limitar o poder político do Estado, com a função de proteger os cidadãos, foi publicada na Constituição da Inglaterra de 1215, em que os barões e prelados ingleses impuseram ao rei que: “§ 39. Nenhum homem livre poderá ser detido ou mantido preso, privado de seus bens, posto fora da lei ou banido, ou de qualquer maneira molestado, e não procederemos contra ele nem o faremos vir, a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra”. (SUNDFELD, Carlos Ari. *Opus citatum*, p. 36)

<sup>86</sup> Em 1791 a Assembleia Nacional já havia abolido as instituições que infringiam a liberdade e a igualdade, extinguindo os títulos de nobreza e quaisquer outras distinções sociais. (PEIXINHO, Manoel Messias. **Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas** *In*: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niteroi - RJ. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012).

a résolu d'exposer dans une déclaration solennelle, ces, droits sacrés et inaliénables, afin que tous les citoyens pouvant comparecer sans cesse les actes du gouvernement avec le but de toute institution sociale, ne se laissent jamais opprimer, avilir par la tyrannie: afin que le peuple ait toujours devant les yeux les bases de sa liberté et de son bonheur; le magistrat la règle de ses devoirs: le législateur l'objet de sa mission<sup>87</sup>.

Com função principiológica, a Declaração apregoava que o governo é o meio para salvaguardar ao homem o gozo de seus direitos naturais e irrenunciáveis, de igualdade, de liberdade, de segurança e de propriedade. Com mesma função axiológica, o artigo 9º garante que “*La loi doit protéger la liberté publique et individuelle contre l'oppression de ceux qui gouvernent*”<sup>88</sup>.

Todavia, a luta revolucionária que ocorreu de 1789 a 1799 obteve vitórias e derrotas. Nas Constituições de 1795 e 1799, os avanços sociais sofreram graves retrocessos, ao eliminar a igualdade como valor do Estado<sup>89</sup> e com o sufrágio passando a ser censitário<sup>90</sup>.

Posteriormente, a Constituição de 1814 restaurou o governo monárquico com poderes limitados. A República só voltará com a Constituição de 1848, como resultado de novas revoluções conduzidas pela burguesia e por operários. Essa sucessão de textos constitucionais e a volta da monarquia fez com que o liberalismo francês fosse, de certa forma, atenuado.

A Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812 representou a principal fonte de inspiração dos movimentos liberais europeus, bem como aos atos revolucionários de Portugal e da Itália. Apesar de instaurar uma monarquia

---

<sup>87</sup> “O povo francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo pelos direitos naturais do homem são as únicas causas dos infortúnios do mundo, resolveu estabelecer em uma declaração solene esses direitos sagrados e inalienáveis, para que todos os cidadãos possam comparar constantemente os atos do governo com o objetivo de qualquer instituição social, nunca se deixem oprimir, degradar pela tirania; para que o povo tenha sempre diante dos olhos as bases de sua liberdade e felicidade; o magistrado a regra de seus deveres; o legislador o objetivo de sua missão” (Tradução nossa – FRANCE. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**).

<sup>88</sup> “A lei deve proteger a liberdade pública e individual contra a opressão dos governantes” (tradução nossa). (FRANCE. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**).

<sup>89</sup> Peixinho pondera que a eliminação da expressão que dispunha que os homens nascem livres e iguais em direitos foi revogada em função do temor de que houvesse uma cobrança para que essa igualdade se estendesse às relações econômicas (PEIXINHO, Manoel Messias. Opus citatum).

<sup>90</sup> O voto censitário utilizava-se de um critério econômico ao dividir os cidadãos em ativos – com aptidão de votar –, e passivos – os quais não tinham o direito de participar das eleições, como as mulheres, judeus e ex-escravizados.

moderada, o ideal democrático e de soberania popular da Constituição de Cádiz simbolizou a maior ameaça à monarquia absolutista no período pós-Napoleão<sup>91</sup>.

A positivação de direitos civis referentes à propriedade, à livre iniciativa e ao tratamento igualitário foi a forma que o liberalismo clássico obteve para cercear a atuação do Estado. Nesse sentido, embora não elenque um rol taxativo, o texto de Cádiz proclama, por diversas passagens, normas restritivas ao intervencionismo estatal em assuntos da esfera privada, como dispõe o artigo 4º, *“La Nación está obligada a conservar y proteger por leyes sabias y justas la libertad civil, la propiedad y los demás derechos legítimos de todos los individuos que la compenen”*<sup>92</sup>.

Com características semelhantes, apesar da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 se limitar a regular o funcionamento dos Poderes Públicos – fixando apenas em seu preâmbulo que o país tem por finalidade prover a defesa comum, oportunizar o bem-estar geral e “garantir todos os benefícios da liberdade” –, posteriormente, a primeira emenda constitucional apresentou um rol de direitos individuais em que se estabelece a proibição ao Estado de cercear a liberdade<sup>93</sup>.

Diante desses fatos, vislumbra-se no Estado de Direito inerente ao liberalismo-clássico, uma tendência de se integrarem todos os meios constitucionais que impeçam ou dificultem o exercício arbitrário e ilegítimo do poder público e que impossibilitem ou desestimulem o abuso ou o exercício ilegal desse poder<sup>94</sup>.

A constituição cria o Estado, não o contrário. O poder constituinte, no entanto, advém de um poder de fato, não jurídico. Sua função temporária é de criar um conjunto normativo que expresse os termos essenciais da relação entre o Estado e os indivíduos, sendo a lei a expressão da vontade geral<sup>95</sup>:

Cunha-se, a partir de então, o conceito de Estado de Direito, isto é, de um Estado que realiza suas atividades debaixo da ordem jurídica, contrapondo-se ao Estado-Polícia, onde o poder político era exercido

<sup>91</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. Opus citatum.

<sup>92</sup> ESPANÁ. **Constitución Política de la Monarquía Española**. Promulgada em Cádiz a 19 de Marzo de 1812.

<sup>93</sup> UNITED States. **The United States Constitution**. 1787.

<sup>94</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>95</sup> Art. 4º. A lei é a livre e solene expressão da vontade geral; é o mesmo para todos, quer proteja, quer puna; só pode ordenar o que é justo e útil a sociedade; só pode defender o que lhe é prejudicial” (FRANCE. **Constitution du 24 juin 1793**).

sem limitações jurídicas, apenas se valendo de normas jurídicas para se impor aos cidadãos<sup>96</sup>.

Apesar disso, nem todo Estado de Direito possui, necessariamente, um regime político democrático, configurado como aquele em que o povo, sendo destinatário do poder político, participa, de forma direta ou indireta, com base na sua livre convicção, do exercício desse poder<sup>97</sup>.

O Estado Democrático de Direito nasce de um certo padrão histórico resultante do relacionamento entre o sistema político e a sociedade civil, legitimado mediante a promulgação de um ordenamento jurídico-constitucional.

De acordo com José Eduardo Faria, nota-se que a Constituição liberal se “[...] consolida em torno de um conceito de poder público em que se diferenciam a esfera pública e o setor privado, os atos de império e os atos de gestão, o sistema político-institucional e o sistema econômico [...]”<sup>98</sup>. O autor considera que a democracia representativa definida pela matriz liberal-clássica é um mecanismo para se “[...] absorver, por intermédio de seus procedimentos eleitorais, legislativos, decisórios e adjudicantes, as diferentes demandas e os distintos anseios de sociedades pluralistas”<sup>99</sup>.

Sem embargo, vale ressaltar que autores como Crawford B. Macpherson, Ellen M. Wood e Demonicos Losurdo demonstram que essa relação exordial entre o liberalismo clássico e a democracia se deu de forma conflituosa e que muito pouco se assemelha à ideia democrática contemporânea. Autores expoentes do pensamento liberal clássico como John Locke, Immanuel Kant e Benjamin Constant se obstaram à concessão de direitos políticos aos grupos sociais sem propriedade e às mulheres<sup>100</sup>. No mesmo sentido, Norberto Bobbio considera que:

O liberalismo dos modernos e a democracia dos antigos foram frequentemente considerados antitéticos, no sentido de que os democratas da antiguidade não conheciam nem a doutrina dos direitos naturais nem o dever do Estado de limitar a própria atividade ao mínimo

---

<sup>96</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum, p. 36.

<sup>97</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>98</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010, p. 6.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>100</sup> HOEVELER, Rejeane Carolina. **As elites orgânicas transnacionais diante da crise: os primórdios da Comissão Trilateral (1973-1979)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito para obtenção do título de Mestre. Niterói, 2015.

necessário para a sobrevivência da comunidade. De outra parte, os modernos liberais nasceram exprimindo uma profunda desconfiança para com toda forma de governo popular, tendo sustentado e defendido o sufrágio restrito durante todo o arco do século XIX e também posteriormente. Já a democracia moderna não só é incompatível com o liberalismo como pode dele ser considerada, sob muitos aspectos e ao menos certo ponto, um natural prosseguimento<sup>101</sup>.

A tensão existente entre o capitalismo e a democracia é resultado da hesitação do pensamento liberal-clássico quanto à possibilidade de que, por meio do sufrágio universal, a maioria da sociedade tenha poder de impor seus anseios e interesses por certo equilíbrio entre o enriquecimento privado e a justiça distributiva. A eventualidade da criação desses mecanismos de intervenção sobre o livre mercado contrapõe o desejo liberal por um ambiente sem restrições legais<sup>102</sup>. Por essa razão, Bresser-Pereira considera o Estado liberal como a democracia de elites<sup>103</sup>.

Outro óbice do liberalismo, considerado por John Rawls, reside na dificuldade de se formular uma concepção de justiça política para um regime democrático constitucional, que seja aceito pela pluralidade de doutrinas existentes em uma sociedade profundamente dividida por dogmas religiosos, filosóficos e morais, eventualmente, incompatíveis<sup>104</sup>.

Em função da existência desse efeito pluralista da cultura democrática, coube ao liberalismo político a difícil tarefa de detectar “em que condições é possível haver uma base de justificação pública razoável no tocante a questões políticas fundamentais”<sup>105</sup>. Segundo Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, vinculando-se a todos os segmentos da vida humana de forma indivisível. Todos os valores sociais, como liberdade e oportunidade, progressos e riquezas, devem ser distribuídos de forma igualitária, justificando-se a desigualdade apenas se ela for mais vantajosa para todos<sup>106</sup>.

Os novos governantes passam a atuar com justificativas baseadas nos hipotéticos sentimentos nacionais, tornando-se uma nova ferramenta de

---

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Marco Aurélio Nogueira (Trad.). 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 37.

<sup>102</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020.

<sup>103</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracia, Estado social e reforma gerencial**. ERA-Revista de Administração de Empresas, v. 50, p. 112-116, 2010.

<sup>104</sup> RAWLS, John. Opus citatum, p. 25-26.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>106</sup> Ibidem.



dominação sobre os pequenos Estados, como o que ocorreu na expressiva corrida direcionada contra os territórios asiáticos e africanos no século XIX. Já no século XX, a população mundial sofre com a eclosão das duas grandes guerras<sup>109</sup>.

Dessa maneira, o Estado-nação se torna agente de crimes extraordinários, como o holocausto e, mais recentemente, a invasão ofensiva da Rússia em território ucraniano e os ataques norte-americanos sobre o Oriente Médio, e assim por diante. Ao recordar sobre Auschwitz e Gulag, Christopher W. Morris apresenta um conjunto de preocupações, interesses e problemas imputados ao Estado moderno, assim como a natureza de legitimidade e condições gerais de justificação da criação do ente estatal<sup>110</sup>.

Em sua essência, porém, como observado, o movimento nacionalista preconizou a criação de constituições com garantias de intervenção mínima do Estado na vida social, proclamando, dentre outros, a liberdade negocial como direito intransigível<sup>111</sup>. A positivação de direitos negativos, como forma de proteção das “liberdades públicas”<sup>112</sup>, contra a interferência do Estado nas atividades econômicas e sobre a propriedade privada<sup>113</sup>.

Influenciados pelos ideais iluministas<sup>114</sup> e pelos pensamentos econômicos dos fisiocratas<sup>115</sup> e de Adam Smith, a classe burguesa propaga a ideia de que cada indivíduo é o melhor juiz de seus interesses privados e, por essa razão, deve possuir absoluta autonomia negocial para exercê-los de acordo com a sua vontade<sup>116</sup>.

Essa teoria, no que condiz às relações econômicas, é criada com base na crença da existência de uma ordem econômica natural (mundo do ser),

---

<sup>109</sup> MORRIS, Christopher W. Opus citatum.

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>112</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>113</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>114</sup> Movimento político-intelectual europeu do século XIII, o qual, essencialmente, disseminou a valorização do pensamento racional e que fez severas críticas ao absolutismo e ao mercantilismo.

<sup>115</sup> A fisiocracia é a primeira escola de economia científica, com influência do iluminismo, foi idealizada por François Quesnay. Pregoa-se que toda a riqueza das nações advém da terra e da agricultura. Ademais, faz oposição ao modelo de intervenção econômica mercantilista vislumbrados em governos absolutistas europeus, defendendo a mínima ou inexistente intervenção na economia.

<sup>116</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

denominada posteriormente de “mão invisível do mercado”, com capacidade de resguardar de forma orgânica o equilíbrio de todos os interesses privados contrapostos. A autonomia da vontade do indivíduo e a liberdade negocial (*laissez faire*) passam a ser consideradas diretrizes fundamentais do Estado.

Por esses motivos, Dalmo de Abreu Dallari avalia que o Estado liberal “[...] organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo ou Estado-polícia, com funções restritas à mera vigilância da ordem social à proteção contra ameaças externas”<sup>117</sup>.

Na esfera política, o liberalismo ganha notoriedade durante o século XIX, com forte influência de John Stuart Mill, ao preceituar que o “único fim para qual os seres humanos estão autorizados a interferir, de forma individual ou coletiva, na liberdade de ação de qualquer indivíduo, é para a sua própria proteção”<sup>118</sup>.

Acredita-se nas virtudes naturais do homem, e, desde que não interfira na liberdade do outro, cada ser humano deve ter o poder de conduzir sua vida da maneira que entenda ser a melhor, sendo inaceitável, inclusive, que existam normas para impedir que as pessoas administrem mal a sua própria vida<sup>119</sup>.

Por conseguinte, quanto aos atos negociais, somente os pactuantes estão aptos para determinar como ou por qual motivo devem realizar certas ações, mesmo que os efeitos de suas condutas não sejam àqueles pretendidos pelo agente ou sejam menos favoráveis caso tivessem sido exercidos ou intermediados pelo governo, já que, nesses casos, tem-se uma evolução da própria educação mental do indivíduo<sup>120</sup>.

Quanto às relações internacionais, os pensamentos liberais clássicos são idealizados sob três alicerces. Primeiramente, apregou-se sobre a incompatibilidade das atividades econômicas serem exercidas em um ambiente de guerra. Com relação a isso, defende-se que o livre comércio entre as nações gera “vantagens competitivas”, o que beneficiaria a todos e fortaleceria o relacionamento entre as sociedades, reduzindo, conseqüentemente, a possibilidade de guerras.

---

<sup>117</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum, p. 280.

<sup>118</sup> MILL, John Stuart. **Utilitarismo**: texto integral. Ricardo Marcelino Paulo Rodrigues (Trad.). São Paulo: Hunter Books, 2014, p. 21.

<sup>119</sup> RAWLS, John. Opus citatum.

<sup>120</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

Outro fator condiz com a ideia de Kant, na qual a república é constituída por um regime de governo que representa uma pluralidade de interesses coletivos, assegurada por um Estado de direito, dificultando que uma nação entrasse em guerra. Monarquias absolutistas e governos imperfeitos seriam a origem desses conflitos, por não se submeterem a seus povos nas tomadas de decisões de políticas externas<sup>121</sup>.

Sob toda essa estruturação lógica, os instrumentos negociais ganham relevante valor no desempenho das atividades econômicas. Com predileção pela garantia da autonomia da vontade irrestrita e da força vinculante dos contratos, afasta-se, em um primeiro momento, qualquer meio de interferência estatal dessas relações.

### 2.3.1 AUTONOMIA DA VONTADE: LIBERDADE NEGOCIAL

O êxito político da classe burguesa estabeleceu um novo padrão de raciocínio jurídico, apregoando a preservação dos direitos individuais e da propriedade privada<sup>122</sup>. Concede-se aos sujeitos um campo de autonomia cujos atos possuem reconhecimento jurídico, atribuindo-lhes o poder de agir conforme os seus interesses. Assim, circunscrevem-se as searas de interesse público e privado, excluindo os atos negociais do âmbito de intervenção do Estado<sup>123</sup>.

Tratam-se de garantias provenientes dos ideais revolucionários burgueses que, para Ananias, prestaram somente ao tráfego comercial desses, na medida em que a grande parcela da população se manteve excluída das atividades econômicas, sociais, políticas e jurídicas<sup>124</sup>.

Essa sistematização liberal possui como alicerce a autonomia da vontade<sup>125</sup>, que consiste no fenômeno psicológico com vistas a uma ação

---

<sup>121</sup> HOEVELER, Rejeane Carolina. Opus citatum.

<sup>122</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Lógica do Razoável e o Negócio Jurídico: Reflexões sobre a Difícil Arte de Julgar In: CATALAN, Marcos Jorge. **Negócio Jurídico: Aspectos Controvertidos à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2005.

<sup>123</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma nova Concepção na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017.

<sup>124</sup> ANANIAS, Vanessa Drumond Patrus. **Situação Jurídica Patrimonial e Existencial**. DireitoNet, 2013.

<sup>125</sup> Importante descartar as críticas apresentadas por Francisco dos Santos Amaral Neto sobre o uso da expressão “autonomia da vontade”. O autor defende que a “autonomia da vontade”

finalística<sup>126</sup>, que, em teoria, vincula-se a duas possíveis hipóteses amplamente aceitas. Entende-se, teoricamente, que esses atos podem ser dirigidos para a produção de efeitos jurídicos pretendidos pelas partes ou serem realizados com fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico<sup>127</sup>.

Com essa finalidade, os negócios jurídicos são criados como instrumentos de reconhecimento desses atos de autonomia, cujos efeitos são definidos pela vontade humana (*ex voluntate*)<sup>128</sup>. José de Oliveira Ascensão pondera que, por ser um ato finalista, os efeitos produzidos pelo negócio na ordem jurídica são em atenção à finalidade do sujeito. “A intenção de produzir consequências jurídicas é-lhe essencial”<sup>129</sup>.

O elemento da vontade se relaciona com o modo de desenvolvimento da atividade espiritual, a qual, em um primeiro momento, se propõe a conhecer e apreender os objetos, mediante captação mental. Posteriormente, progride-se ao querer, ao exercer a capacidade de escolha de uma direção a um fim ou um valor<sup>131</sup>.

Para Francisco do Amaral, a vontade é um fato psicológico que pertence unicamente ao foro íntimo da consciência individual. Só possui relevância social ao ser declarada ou manifestada<sup>132</sup>. Esse entendimento corresponde à Teoria Objetiva desenvolvida por Oskar von Bülow, segundo a qual, o poder de autorregulação dos interesses enunciados independe do querer interno<sup>133</sup>.

A Teoria Objetiva se divide em duas correntes, preceptiva e normativa. A Teoria Preceptiva é criada por Emílio Betti, ao discorrer que o negócio jurídico

---

denota um caráter subjetivo e psicológico, por essa razão não se confunde com a “autonomia privada”, que é o poder jurídico dos particulares de regularem normas jurídicas de relações que participam (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Autonomia Privada*. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, set-dez, 1999). Não obstante as lições de Amaral, a expressão “autonomia da vontade” é utilizada nesse primeiro momento com vistas em discriminar os dois elementos basilares da gênese do negócio jurídico liberal.

<sup>126</sup> CABRAL, Eurico de Pina. A “autonomia” no direito privado In: **Revista de Direito Privado**. a.5, n. 19, jul-set, 2004.

<sup>127</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>128</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

<sup>129</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil: acções e factos jurídicos**. Volume III. Lisboa, 1992, p. 30.

<sup>131</sup> BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tomo I. Tradução: Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969.

<sup>132</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

possui tanto significado que transpassa o mero fato psicológico, de modo a ser considerado um importante fato social, instrumento da autonomia privada<sup>134</sup>.

Sob a perspectiva objetiva normativa, considera-se o ato negocial como fonte formal jurídica criadora de normas disciplinadoras das relações pactuadas pela vontade dos particulares<sup>135</sup>.

A autonomia<sup>136</sup>, por sua vez, corresponde ao campo de liberdade que o agente dispõe no âmbito do Direito, concedendo “o poder de estabelecer a sua própria lei. Um pouco mais livremente será o poder se criar um ordenamento próprio”<sup>137</sup>. Essa esfera jurídica particular, evidentemente, não resulta de uma imposição autoritária, admitindo que seu titular a delineie conforme o seu arbítrio.

Terminologicamente, é imprescindível esclarecer que a autonomia da vontade não se confunde com a autonomia privada. Consoante os ensinamentos de Luigi Ferri, a autonomia da vontade se refere ao fenômeno psíquico capaz de produzir a ação finalística no campo da autonomia privada. Trata-se da faculdade de agir ou não de acordo com a própria vontade. Já a autonomia privada constitui o poder de determinar, dentro da seara do Direito, a norma a ser aplicada à situação concreta avençada<sup>138</sup>.

Atribui-se ao sujeito a faculdade de praticar atos reconhecidos pelo Direito, decidindo sobre o conteúdo, a forma e os efeitos legais pretendidos. A partir do viés do indivíduo, conquista-se o poder de criar, modificar ou extinguir vínculos jurídicos<sup>139</sup>. Nesse sentido, “o predomínio será sempre a prevalência daquela feição peculiar ao negócio jurídico, de servir como instrumento hábil à regulamentação de interesses individuais, com aquele caráter normativo”<sup>140</sup>.

---

<sup>134</sup> BETTI, Emílio. Opus citatum.

<sup>135</sup> AMARAL, Francisco. Opus citatum.

<sup>136</sup> O termo autonomia possui origem grega e é derivado da união de duas palavras: *autós*, que designa “a si mesmo”; e *nomói*, que significa “regra”. Desse modo, epistemologicamente não se refere à independência do indivíduo, mas à independência política de um determinado governo, efetivado na capacidade de formular as suas próprias leis. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade In **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set., 2004.

<sup>137</sup> ASCENSÃO, Jose de Oliveira. Opus citatum.

<sup>138</sup> FERRI, Luigi. **La autonomía privada**. Luis Sancho Mendizábal (Trad.). Granada: Editorial Comares, 2001.

<sup>139</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Opus citatum, 2014.

<sup>140</sup> ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 38.

É o que se observa no artigo 1.134 do Código Civil francês de 1804, ao proclamar o princípio *pacta sunt servanda*, dispondo que “*les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”<sup>141</sup>.

Desse modo, o direito subjetivo facultado ao sujeito é o pilar de sustentação dos negócios jurídicos liberais clássicos, atribuindo-lhes poderes para “[...] fazer valer suas vontades com pouco ou nenhuma limitação por parte da ordem legal vigente à época [...] com base na presença reduzida de freios e na maior amplidão das liberdades individuais”<sup>143</sup>.

Conforme Betti, os negócios jurídicos só possuem relevância em sociedades com ordenamento econômico-social que reconheça aos indivíduos o direito de propriedade privada. O autor pondera que a “iniciativa privada é o aparelho motor de qualquer consciente regulamento de interesses privados”<sup>144</sup>. Nesse ambiente, outorga-se aos indivíduos a legitimação para a condução das atividades capitalistas, de circulação de bens e de serviços, com diretrizes em interesses particulares.

A propriedade representa, portanto, o segmento estático da atividade econômica, sendo o negócio jurídico o meio de circulação dessas riquezas, isto é, da própria propriedade<sup>145</sup>. Com essa finalidade, utiliza-se dos contratos como instrumentos operacionalizadores dessa autonomia privada<sup>146</sup>.

Tais premissas foram sistematizadas com o surgimento das grandes codificações, como o Código Civil francês de 1804 – *Code Napoleon* –, ao dispor sobre o contrato como instrumento hábil para se adquirir propriedade. Nesse período, considerava-se que a liberdade só era possível com a propriedade, e esse era o elemento que movimentava a economia<sup>147</sup>.

Já o Código Civil Alemão de 1900 – *Bürgerliches Gesetzbuch* – definiu o contrato como espécie de negócios jurídicos, ao incluí-lo nesse capítulo. A abrangência de “negócio jurídico” era muito mais ampla, abarcando todas as

---

<sup>141</sup> “As convenções legalmente formadas impõem-se como lei àqueles que a celebram” (Tradução nossa - FRANCE. **Code Civil**. 1804).

<sup>143</sup> ANANIAS, Vanessa Drumond Patrus. Opus citatum, p. 3.

<sup>144</sup> BETTI, Emílio. Opus citatum, p. 88.

<sup>145</sup> HORA NETO, João. O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, 2002.

<sup>146</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

relações entre indivíduos que se destinassem à produção de efeitos jurídicos, não se limitando aos contratos ou à propriedade.

Sendo assim, por mais que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica pressuponha a reunião de um conjunto variado de bens corpóreos e incorpóreos organizados para a operação do processo produtivo, o direito de propriedade e a autonomia de contratação consistem os instrumentos essenciais na realização dessas atividades sob a égide do Estado de Direito<sup>148</sup>.

No universo negocial das funções empresárias, Ronald Coase define a empresa como sendo um panorama de contratos articulados com finalidade de redução de custos de transação<sup>149</sup>. Leciona Enzo Roppo que a importância do contrato está relacionada ao primado da iniciativa da empresa em exercer o direito de propriedade, além de ser instrumento indispensável ao desenvolvimento lucrativo e eficiente de toda atividade econômica organizada<sup>150</sup>.

Por esses motivos, a normatização jurídica dos contratos constitui uma condição de suma relevância para a economia. O desenvolvimento capitalista pressupõe certa previsibilidade e estabilidade jurídica, por isso, ao iniciar qualquer atividade produtiva, o agente toma em consideração as obrigações que serão por ele assumidas de acordo com o regime contratual definido<sup>151</sup>.

Apesar de possuir gênese patrimonial, a pactuação contratual também possui reflexos ou expectativas de ordem existencial. A criação desse vínculo, mesmo que em momento anterior ao Direito, representa um fato social, do qual se deduz a criação de uma rede de pretensões idealizadas pelos indivíduos para a realização dessas trocas<sup>152</sup>.

A mensuração desses efeitos contratuais pressupõe a análise das vantagens e das desvantagens através de reflexões econômicas, morais e existenciais. Logo, a capacidade de discernir sobre esses fatores se torna elemento de poder no exercício das atividades negociais.

---

<sup>148</sup> DEL MASSO, Fabiano. Opus citatum.

<sup>149</sup> COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**. New Jersey, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937.

<sup>150</sup> POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. O Contrato com Operação Econômica: contributo científico a partir da obra de Enzo Roppo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, jan-jun, 2011, p. 132.

<sup>151</sup> DEL MASSO, Fabiano. Opus citatum.

<sup>152</sup> Ibidem.

Sob o viés do liberalismo-clássico, defende-se a existência de uma igualdade formal, em que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza. Há, por essa lógica, um equilíbrio no poder de barganha entre as partes pactuantes, ao apregoar que ambos estão em iguais condições negociais. No entanto, essa atribuição de igualdade formal não exprime a realidade de fato.

Isso pode gerar distorções em tratativas nas quais existam desigualdades materiais entre os negociantes, haja vista, por exemplo, a possibilidade de existência de um desequilíbrio ocasionado pelo poder econômico-financeiro de uma das partes sobre a outra, ou, até mesmo, em função da capacidade cognitiva que cada pessoa possua para compreender o negócio jurídico. Álvaro Villaça Azevedo ilustra muito bem tal situação, ao descrever que:

Na liberdade contratual, os interesses humanos existem teoricamente em pé de igualdade, pois o mais forte economicamente, no mais das vezes, reduz, na avença, a área de atuação do mais fraco, que fica desprotegido. Assim, se dermos força demais à liberdade contratual, ficando o homem livre na sociedade sem condições de discutir razoavelmente sobre suas convenções, será ele o mesmo que um pássaro libertado da gaiola, ao fácil alcance de um gavião, pronto para ataca-lo<sup>153</sup>.

Por seu turno, a fraternidade, valor também defendido pelos revolucionários franceses, por não possuir nenhuma vantagem para as atividades capitalistas regidas por interesses privados, permaneceu inicialmente restrita apenas aos ideais revolucionários.

Dessa maneira, os negócios jurídicos surgem e se desenvolvem com um caráter exclusivamente patrimonialista e individualista, regidos pela essência capitalista de aferição de lucro<sup>154</sup>. Essa liberdade exacerbada predomina nas relações negociais até o momento em que ocorrem as grandes crises econômicas e sociais. A partir de então, o Estado é chamado para intervir sobre a economia, como forma de resguardar o próprio mercado e de promover direitos sociais.

---

<sup>153</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

<sup>154</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. Opus citatum, 2017.



## 2.4 ESTADO PROVIDÊNCIA E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS

A proposição da teoria de John Maynard Keynes considera que o sistema capitalista possui um caráter intrinsecamente instável, pelo fato de que a “mão invisível” do mercado não fornece uma harmonia eficaz entre o interesse egoísta dos agentes econômicos e o bem-estar global<sup>155</sup>.

Julga-se que os capitalistas pautam seus comportamentos racionais e individuais no empenho para a obtenção máxima de ganhos econômicos, podendo ocasionar crises, a despeito do funcionamento desejável das forças automáticas dos mercados livres<sup>156</sup>.

O comportamento egocêntrico capitalista somado à valorização do indivíduo e a perda da consciência da natureza associativa das nações, é capaz de gerar um individualismo exacerbado e a dominação do poder pelos mais hábeis, mais audaciosos ou por aqueles com menos escrúpulos<sup>157</sup>.

Na prática, o poder econômico se sobreleva à ideia de liberdade, igualdade e fraternidade<sup>158</sup>. A ordem econômica natural (mundo do ser) não possui poder para gerir as relações negociais e para promover uma distribuição de riquezas sem grandes discrepâncias, assegurando a todos condições financeiras que os proporcionem uma vida minimamente digna. Benfatti assevera que “o mercado autorregulável causa as suas próprias contradições [...] de modo que se faz necessário um sistema de intervenção”<sup>159</sup>. Por esses motivos, Dallari proclama que “concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegura a ninguém o poder de ser livre”<sup>160</sup>.

Constatou-se que a total liberdade contratual no exercício das atividades econômicas culminou em problemas como a ocorrência de concentração de mercado por poucos empresários, a coibição de novos ofertantes de bens ou serviços, as práticas desleais de concorrência, os atos de abusividade contra as partes hipossuficientes das relações negociais, entre outros eventos. Afirma Fabiano Del Masso, que:

---

<sup>155</sup> KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Atlas. 1982.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum.

<sup>158</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum.

<sup>159</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito à Inovação**. Curitiba: CRV, 2021, p. 31.

<sup>160</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Opus citatum, p. 280.

A ampla liberdade de exploração da atividade econômica motivou apenas as preocupações individuais e deixou de lado a satisfação social. Assim, os ordenamentos jurídicos mereceram modificações com a promulgação de normas cuja finalidade é disciplinar a atividade econômica, subordinando a vontade individual dos agentes econômicos de produção ao interesse coletivo<sup>161</sup>.

A derrocada do constitucionalismo liberal-clássico, com primazia pelo equilíbrio dos poderes, inicia-se com a expansão das lutas sindicais no final século XIX e início do século XX, somada a Grande Depressão instaurada em 1920 que culminou com a queda da Bolsa de *New York* de 1929, a qual colapsou a estrutura do sistema financeiro.

Consoante define Eros Roberto Grau, a crise de 1929 representa o declínio do capitalismo concorrencial liberal, “impunha-se a sua renovação, para o que é chamado a atuar o Estado. A ‘mão invisível’ de Smith é substituída pela mão visível do Estado”<sup>162</sup>. Assim sendo, relata Luiz Carlos Bresser-Pereira que “tornou-se ainda mais óbvio que somente um Estado forte poderia garantir mercados fortes”<sup>163</sup>.

Sumariamente, o *crash* da Bolsa de *New York* em 1929 foi o resultado da superprodução norte-americana com o subconsumo europeu. Desde a eclosão das duas grandes guerras mundiais, Alemanha, Inglaterra e França, principais concorrentes norte-americanos à época, encontravam-se na linha de frente das batalhas. Com essa conjuntura, os Estados Unidos se firmaram como o principal fornecedor de alimentos, armas e capital para os países europeus. Isso possibilitou que o país se desenvolvesse econômica e tecnologicamente, tornando-se a maior potência do século XX<sup>164</sup>.

Todavia, ao se reerguerem e se reconstruírem no pós-guerra, os países europeus retomaram a industrialização, voltando a competir com a produção estadunidense, e, como consequência, a diminuir a demanda por produtos importados. Diante disso, a superprodução americana entrou em colapso, por não possuir compradores para toda a sua oferta, gerando a quebra da bolsa de *New York*<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> DEL MASSO, Fabiano. Opus citatum, p. 19.

<sup>162</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum, p. 18.

<sup>163</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado Republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Maria Cristina Godoy (Trad.). Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 165.

<sup>164</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum.

<sup>165</sup> Ibidem.

Como efeito, os Estados Unidos da América reduziram drasticamente o fornecimento de capital para o mundo, prejudicando países como a Alemanha, que se utilizavam desses dólares para a sua reconstrução. Já não havia mais capitais autônomos para sustentar os Estados, promovendo uma volta às práticas protecionistas e à desvalorização da própria moeda, com o intuito de diminuir os custos de produção e aumentar a vantagem competitiva nacional, estimulando a expansão da produção interna e o aumento da exportação à proporção que se restringia a importação<sup>166</sup>.

Em razão dos efeitos negativos do livre mercado, há um movimento de luta de classes sociais contra a ingerência dos Estados sobre as atividades negociais. Então, com o fortalecimento da democracia e o aumento de poder de participação da população nas decisões políticas, as classes trabalhadoras e aquelas que não detinham significativa capacidade econômica passaram a exigir que o governo nacional lhes garantisse uma proteção social e, até mesmo, financeira, já que não é positivo que a nação fique à mercê das forças do mercado e das crises que lhe são inerentes<sup>167</sup>.

A ampliação da participação da população no poder político se deu com a incorporação de instrumentos democráticos, em especial, pela instauração do regime de governo republicano. A República consagra o direito dos cidadãos de exercer o seu poder político, seja de forma direta, seja indiretamente, mediante a escolha de seus representantes por meio do voto. Assim, define-se que os agentes públicos são meros exercentes do poder, do qual o povo é titular<sup>168</sup>

Esse maior ativismo político dos eleitores leva a um aumento da demanda social e, em consequência, ao aumento dos serviços sociais e científicos do Estado, que passa a assumir funções novas na proteção do trabalho e do trabalhador em meados do século XX. Ocorre então a transição de uma forma para outra de democracia e o Estado Democrático Liberal se transforma no Estado Democrático Social. Enquanto na democracia de elites estas detêm suficiente poder para não se deixarem influenciar pelos eleitores enquanto governam, na democracia de opinião pública os sindicatos de trabalhadores e os partidos sociais democratas se fortaleceram e as elites políticas são constantemente obrigadas a auscultar uma opinião política constituída por eleitores com demandas políticas.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Cinco Modelos de Capitalismo**. São Paulo: FGV, 2011.

<sup>168</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>169</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Opus citatum, 2010, p. 113.

Essas novas demandas sociais por respostas mais céleres e eficazes a questões concretas – por isso, não previstas em lei – de cunho econômico, administrativo, social e financeiro, obrigaram que o Poder Executivo se incumbisse de funções, até então, de competência dos poderes Legislativo e Judiciário.

Diante da constatação da incapacidade do mercado em se autorregular, os governos se encarregaram de controlar, dirigir, coordenar, induzir e planejar as relações econômicas, tornando-se instrumento de efetivação de objetivos nacionais<sup>170</sup>.

Tem-se uma nova visão de que a regulação das atividades econômicas por parte do Estado provém do carecimento de se intervir eventualmente nas escolhas econômicas para que o bem-comum seja obtido, em detrimento de decisões que visem apenas a satisfação de determinados agentes econômicos em prejuízo dos demais<sup>171</sup>. Declara Fabiano Del Masso, que “a escolha deve ser livre, mas a complexidade atual das relações econômicas, se não coordenadas, poderá resultar em uma menor satisfação dessas necessidades”<sup>172</sup>.

O Estado, antes simples provedor de serviços públicos básicos, transforma-se em Estado-providência ou Estado de bem-estar social, com fins de promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico, garantindo, concomitantemente, a proteção aos mais necessitados por meio da instituição de uma Ordem Econômica.

A intervenção do Estado na atividade econômica, por meio da regulação dos contratos, dá-se em função da soberania estatal no âmbito da elaboração de normas jurídicas de restrição operativa da vontade contratual. Relativiza-se os princípios contratuais clássicos, de propriedade privada e de liberdade contratual, para que os negócios jurídicos não se tornem instrumentos de legitimação dos mais fortes e hábeis sobre os mais fracos<sup>173</sup>.

Segundo Faria, o Estado perde o seu caráter, típico do direito clássico, de associação “ordenadora”, com legitimação para o uso exclusivo da coação jurídica, mediante a renúncia de qualquer ato de intervenção em assuntos da

---

<sup>170</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>171</sup> DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>173</sup> Ibidem.

esfera econômica e social. Em troca, converte-se em uma associação “reguladora”, dentro de uma concepção de Estado Social de Direito<sup>174</sup>.

Consequentemente, tem-se que o Estado deixa de possuir a mera função de intervir na ordem social como produtor de Direito e garantidor da segurança, passando a desenvolver novos meios de atuação, com a utilização do direito positivo como meio de implementação de políticas públicas<sup>175</sup>.

Cabe à Constituição Econômica<sup>176</sup> de cada país definir o modo pelo qual se constitui a relação entre o Direito e a economia, definindo, ainda, os instrumentos de intervenção à disposição do Estado e os objetivos e princípios a serem observados<sup>177</sup>.

Ao assumir o papel ativo como agente econômico, o Estado se incumbem de promover o crescimento da indústria e do comércio, de ampliar a prestação, a geração de empregos e o financiamento das atividades, do mesmo modo que assume a função de intermediar a disputa entre o poder econômico e as questões sociais, equacionando o interesse de ambos e promovendo a emancipação da população vulnerável<sup>178</sup>. Esclarece Modesto Carvalhosa que:

O Estado assume a direção geral da ordem econômica instrumentalizada. Subtrai dos entes privados a plena disponibilidade de seus recursos, bens e vontades no campo econômico, regulando as suas atividades, a fim de que não possam ser exercidas em desconformidade com o bem geral, de cujos interesses supremos se faz árbitro e tutor [...] No conceito de Ordem Econômica constitucional, destaca-se o modo de ser jurídico do sujeito econômico, ou seja, a sua função: Função social e política (justiça social e desenvolvimento nacional) - atribuída à atividade produtiva pelo Direito Público<sup>179</sup>.

Foi no último quarto do século XX que os direitos republicanos<sup>182</sup> adquiriram, historicamente, maior importância nacional e internacional na sociedade civil, instaurando ao Estado o desafio político de conceber um ente

<sup>174</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>175</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum.

<sup>176</sup> Ressalta-se que o termo “Ordem Econômica” não se confunde com o termo “Constituição Econômica”, dado que a Ordem também engloba normas infraconstitucionais.

<sup>177</sup> FONSECA, João Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>178</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>179</sup> CARVALHOSA, Modesto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 5-51.

<sup>182</sup> Conforme leciona Bresser-Pereira, a *res publica* é o bem público ou, em sentido restrito, o patrimônio público pertencente ao povo. Assim, é primordial que se tenha a preocupação com a proteção do interesse público. Para isso, o Estado republicano deve ser intrinsecamente democrático (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Opus citatum, 2009).

que fosse capaz de assegurar proteção aos indivíduos contra os abusos do mercado e que, concomitantemente, organizasse as ações coletivas para garantir os direitos de cidadania<sup>183</sup>:

Procurou-se com êxito evitar que a exasperação da ideologia individualista continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos bolsões de misérias – cenário assaz distante do que imaginaria a ideologia liberal no século anterior, ou seja, a riqueza das nações a partir da riqueza da burguesia –, tornando inviável até mesmo o regime de mercado, essencial ao capitalismo. Estamos falando, como todos sabem, da consolidação do Estado Social<sup>184</sup>.

Em virtude disso, a atuação governamental passou a não se limitar mais pela busca do crescimento econômico, abrangendo a conjunção desses indicadores com o desenvolvimento econômico, o que implica na melhora da qualidade de vida das pessoas. Altera-se a justificação da existência do próprio Estado, como ilustra Clodomiro José Bannwart Júnior:

[...] o Estado teve de buscar a legitimação do poder que exerce, de maneira direta, sobre o mercado e a sociedade. Não sendo possível recorrer às tradições, o Estado passa a se amparar, para a sua própria legitimação, em uma nova mentalidade aceita: a do progresso técnico. Essa nova forma de legitimação reveste-se como ideologia, vale dizer, como ideologia tecnocrática, a qual somente se tornou possível com o desenvolvimento entrelaçado cada vez maior entre ciência, técnica e a sua utilização<sup>185</sup>.

A execução dessas novas políticas passa por um processo de publicização do Direito privado, pelo qual o Estado se torna regulador de interesses particulares, mediante a imposição de limites e a definição de regras gerais para o exercício do Direito Negocial, como o princípio da função social da propriedade, visando garantir a supremacia do interesse coletivo, a segurança jurídica e a paz social. Conforme leciona Marlene Kempfer, na democracia republicana contemporânea “é possível a participação dos órgãos públicos e dos

---

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil e Ordem Pública na Legalidade Constitucional. **Boletim Científico**. ESMPU, Brasília, a. 4, n. 17, out-dez, p. 223-235, 2003, p. 117.

<sup>185</sup> BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; ARANDA, M. CLAUDIA. **Do Estado Liberal ao Ambiental**: a sustentabilidade nos Negócios Jurídicos In: KEMPFER, Marlene (Org.); BELLINETTI, Fernando (Org.). **Estudos em Direito Negocial**. Curitiba/PR: CRV, 2011, p. 153-172, p. 153.

cidadãos em favor das condutas empresariais conforme parâmetros mínimos da ética jurídica”<sup>186</sup>.

Os princípios e os institutos fundamentais do Direito Civil - tais quais, a propriedade e o contrato -, elevam-se para as constituições, em um movimento de “publicização” do Direito privado e da superação da ingerência do Estado nesses assuntos<sup>187</sup>. Tais intervenções governamentais direcionam a atuação das empresas para os fins almejados pelo regime econômico constitucional<sup>188</sup>.

Mais do que criar delimitações negativas à autonomia negocial dos particulares, o Estado Social deve resguardar que o indivíduo tenha a faculdade de participar de suas instituições, para não se tornar mero elemento de entrave, ao burocratizar os atos negociais e criar hipotéticas assimetrias entre os sujeitos que são e os que não são assistidos pelos benefícios sociais<sup>189</sup>.

A necessária evolução da Teoria Geral dos Contratos, antes desenvolvida na concepção de que a vontade livremente manifestada deveria ser cumprida sem intervenções estatais, ganha novas premissas. Considera-se que o poder da autônoma de vontade não é mais absoluto, mas restrito ao império da lei, com fins de assegurar a ordem, a justiça e a liberdade, sobretudo, na promoção da dignidade humana e da solidariedade social<sup>190</sup>.

Apesar de não possuir mais a amplitude de outrora, a autonomia privada<sup>191</sup> não deixa de existir e de atuar sobre os negócios jurídicos, o que se sucede é que a sua funcionalidade é redirecionada para a concretização de valores constitucionais<sup>192</sup>. Trata-se do fortalecimento dos direitos sociais vinculados, em especial, à condição dos hipossuficientes, como a garantia ao direito ao salário mínimo e aos direitos básicos do consumidor<sup>193</sup>.

---

<sup>186</sup> KEMPFER, Marlene. **A Democratização da Informação e a Função Social das Empresas**. p. 189.

<sup>187</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Opus citatum, 2014.

<sup>188</sup> KEMPFER, Marlene. Opus citatum.

<sup>189</sup> BANNWART JÚNIOR, Clodomiro. Opus citatum, 2011.

<sup>190</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005

<sup>191</sup> Para fins didáticos, considerando as ponderações já apresentadas, o termo “autonomia da vontade”, antes utilizada para se referir ao campo negocial sem restrições, é substituído pelo termo “autonomia privada” em razão da delimitação da liberdade negocial por normas e princípios de ordem pública.

<sup>192</sup> TEPEDINO, Gustavo. Opus citatum.

<sup>193</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

O indivíduo assume o papel de sujeito de direito, não mais mero objeto desse. Assim, concede-se o poder de exigir determinadas prestações positivas do Estado, decorrentes do movimento de proclamação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Nessa esteira, encontram-se o direito à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, entre outros<sup>194</sup>.

Para alcançar o desenvolvimento econômico, notadamente nos países não industrializados e com economias periféricas, grande parte dos governos assumiu o papel de agente econômico, mediante a criação de empresas estatais, substituindo os particulares no exercício das atividades consideradas essenciais para a efetivação de interesses nacionais<sup>195</sup>.

Nas lições de Agustín Gordillo:

A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar manter as barreiras, se lhe agregam finalidades e tarefas às quais antes não se sentia obrigado. A identidade básica entre Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios<sup>196</sup>.

Até o final do século XX, a atuação dos governos sociais foi balizada por constituições-dirigentes, apoiadas sobre políticas keynesianas de pleno emprego e de submissão dos capitais financeiros ao poder político. O financiamento dessas políticas públicas depende, obrigatoriamente, do êxito econômico que sustente o crescimento do rol de benefícios prestados pelo Estado<sup>197</sup>.

Os sucessivos períodos de declínios e de estagnação econômica refletem na queda da arrecadação de receitas tributárias, principal fonte de financiamento do Estado, tornando impraticável o cumprimento de toda a

---

<sup>194</sup> Importa destacar que o conceito jurídico de serviço público é criado pós-Revolução Francesa, como ato ideológico na busca por garantir a eliminação, mesmo que parcial, das diferenças entre os seres humanos, antes escravos, vassallos, proletários e agora cidadãos titulares de direitos subjetivos. Dessa forma, altera-se a realidade econômico-jurídica do Estado. (MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.)

<sup>195</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Opus citatum.

<sup>196</sup> GODILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. Marco Aurélio Greco (Trad.). São Paulo: RT, 1977, p. 74.

<sup>197</sup> CENCI, Elve Miguel; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **Crise do Estado de Bem-Estar Social e a Nova Configuração dos Estados Nacionais**.



extensa agenda de prestações sociais assumidas pelos governos nacionais, provocando déficits públicos crescentes<sup>198</sup>.

O aumento da oferta de serviços públicos faz com que as contas estatais se elevem vertiginosamente. Diante disso, se as atividades econômicas não acompanham esse crescimento na mesma proporção, há, inevitavelmente, que se tomar a decisão de cortar gastos sociais já positivados, provocando um conflito no sistema econômico de bem-estar social, como sucedeu com a crise do petróleo na década de 1970. Para mais, a expansão do mercado transnacional impôs aos países o desafio de se pensar novas agendas econômicas em razão da perda do poder de regulação estatal sobre a economia.

---

<sup>198</sup> PITAGUARI, Sinival Osorio; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel; CAMARA, Marcia Regina Gabardo da. Panorama da Economia Solidária no Brasil. In: PITAGUARI, Sinival Osorio; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel; CAMARA, Márcia Regina Gabardo da (Org.). **A Sustentabilidade da Economia Solidária**: contribuições multidisciplinares. Londrina: Universidade Estadual de Londrina – UEL, v. 1, 2012, p. 33-61.

### 3 A RECONFIGURAÇÃO DA ECONOMIA GLOBAL: OS PARADIGMAS CRIADOS PELA INTEGRAÇÃO DO MERCADO

A globalização econômica fez emergir ponderações cruciais sobre o papel a ser outorgado aos Estados nacionais em um cenário econômico internacionalizado. A superação das fronteiras burocráticas e geográficas pelos fluxos econômicos permitiu a integralização do mercado, resultando, por conseguinte, em uma progressiva perda estatal do seu poder de intervenção, controle, direção e indução dessas relações negociais, dado que a soberania nacional se encontra enclausurada por suas fronteiras demarcadas historicamente de forma aleatória.

Diante disso, inviabiliza-se a eficácia de seus instrumentos legais sobre um mercado transnacional sem bases territoriais fixas, que se desloca em razão de indicadores econômicos e financeiros, ao comparar as legislações nacionais e seus custos decorrentes de mecanismos de regulação.

Além do mais, a concentração de capital por esses agentes tem exercido uma pressão sobre os governos nacionais para o aliciamento desses investimentos. Como resultado desses fatores, os Estados perdem o protagonismo econômico frente às empresas transnacionais, enfraquecendo a efetividade de suas políticas domésticas e criando um cenário de disputa entre os países pela atração desses investimentos privados.

Quanto mais as empresas conseguem reinstalar-se em cidades, estados, países e continentes onde podem obter vantagens comparativas, em termos de níveis salariais e carga tributária, menor tende a ser a força do Estado para promover justiça social por vias fiscais, por exemplo<sup>199</sup>.

Decerto, a globalização é um fenômeno multifacetário observado desde as civilizações mais antigas, constituindo-se por diferentes processos de integração e de mudança de paradigmas. Define Santos que:

O que consideramos por globalização é, de fato, uma constelação de diferentes processos de globalização e, em última instância, de diferentes e, por vezes contraditórias globalizações [...] diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de

---

<sup>199</sup> FARIA, José Eduardo. **Muitas Incertezas, Poucas Esperanças**. O Estado da Arte, Jornal O Estado de S. Paulo, 24 jan, 2020.

globalização. Nestes termos, não existem estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações<sup>201</sup>.

Em sentido amplo, o início do processo de globalização pode ser observado nos fluxos migratórios dos primeiros grupos humanos que deixaram a África e chegaram à América entre 30.000 e 13.000 anos atrás<sup>202</sup>. Atualmente, as distâncias já não possuem tanta relevância. Por conseguinte, a ideia de fronteira geográfica deve ser reconsiderada<sup>203</sup>.

Quanto às atividades econômicas, destacam-se as expedições marítimas portuguesa e espanhola ocorridas a partir do século XV, bem como a expansão dos fluxos mundiais de comércio e do acúmulo de riquezas nos séculos XVII e XVIII, mediante a utilização de metais preciosos oriundos da América, estabelecendo-se um sistema de moeda de troca, originário do mercantilismo e do colonialismo europeu.

Sob a perspectiva da gênese da economia transnacional contemporânea, pode-se considerar que a queda do Muro de Berlim em 1989 representa o marco fundamental de uma somatória de fatores importantes<sup>205</sup>, das mais variadas searas, que contribuíram para a construção da configuração de um mercado global, sucedendo importantes rupturas institucionais nas estruturas políticas e jurídicas tradicionais do Estado moderno<sup>206</sup>.

Tem-se início uma nova fase da globalização, por meio de um ajuste macroeconômico e da incorporação de novas tecnologias da informação, viabilizando a expansão, integração e o desenvolvimento das atividades

---

<sup>201</sup> SANTOS apud CENCI, Elve Miguel; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **Os reflexos do exercício da soberania diante dos processos de globalização**: perfis do estado e do direito internacional na contemporaneidade. *Diritto & Diritti*, n. 13, p. 1-17, 2009, p. 3-4.

<sup>202</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>203</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Marcus Penchel (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2021

<sup>205</sup> Mister destacar que desde o final da década de 1960, autores com Robert O. Keohane e Joseph S. Nye já declaravam que o Estado como unidade econômica estaria próximo de seu fim. (*Power and Interdependence*. Cambridge, U.S.: Harper Collins, 1989). Não há a pretensão de determinar uma data quanto ao marco inicial da globalização econômica. De fato, as atividades negociais internacionais são vislumbradas desde as grandes navegações no século XV. Sem embargo, destaca-se que as décadas de 1980 e 1990 foram determinantes para o surgimento de um mercado transnacional da forma que vislumbra na atualidade. Por sua vez, a queda do Muro de Berlim representa o fim da divisão global entre o bloco capitalista e bloco socialista.

<sup>206</sup> FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: os Direitos Humanos à luz da globalização econômica In: FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. 1. ed., 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

negociais pelo globo. Habermas assevera que essa integração se constitui como um processo e não um estado final<sup>207</sup>.

Com a evolução do modo de operação do capitalismo, derivado do movimento de abertura dos mercados nacionais pela adoção de novos modelos econômicos, viabilizou-se a internacionalização das relações negociais e o surgimento de grandes companhias e conglomerados multinacionais com capacidade de atuação em âmbito global.

Somado a isso, tem-se que fatores como a alta concentração de capital, as grandes fusões corporativas com investimentos massivos no mercado e os avanços tecnológicos e de informação contribuíram para o surgimento de empresas transnacionais, consideradas atualmente como o mais elevado estágio do processo de internacionalização da economia.

Essas empresas transnacionais se constituem em organizações com atuação que ultrapassa os limites territoriais do país sede de sua matriz, compondo-se por um complexo processo de coordenação de empresas localizadas em diferentes Estados, as quais não possuem identificação com nenhum país em específico. Nas palavras de Peter Dicken, são “empresas que têm o poder de coordenar e controlar operações em mais de um país, mesmo que não sejam de propriedade dessa empresa”<sup>208</sup>.

Sem compromisso com as pretensões históricas por justiça social, as empresas transnacionais logo assumem o predomínio das pautas econômicas, muito em razão de seu expressivo poder econômico, sobrepondo-se aos governos nacionais na condução das atividades negociais.

### 3.1 A SOBREPOSIÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS AOS ESTADOS

O rearranjo do modo de produção capitalista foi oportunizado essencialmente em razão da mudança dos padrões de produção industrial e do avanço tecnológico. A substituição do modelo de produção baseado em plantas

---

<sup>207</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

<sup>208</sup> DICKEN, Peter. **Mudança Global**: mapeando as novas fronteiras da economia mundial. 5. ed. Teresa Cristina Feliz de Souza (Trad.); Helio Henkin (Trad.). São Paulo: Bookman, 2000, p. 37.

industriais rígidas, de estilo fordista, por plantas flexíveis, mediante o desmembramento da linha de produção fabril, possibilitou a fragmentação e o deslocamento dessas atividades em diferentes localidades<sup>216</sup>, provocando a formação de redes transnacionais de produção, comércio e finanças<sup>217</sup>. Surge, dessa maneira, o conceito de “fábrica global”<sup>218</sup>. A propósito, Habermas considera que o termo “‘rede’ [*Netzwerk*] tornou-se uma palavra-chave”<sup>219</sup> nesse processo de integração.

Isso facilita que os conglomerados transnacionais aloquem seus investimentos com base na aferição econômica dos custos decorrentes do intervencionismo estatal, além das vantagens competitivas em questões de engenharia e de logística de cada território. Essa mobilidade dos fluxos econômicos provoca uma redistribuição geo-espacial da produção industrial.

Essa mobilidade se tornou o elemento mais poderoso e mais cobiçado dentre os agentes econômicos. Albert John Dunlap exprime essa ideia ao dizer que “a companhia pertence às pessoas que nela investem - não aos seus empregados, fornecedores ou à localidade em que se situa”<sup>220</sup>. Conclui-se, como define Benfatti, “que o poder não está subscrito à fronteiras nacionais, como faz crer todo o aparato jurídico, pois o Direito é nacional, mas o capital é sempre internacional, globalizado e mutagênico”<sup>221</sup>.

Nesse contexto, os agentes econômicos privados têm optado por transferir suas atividades operacionais que dependem, fundamentalmente, de trabalhos manuais, para países com economias periféricas<sup>222</sup>, nos quais os baixos custos dos salários, além das ínfimas legislações de proteção ambiental e social, são capazes de reduzir significativamente gastos operacionais e, como resultado, aumentar a lucratividade e a competitividade da empresa.

Tal fator implica em uma nova divisão internacional do trabalho e na desregulamentação da legislação trabalhista, procedente, principalmente, da

---

<sup>216</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>217</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

<sup>218</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. In: FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>219</sup> HABERMAS, Jürgen. Opus citatum, 2001, p. 84.

<sup>220</sup> DUNLAP apud BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 13.

<sup>221</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Opus citatum, p. 132.

<sup>222</sup> FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica In: FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

atuação de empresas transnacionais<sup>223</sup>. Por esses motivos, Carlos Eduardo Martins considera que a “transnacionalização empresarial, é a chave nesse processo de globalização da superexploração”<sup>224</sup>.

Desvincula-se o poder econômico face às suas obrigações com os seus empregados e a população como um todo, inclusive com gerações futuras. Afirmar Bauman, que “surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da ‘vida como um todo’ - assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração”<sup>225</sup>.

A seu turno, Dinaura Godinho Pimentel Gomes alerta sobre os efeitos nefastos derivados da afronta de direitos humanos e fundamentais sociais. Mesmo que dispostos por constituições democráticas, tais direitos são fragilizados em benefício de interesses econômicos deliberados em relações internacionais multilaterais. A vida digna deixa de ser o fim almejado, visando mais a disposição do ser humano a serviço da economia, provocando um retrocesso social<sup>226</sup>. Descreve Fabio Fernandes Neves Benfatti:

Na relação capital e trabalho, os fatores de destaque são o acúmulo individual de capital e a exploração do trabalhador, e esse capital passa a ter a tendência de se autorreproduzir, multiplicar-se. Daí a necessidade de uma política estatal voltada para a limitação da exploração do trabalho<sup>227</sup>.

Na visão de Gomes, embora existam diversos textos normativos nacionais e internacionais que tutelem a dignidade das relações de trabalho, as ações governamentais “tendem a perder sua efetividade com sérios prejuízos no âmbito social e, até mesmo, na ordem econômica e financeira, tudo em total afronta aos princípios e regras constitucionais”<sup>228</sup>.

No mesmo sentido, Danielle Anne Pamplona e Cássio Bruno Castro Souza consideram que na atuação de empresas transnacionais existem

<sup>223</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. In: FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>224</sup> MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Bomtempo, p. 294.

<sup>225</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 17.

<sup>226</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **A Internacionalização do Direito do Trabalho Decente**. 2017.

<sup>227</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Opus citatum, p. 132.

<sup>228</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e Fundamentais Sociais em face do Retrocesso Civilizatório Espelhado na Reforma Trabalhista**. 2018, p. 226.

“inúmeras violações facilitadas pelo fato de transferirem sua linha de produção para países subdesenvolvidos ou que possuam leis trabalhistas frágeis, baixo índice de fiscalização ou baixa eficácia no cumprimento de decisões judiciais”<sup>229</sup>.

Por esses motivos, julga-se que a flexibilidade nas relações de trabalho é um dos males da atualidade, sendo utilizada como instrumento na busca pelo lucro voraz e como ferramenta do capitalismo contemporâneo. À vista disso, Bresciani expõe que essa situação gera disputas entre os atores sociais e as forças políticas. De acordo com o autor, a flexibilidade de um sistema produtivo “é relacionada a sua capacidade de assumir ou transitar entre diferentes estados de um sistema produtivo, sem deterioração significativa de custos, qualidade e tempo”<sup>230</sup>.

Em um cenário de pós-verdade, no qual o trabalhador é chamado de colaborador, as promessas de que a flexibilização representa a melhora nas relações de trabalho são comuns. Entretanto, na percepção de Vitor Araújo Filgueiras, a flexibilização “constitui apenas corte de direitos”, em razão de que a legislação trabalhista sempre se demonstrou flexível para negociar condições melhores aos trabalhadores. Portanto, a defesa da ampliação da flexibilização só pode se referir à redução de direitos existentes. No mais, “a ideia em suma, é que cortar custos (direitos) do trabalho estimula ou determina a ampliação da contratação de trabalhadores pelos empresários”<sup>231</sup>.

Trata-se de um discurso de dominação propagado há tempos por alguns economistas, empresários e governos durante as crises econômicas, exercendo uma pressão para que as normas trabalhistas se adaptem ao crescimento e a revolução tecnológica, em nome de um hipotético “progresso” do setor econômico, com justificativa de que os direitos dos trabalhadores prejudicam a competitividade das empresas nacionais<sup>232</sup>.

---

<sup>229</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; SOUZA, Cássio Bruno Castro. A Negociação Coletiva Supranacional como Mecanismo de Proteção e Reparação de Direitos Humanos Trabalhistas Violados por Empresas Transnacionais In: **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. Vol. 9, n. 18, p. 59-77, 2018, p. 60.

<sup>230</sup> Bresciani, 1997, p. 88.

<sup>231</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As Promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. José Dari Krein (Org.); Roberto Vêras de Oliveira (Org.); Vitor Araújo Filgueiras (Org.). Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 19.

<sup>232</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Indisponibilidade e Proteção de Direitos a partir da Perspectiva do Núcleo Duro da Normatividade Trabalhista: bioética e sustentabilidade

Em discurso proclamado em 1996, o presidente do Banco Central da Alemanha, Hans Tietmeyer, disse que é preciso criar condições favoráveis à confiança dos investidores, encorajando-os a investir. Para isso, seria indispensável um maior controle dos gastos públicos, a redução de impostos, a alteração no rol de direitos sociais e o “desmembramento de normas rígidas do mercado de trabalho”. Pelo lado dos investidores, a flexibilização representa a liberdade de ir aonde os ganhos são maiores, deixando os problemas para que os governos locais resolvam. Por outro lado, consoante Bauman, a flexibilidade reduz os trabalhadores a um destino cruel e inexpugnável. “Os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão”<sup>233</sup>.

É importante discernir que crescimento econômico não implica obrigatoriamente em desenvolvimento econômico e, por conseguinte, na melhora da qualidade de vida da população. O “desenvolvimento econômico pode ser traduzido na construção de modelos que explicitem questões estruturais, como renda, distribuição dessa renda e evolução tecnológica”<sup>234</sup>. Por seu turno, o crescimento econômico se relaciona exclusivamente a um critério quantitativo e não qualitativo de transformação e de bem-estar social, como se dá quando há desenvolvimento. Para John Williamson:

O desenvolvimento econômico pode ser definido como o processo através do qual uma sociedade tradicional, que empregue técnicas primitivas e que, portanto, só pode manter um nível de renda *per capita* modesto, transforma-se numa economia moderna, de alta tecnologia e de elevada renda<sup>235</sup>.

Sendo assim, ao almejar melhores condições sociais aos seus cidadãos, o Estado-nação não pode se restringir em buscar somente o crescimento econômico. Todavia, com a mitigação da autonomia política dos países, em razão da ingerência de novas estratégias de regulação definidas e ordenadas no âmbito de empresas privadas internacionais e de organismos multilaterais, tem-se a perda da capacidade do Estado em coordenar a economia.

---

humana como limites à negociação coletiva. *In*: **Negociado x Legislado II**: reforma trabalhista. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 6, n. 58, mar-abr, 2017.

<sup>233</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 113.

<sup>234</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Opus citatum, 2021, p. 21.

<sup>235</sup> WILLIAMSON, John. **A Economia Aberta e a Economia Mundial**: um texto de economia internacional. 10. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 84.



Dificulta-se que o governo formule estratégias compensatórias nos padrões sociais-democráticos e se utilize de mais fontes de investimento e de novas linhas de financiamento para atender as demandas sociais vulneráveis. Ainda, tem-se a redução da efetividade para a superação de crises locais, em razão dos óbices impostos pelos agentes econômicos privados à utilização de transferências fiscais<sup>236</sup>.

Esses fatores foram impulsionados e viabilizados graças ao vertiginoso progresso de transformações tecnológicas criadas em países desenvolvidos, subvertendo o eixo de disputa internacional. Anteriormente, as nações buscavam a vanguarda do controle de matérias-primas estratégicas, contexto alterado por uma competição focada no controle de novos processos e escalas mundiais de produção.

A mudança de um sistema estruturado em processos eletromecânicos, destinados à fabricação em etapas rígidas e isoladas de produtos homogêneos, por processos de produções flexíveis, respaldados pelo progresso tecnológico e de técnicas industriais, promoveu uma maior competitividade internacional e ganhos de escala, instituindo novos índices de eficiência<sup>237</sup>.

A competição capitalista é elevada à qualidade de lei econômica fundamental, em razão de que os países não possuem mais uma aparente fonte inesgotável de recursos para a manutenção de suas políticas sociais, ficando impelidos a atrair investimentos de agentes econômicos privados internacionais. Com esse objetivo, passam a implementar mudanças necessárias para tornar o país mais atrativo frente à disputa com as demais nações<sup>238</sup>.

Em estudo desenvolvido por Jed Greer e Kavaljit Singh, no ano 2000, apurou-se que somente as trezentas maiores empresas transnacionais possuem ou controlam aproximadamente um quarto de todo o ativo produtivo do mundo, algo em torno de US\$ 5 trilhões. O poder econômico dessas empresas é tão significativo que o faturamento bruto anual de algumas companhias é superior ao produto interno bruto (PIB) anual da maior parte dos países, inclusive os considerados desenvolvidos. É o caso da Mitsui e da General Motors que

---

<sup>236</sup> FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito Depois da Crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>237</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2010.

<sup>238</sup> OHMAE, Kenichi. **O Fim do Estado-Nação**. Ivo Korytowski (Trad.). Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

possuem uma receita total de vendas maior que os PIBs da Dinamarca, Portugal e Turquia juntos, além de US\$ 50 bilhões, superior a todos os produtos internos bruto dos países da África Subsaariana somados.

Além disso, os países não possuem mais o monopólio da regulação das diretrizes econômicas globais, as quais passam, em certa medida, a se autorregular<sup>239</sup> por meio da *Lex Mercatoria*, em um movimento de busca pela não intervenção estatal. Há a “substituição do Estado pela lógica de mercado na ordenação social e econômica”<sup>240</sup>.

A *Lex Mercatoria* possui natureza metanacional, agindo acima e além das fronteiras nacionais. Nasce dos costumes mercantis derivados de transações comerciais internacionais, sendo observadas, em maior ou menor medida, a depender do seu campo de aplicação e da existência ou não do direito internacional<sup>241</sup>.

Configura-se, precipuamente, o empenho pela reaplicação de ideias liberais clássicas, ao exaltar que o modo de produção capitalista contemporâneo supõe a separação do Estado e da sociedade, especificamente nas transações econômicas.

A autorregulação do mercado emana de um fenômeno de descentralização da função regulatória mormente exercida pela Administração Pública dos Estados. Trata-se da eliminação – total ou parcial – do Poder Público do modelo hierárquico tradicional que envolve o Estado regulador *versus* o agente regulado. Por não constituir função de monopólio estatal em todas as áreas, em certos casos a função regulatória pode ser desempenhada por atores sociais, em especial, tem-se a atuação por meio de entidades privadas como associações ou conselhos profissionais, que passam a exercer poderes tipicamente públicos<sup>242</sup>. Na definição de Francisco Defanti:

---

<sup>239</sup> O termo “autorregulação” no sentido jurídico se refere a uma dimensão de coletividade, na qual grupos ou associações determinam normas de condutas para os seus membros ou mesmo para terceiros que aceitem se submeter ao regime de autorregulação. (DEFANTI, Francisco. Um Ensaio Sobre a Autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul.-set., 2018).

<sup>240</sup> CALDEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. As Cinco Atitudes do Estado no Combate à Corrupção no Mundo Pós-Nacional e na Economia Globalizada In: CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo; MESSA, Ana Flávia. **Direito Negocial & Corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes, v. 1, p. 1-34, 2018, p. 6.

<sup>241</sup> DEL MASSO, Fabiano. Opus citatum.

<sup>242</sup> DEFANTI, Francisco. Opus citatum.

[...] a figura da autorregulação, que pode ser compreendida, de forma singela, como um sistema privado de conformação jurídica de comportamentos e condutas de atores e atividades de relevo público, que funcionam em paralelo ou em complemento ao modelo clássico de regulação estatal<sup>243</sup>.

Diante disso, tem-se a perda da independência e da autonomia dos governos nacionais na condução de suas políticas públicas, em função de pressões internas e externas advindas do mercado transnacional, tornando-os “interdependentes de decisões e ações de outros agentes econômicos, sejam eles Estados, organizações internacionais ou o mercado como um todo”<sup>244</sup>. Com isso, “há nítida influência do poder econômico na elaboração da legislação, seja de forma explícita ou implícita, como na questão do livre mercado”<sup>246</sup>.

José Eduardo Faria ressalta que esse fenômeno de interações entre empresas transnacionais é tão intenso e complexo que criou algo “qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação socioeconômica e de regulação política-jurídica”<sup>247</sup>.

Nota-se, historicamente, que o movimento entre os pensamentos econômicos liberais e sociais é cíclico. Não obstante, consoante leciona Eros Roberto Grau, a idealização de liberdade, igualdade e fraternidade pela autorregulação dos mercados foi nulificada pela realidade do poder econômico e da conseqüente incapacidade do mercado de corrigir distorções sociais, criando a atribuição da função estatal de intervenção na ordem social<sup>248</sup>.

Apesar dessa grande concentração de poder nas mãos de agentes econômicos privados, Bresser-Pereira declara que “os Estados-nação continuam sendo a unidade política-territorial decisiva”, tornando ainda mais acirrada a competição entre os Estados pela busca por maiores índices de crescimento econômico, ampliando sua importância no cenário internacional:

Não surpreende que os países “mais globalizados” sejam bem-sucedidos, uma vez que são também países “mais capitalistas” – são países que já completaram suas revoluções capitalistas. Ao contrário dos países pobres, são países de renda média que já possuem

<sup>243</sup> Ibidem, p. 157-158.

<sup>244</sup> MUNIZ, Tânia Lobo; MESSA, Ana Flávia. Opus citatum, p. 6.

<sup>246</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Opus citatum, 2021, p. 105.

<sup>247</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 61-62.

<sup>248</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

capacidades técnicas e empresariais combinadas com mão de obra barata – o que lhes dá vantagem na competição internacional [...] A liberação do comércio é prejudicial apenas para aqueles países pobres que ainda estão tentando começar seu processo de industrialização e que têm indústrias nascentes<sup>249</sup>.

Mesmo assim, na prática, o que se constata é que grandes empresas transnacionais, com voluptuosos faturamentos, adquirem um eminente poder de barganha frente aos governos nacionais. Como impacto negativo, viabiliza-se que agentes privados gananciosos, por vezes, exerçam a prática desleal denominada de *dumping*, nas mais diversas áreas, com o objetivo de diminuir os custos provindos do intervencionismo estatal em determinado assunto.

A prática de *dumping* é definida pelo § 1º, do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), como sendo o ato de exportar mercadorias por um preço abaixo do valor normal praticado pelas empresas concorrentes, com o intuito de conquistar novos mercados.

Conforme esclarece Rodrigo Luz, essa prática comercial leva os concorrentes do país importador à falência, por não possuírem condições de disputar com o preço aviltado ofertado pela empresa estrangeira. Após a quebra dessas empresas nacionais, a empresa estrangeira assume o monopólio do mercado interno e passa a impor qualquer preço sobre os seus produtos<sup>250</sup>.

Apesar das políticas internacionais de *antidumping* econômico regulamentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), tais práticas desleais se estenderam para além da esfera privada, tornando-se meio utilizado pelos agentes econômicos privados para impor certas condições às políticas públicas nacionais. Diante dessas proposições, Túlio Santos Caldeira e Elve Miguel Cenci avaliam que “as empresas passam a abandonar, isolar e marginalizar qualquer Estado que não se submeta às suas exigências”<sup>251</sup>.

É o caso dos *dumpings* sociais exercidos contra a classe trabalhadora. Os encargos<sup>252</sup> provenientes do intervencionismo estatal sobre a relação de emprego possuem um grande impacto na lucratividade da empresa, sendo um relevante fator para análise financeira de alocação de investimentos produtivos

<sup>249</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Opus citatum, 2018, p. 20.

<sup>250</sup> LUZ, Rodrigo. **Relações Econômicas Internacionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<sup>251</sup> CALDEIRA, Túlio Santos; CENCIA, Elve Miguel. Opus citatum, p. 7.

<sup>252</sup> Importa ressaltar que os encargos trabalhistas analisados sob essa perspectiva empresarial, englobam, também, todos os custos “ocultos” ou “reflexos” da folha de salários, como encargos tributários.

em um determinado país. No Brasil, por exemplo, de acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2012 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pela Escola de Economia de São Paulo (ESSP), em parceria com a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), um funcionário pode custar para a empresa até 183% do valor de seu salário bruto. Dessa maneira, ao integrar um funcionário com um salário de R\$ 1.045,00, a empresa desembolsa aproximadamente mais R\$ 847,59 decorrentes de frações de férias (R\$ 116,00) e de 13º salário (R\$ 87,05), de INSS (R\$ 209,00), de Seguro Acidente de Trabalho (R\$ 31,35), de Salário Educação (R\$ 26,13), do Sistema S (R\$ 34,49), de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS - R\$ 83,60), de provisão de FGTS mensal de multa para rescisão (R\$ 41,80), de Previdência (R\$ 82,87) e de Vale-Transporte (R\$ 135,30)<sup>253</sup>.

Utilizando-se de um salário base de US\$ 30 mil ao ano, a empresa *UHY Bendoraytes & Cia* calculou e comparou os custos tributários sobre as relações de trabalho em 25 países no ano de 2013. O Brasil foi o país com o maior “custo extra” sobre o salário, com um percentual de 57,56%, o que representa US\$ 17.267,00, seguido de Itália, com 51,84% e França, com 42,79% de encargos sobre o salário. Grande polo industrial, a China aparece em oitavo na lista, com 30,88%, ou seja, cerca de US\$ 9.263 ao ano. Os Estados Unidos e o Reino Unido possuem custos aproximados de 8,84% e 8,29%, respectivamente. Nessa pesquisa, o país com menor custo é a Índia, com 3,67%, o que representa em torno de US\$ 1.101,00 ao ano<sup>254</sup>.

Em busca pela majoração do lucro e pelo aumento da vantagem competitiva, parte dos empregadores sonegam esses direitos trabalhistas. Além do evidente prejuízo aos empregados e ao próprio Estado, causa-se um grave desajuste em todo o cenário produtivo, configurando prática desleal com relação aos demais empregadores que cumprem com todas as normas, promovendo sérios prejuízos para a sociedade em geral<sup>255</sup>.

---

<sup>253</sup> SOUZA, André Portela. **Custo do Trabalho no Brasil**: proposta de uma nova metodologia de mensuração. São Paulo: FGV, 2012.

<sup>254</sup> SOBRAL, Lilian <https://exame.com/economia/brasil-lidera-ranking-de-impostos-sobre-trabalhadores/>

<sup>255</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social Nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

Nesse ponto, Enoque Ribeiro dos Santos defende que a natureza jurídica do *dumping* social se enquadra entre os institutos do Direito Coletivo de Trabalho, por afetar direitos difusos e coletivos<sup>256</sup>. Empiricamente, inclusive, observa-se que o Judiciário brasileiro tem entendimento nesse mesmo sentido<sup>257</sup>.

No mundo fenomênico, o trabalhador, especialmente em momentos de crise ou de ausência de crescimento econômico e de oferta de novos empregos, encontra-se extremamente vulnerável às condições desleais impostas por algumas empresas, aceitando-as em razão da necessidade de preservar a sua subsistência e de seus familiares.

Em compensação, com conseqüências muito mais gravosas, esses atos também são praticados – de forma diversa, mas com a mesma finalidade – por empresas privadas contra os Estados. Ocorre que os agentes privados, munidos de grande poder econômico, passam a impor sobre os governos nacionais a aprovação da flexibilização ou da revogação de direitos trabalhistas, com a alegação de que isso geraria um suposto crescimento econômico. Afirma-se que a não concessão desses “benefícios” provocaria o encerramento ou a diminuição das atividades empresariais no país.

Sabe-se que, ainda que haja violação ou inobservância de direitos trabalhistas afetando diretamente o trabalhador da empresa, nessa situação, há meios de se exigir o seu cumprimento, mediante a atuação dos sindicatos e da proteção legal garantida, em última instância, pelo Poder Judiciário. No entanto, caso haja a flexibilização ou a revogação dessas normas, retira-se da égide do Direito todo o amparo antes concedido à parte vulnerável da relação de emprego.

Outra seara pública significativamente afetada pelos *dumpings* empresariais diz respeito à proteção ao meio ambiente. Os debates sobre a inevitabilidade de se definir uma harmonização entre a expansão econômica e a

---

<sup>256</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. O Dumping Social nas Relações de Trabalho: formas de combate. **Revista do TRT da 10ª Região**, v. 19, p. 64-79, 2015.

<sup>257</sup> Nesse entendimento: TRT-4 – RO 003950013.2009.5.04.0005 RS – Primeira Turma. Relator: José Felipe Ledur, Data de Julgamento: 24/01.2011; TRT-1 – RO 00000317020135010241 RJ - Terceira Turma. Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 04/02/2015; TRT-2 – RO 00012362120135020302 SP 00012362120135020302 A28 – Quinta Turma. Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas, Data de Julgamento: 09/12/2014; TRT-3 – RO 00066201306303009. Relator: Luiz Otavio Linhares Renaul; TRT-18 – RO: 00105152820155180104 GO 00105152820155180104 GO – Primeira Turma. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Data de Julgamento: 13/07/2015.

preservação ambiental adquiriram notoriedade em meados do final da década de 1980, quando os movimentos ambientais lograram êxito ao incluir nas políticas públicas uma agenda de regulações sobre a proteção ambiental. Menciona Paulo Nicholas Mesquita Lobo que “os Estados estão mais apreensivos com a dimensão que a degradação ambiental tomou, mais acentuadamente em algumas regiões, causada em grande parte pelas atividades antrópicas em busca de um maior crescimento econômico”<sup>258</sup>.

O meio ambiente é a fonte primária de insumos necessários para os diversos processos produtivos e o destino final de grande parte dos rejeitos dessas atividades. Como sequela, o aumento desenfreado do nível global de industrialização promove uma pressão sobre esses recursos naturais. É o que se constatou no período pós-Segunda Guerra, com o crescimento elevado da economia mundial de 4,9% ao ano no decênio 1950-1960, sendo alavancado pelas políticas de industrialização, sem que houvesse preocupação com os impactos ambientais. O resultado foram episódios de catástrofes ao meio ambiente, como o ocorrido em 1956 no Japão, conhecido como “desastre de Minamata”, em que, ao menos 56 pessoas foram hospitalizadas por ingerirem peixes e frutos do mar da Baía de Minamata, contaminada por metilmercúrio, lançado ao mar pela indústria química *Chisso Chemical Corporation*. O mercúrio em sua forma orgânica ataca o sistema nervoso e o cérebro, atingindo, ainda, o feto durante a gestação. Como sequela, até o ano de 2006 mais de 20 mil pessoas já haviam se contaminado, causando a morte de 1.435 pessoas<sup>259</sup>.

Diante de eventos como esse, acordos internacionais foram celebrados, como a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestres (CITES) em 1973, a Convenção sobre Biodiversidade (CDB) realizada em 1992, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que afetam a Camada de Ozônio redigido de 1987, o Protocolo de Cartagena pactuado em 2004, entre outros.

Com a adoção de legislações mais rígidas, impõe-se aos produtores nacionais “custos extras”, diminuindo a competitividade financeira dessas

---

<sup>258</sup> LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. **O Meio Ambiente Dentro do Comércio Internacional: uma análise do *dumping* ambiental**. Revista da Faculdade de Direito, v. 35, n. 1, 2014. Ceará: Universidade Federal do Ceará; Faculdade de Direito, 2014, p. 182.

<sup>259</sup> RONALDO, Brasiliense. **A Tragédia de Minamata**. Congresso em Foco, 2006.

empresas no mercado internacional, em comparação com fabricantes que operam em países com políticas ambientais mais brandas ou nulas, gerando conflitos no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ao afetar diretamente a livre concorrência<sup>260</sup>.

Porém, também é importante refletir sobre até que medida a imposição de regulações internacionais sobre o meio ambiente não cria novas barreiras não tarifárias aos países em desenvolvimento. Obviamente que a defesa de um direito difuso global não possui o viés de criar assimetrias econômicas. Contudo, enquanto os países desenvolvidos já consumaram o seu processo de industrialização, sem a observância de regras ambientais mínimas, os países em desenvolvimento ainda se empenham para concluir essa etapa. A imposição de certas restrições possui o condão de inviabilizar que nações pobres consigam atingir o grau de desenvolvimento dos Estados mais ricos.

Apenas China e Estados Unidos são responsáveis por cerca de 40% das emissões de gases do planeta. A ambição de ser a maior economia do mundo impede que esses países reduzam o nível de suas atividades sem a garantia de que o outro Estado acompanhará tais medidas. Em sentido contrário às práticas de proteção ambiental, o governo do ex-presidente norte-americano Donald Trump foi responsável por desregulamentar mais de 100 normas de proteção ao meio ambiente. Os atos mais simbólicos foram a saída do Acordo de Paris sobre o Clima, assinado no ano de 2015 por Barack Obama, e o fim do *Clean Power Act*, plano de energia limpa que instituía a substituição do carvão por outras fontes de energia. Tais medidas foram tomadas com fulcro na não intervenção estatal sobre as operações produtivas e no fortalecimento da economia dos Estados Unidos<sup>261</sup>.

Dessa maneira, os *dumpings* se tornam ferramentas de vantagem competitiva utilizados também pelos Estados-nacionais. Se um país com regras socioeconômicas e ambientais menos rígidas produz um determinado produto

---

<sup>260</sup> A falta de um órgão internacional com competência específica para lidar sobre a proteção ambiental, fez com que a Organização Mundial do Comércio tivesse que lidar com muitas questões sobre o tema. Mas, por não possuir tal atribuição, limitava-se a analisar os assuntos apenas sobre a perspectiva do comércio internacional e não propriamente do meio ambiente. (LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. Opus citatum).

<sup>261</sup> Estados Unidos da América e China divulgaram, no dia 10 de novembro de 2021, na COP26 – evento da conferência climática das Nações Unidas –, realizada em Glasgow, na Escócia, que estão redigindo um acordo bilateral de compromisso para trabalharem juntos contra a liberação de carbono na atmosfera na próxima década.



ao preço de X, por mitigar custos ambientais e encargos sociais, esse valor será menor do que o ofertado por um Estado com legislações protecionistas mais rigorosas.

Como destaca Lobo, não obstante a agenda internacional reconhecer as práticas desleais de *dumping* há décadas, a extensão desse conceito entre os países não possui base normativa apropriada, em razão de que a prática comercial não contempla essas condutas quando realizadas pelo Estado ou contra ele<sup>262</sup>.

Todos esses fatores são responsáveis pela quebra da estrutura clássica do Estado-nação quanto à sua soberania decisória de regulação da seara econômica doméstica. O surgimento de uma nova ordem econômica global afeta o núcleo desses países, ao tornar o mercado insubordinado às políticas locais.

### 3.2 OS EFEITOS NEFASTOS À DEMOCRACIA E A LIBERDADE

O Estado contemporâneo deixa de intervir na ordem social unicamente pela produção normativa, passando a criar novos meios de atuação mediante a utilização do direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas. Nesse sentido, a intervenção no mercado representa um dos principais mecanismos à disposição dos governos para a efetivação dos objetivos constitucionais.

Diante das transformações do mercado global, constata-se que, gradativamente, o Estado-nação tem perdido a sua função de “condutor” das relações econômicas observadas outrora em fases mercantilistas. É certo que as fronteiras políticas tradicionais desses países já não correspondem mais aos fluxos reais das atividades negociais econômicas, limitando a atuação estatal sobre o mercado.

A diminuição da efetividade das leis nacionais e o aumento de normas de autorregulação fazem emergir a seguinte questão: “para onde está indo o direito?”<sup>263</sup>. Ademais, a perda do monopólio normativo pelo Estado representa o enfraquecimento do regime político democrático, no qual todo o poder de

---

<sup>262</sup> LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. Opus citatum .

<sup>263</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2017, p. 64.

soberania emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por meio de representantes eleitos livremente pelos cidadãos através do sufrágio universal.

Quanto mais as decisões econômicas se internacionalizam e quanto maior e a interconexão dos mercados financeiros e a integração dos mercados de bens e serviços em escala global, menor tende a ser o alcance das decisões democráticas sobre elas<sup>264</sup>.

É o que descrevem Cenci e Oliveira ao considerarem que, no atual cenário, “por mais que inúmeras leis sejam editadas para coordenar, gerir, induzir, balizar, controlar, disciplinar e planejar o comportamento dos agentes produtivos, esse instrumento não consegue penetrar os sistemas sociais”<sup>265</sup>.

Como efeito da complexidade das sociedades atuais, é comum que no processo democrático haja uma diversidade de interesses e a disputa de ideias. Não há, em compensação, a imposição da vontade da maioria, nem a exclusão dos interesses das menores classes sociais. Para que isso não aconteça, um dos fundamentos basilares da democracia é o reconhecimento ao direito de existência e de expressão das minorias, do mesmo modo que se garante o direito da coexistência de opiniões contrárias, impedindo que se imponha uma ditadura da maioria<sup>266</sup>.

A legitimação da democracia advém da participação do cidadão nas deliberações políticas do Estado, sendo fonte de justificação do próprio Direito. O interesse popular em participar ativamente na vida política do país está plenamente vinculado a sua percepção de liberdade observada em cada época.

Na obra intitulada “Da Liberdade dos Antigos Comparada às dos Modernos”, de 1819, Benjamin Constant descreve que a liberdade para os povos antigos está vinculada ao exercício direto e coletivo da soberania, por meio da participação ativa e contínua no poder coletivo, através de deliberações realizadas em praça pública para a discussão de questões relacionadas à atuação estatal. Paralelamente, o sujeito se submetia completamente à autoridade do todo.

---

<sup>264</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020, p. 305.

<sup>265</sup> CENCI, Elve Miguel; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. Opus citatum, p. 12.

<sup>266</sup> LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. **Ética e Democracia Econômica**: caminhos para a socialização da economia. São Paulo: Ideias & Letras, 2020.

Assim, “nada é concedido à independência individual [...] o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos os seus assuntos privados”<sup>267</sup>, pelo fato de que o objetivo desses povos era a “partilha do poder social entre todos os cidadãos”<sup>268</sup>.

Em contrapartida, “o objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam de liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios”<sup>269</sup>. Para esse tipo de sociedade, a liberdade individual é a primeira das necessidades, não podendo ser mitigada em função do exercício da liberdade política.

É de se notar que mesmo nos Estados mais livres, o indivíduo só é soberano em aparência, pois essa sempre será restrita. Para mais, quanto maior a extensão territorial de um país, menor será a importância política desempenhada por cada indivíduo. A sua influência se torna insignificante na construção da vontade social que direciona as ações governamentais<sup>270</sup>.

Essa é uma das razões que tornam impossível a reestruturação de uma sociedade fundada na ideia de liberdade compreendida pelos povos antigos, frente a complexidade da sociedade moderna e a inviabilidade de participação ativa e direta de todos os cidadãos nas discussões públicas, sendo ainda mais complexo ao se tratar de decisões de âmbito global.

A mudança de percepção de liberdade foi influenciada pelas atividades capitalistas, ao inspirar nos homens uma intensa estima pela independência individual, julgando a intervenção estatal quase sempre como incômoda. Além disso, tem-se que a garantia da autonomia individual é assegurada pela liberdade política, motivo pelo qual não é possível renunciar a nenhuma das duas espécies de liberdade<sup>271</sup>.

Sob outro viés, Philip Petit direcionou seus estudos sobre liberdade como sendo a não dominação, sendo que a “liberdade deve ser definida como uma situação que evita os males ligados à ingerência, como acesso aos

---

<sup>267</sup> CONSTANTE, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. 1819. Laura Silveira. Paris: Colección Pluriel, 1980, p. 11.

<sup>268</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>270</sup> Ibidem.

<sup>271</sup> Ibidem.

instrumentos de controle democrático, participativo ou representativo”<sup>272</sup>. A condição de liberdade é caracterizada, portanto, pelo fato de alguém não estar sujeito ao poder arbitrário de outrem.

Ante os efeitos negativos da globalização econômica, é certo que a proteção dessa liberdade, contra a arbitrariedade do mercado, realiza-se por intermédio do controle e do fortalecimento dos instrumentos democráticos, assim como pela cooperação entre os Estados-nação para a concretude da participação popular nas decisões econômicas. Nesse aspecto, Faria aponta que uma das importantes características do cenário atual é a necessidade da transnacionalização da democracia e da constituição de uma sociedade global multicultural, recorrendo à formação de uma federação internacional de poderes<sup>273</sup>.

Por mais que o Estado democrático interfira na esfera privada, essa ingerência não decorre de um ato de dominação, como há quando agentes privados assumem o poder de condução da economia, mas sim de um poder de soberania, o qual possui como origem o próprio povo e o interesse coletivo. Por esse motivo, Bresser-Pereira escreve que:

Os Estados-nação capitalistas sempre reconheceram as fronteiras, mas o capitalismo sempre as ignora; a democracia, porém, é sempre nacional, porque os políticos nos países democráticos não têm alternativa senão representar os seus cidadãos; como não há globalização política, não há globalização democrática<sup>274</sup>.

Por outra perspectiva, no entanto, o domínio da lógica eleitoral sobre a economia é capaz de transformá-la em um mero instrumento ineficiente de distribuição de riquezas. No cenário político, via de regra, o sucesso ou o fracasso de determinado governo será medido por suas políticas de proteção ao capital, ao trabalho e ao conhecimento nacional. Na perspectiva de Ohmae, “os líderes políticos eleitos conquistam e mantêm o poder fornecendo aos eleitores o que estes desejam – e isto raramente resulta num decréscimo substancial dos benefícios, dos serviços e dos subsídios fornecidos pelo Estado”.

---

<sup>272</sup> PETIT, Philip. **Republicanism**: uma teoria sobre *la libertad y el gobierno*. Toni Demànech Barcelo (Trad.). Paidós, 1999, p. 50.

<sup>273</sup> FARIA, José Eduardo. *Opus citatum*, 2017.

<sup>274</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Globalização e Competição**: por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 14.

Nesse momento, torna-se indispensável a discussão sobre a adoção de uma nova agenda econômica global capaz de superar os novos desafios de uma sociedade integrada, equacionando a liberdade negocial com os objetivos constitucionais do Estado democrático.

### 3.3 NEOLIBERALISMO: NOVA AGENDA ECONÔMICA GLOBAL

Com o fim da Guerra Fria e como consequência da disputa ideológica entre os sistemas capitalista e comunista, abre-se a oportunidade de discussão sobre novas modalidades de economia de mercado. Com o declínio do comunismo na Europa central e a dissolução da União Soviética, disseminou-se uma nova agenda econômica mundial de cunho neoliberal<sup>275</sup>.

Insta frisar que a criação de sistemas econômicos deriva da imprescindibilidade de se organizar todos os elementos que interferem nas relações econômicas, com a finalidade de influenciar na obtenção de certos objetivos.

O sistema capitalista é caracterizado pela defesa do direito de propriedade privada e de liberdade de iniciativa. Em seu cerne, defende-se um sistema de livre mercado, ao apregoar que o próprio mercado é regulador dessa liberdade concedida aos agentes econômicos. Então, mesmo que influenciado pelo mercado, fica a cargo do agente econômico a definição sobre os seus interesses econômicos a serem atendidos<sup>276</sup>.

Em compensação, no sistema socialista a propriedade dos meios de produção é atribuída à coletividade. Em sua essência, tem-se que a condução das atividades produtivas deve ser exercida pelo Estado. Por uma perspectiva mais extremista, constituiu-se o comunismo como forma de aniquilamento do capitalismo<sup>277</sup>.

Dentro da constituição desses sistemas, desmembram-se modelos econômicos distintos, direcionados a estruturar o desenvolvimento econômico,

---

<sup>275</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. 1994.

<sup>276</sup> DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Opus citatum.

<sup>277</sup> Ibidem.

podendo variar dentro de um mesmo sistema<sup>278</sup>. Dessa forma, o grau de liberdade pode variar dependendo do modelo de capitalismo. Assim, apesar do predomínio do sistema capitalista pelo globo, os modelos econômicos podem, e devem, considerar as particularidades e os objetivos de cada região.

As ideias de condutas econômicas no pós-guerra começaram a ser planejadas pelos Estados Unidos da América em conjunto com a Inglaterra, em meados de 1941, com a intenção de regressar às premissas do liberalismo, eliminando as barreiras protecionistas criadas após a Grande Depressão de 1929. Com esse fim, no ano de 1944, foi realizada a Conferência de *Bretton Woods*, dando origem a três instituições que viriam a compor o sistema neoliberal: o Fundo Monetário Internacional (FMI); o Banco Mundial de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); e a Organização Internacional do Comércio (OIC). Já no ano de 1947, com o objetivo de se atingir o livre comércio, os países membros da OIC se comprometeram a reduzir as tarifas alfandegárias, pactuando sobre o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*)<sup>279</sup>.

Não obstante, o modelo econômico de bem-estar social persistiu em grande parte da Europa até o final de década de 1980, sendo financiado, expressivamente, de forma paradoxal, pelo capital norte-americano, o que possibilitava a construção de grandes estatais e a oferta de serviços públicos. Acontece que, no auge da Guerra Fria, os países alinhados aos interesses dos Estados Unidos da América receberam numerosos créditos. Com o desmembramento do bloco soviético, os dólares, agora denominados de capitais especulativos, migraram para economias mais atrativas, desvinculando-se de conceitos de nações amigas, aliados militares e de cooperação econômica<sup>280</sup>.

Na posição de única superpotência desse período, os Estados Unidos da América passam a exercer uma supremacia política e militar, definindo, em certa medida, as diretrizes econômicas a serem implementadas em diversos países, principalmente os latino-americanos.

Liderado pelo ex-presidente Ronald Reagan, o discurso neoliberal já vinha sendo intensificado pelo governo norte-americano e suas agências desde

---

<sup>278</sup> Ibidem.

<sup>279</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum, 2011.

<sup>280</sup> MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

de 1981, sendo recebido por parte das elites políticas, empresariais e intelectuais como sinônimo de modernidade, integrando o discurso e as ações dessas classes sociais, com slogans como “globalização, transnacionalização”<sup>281</sup>. Posteriormente, essas ideias foram planejadas e publicadas no documento *Towards Economic Growth in Latin America*, elaborado pelo *Institute for International Economics*.

Em novembro de 1989, convocados pelo Instituto norte-americano, funcionários do governo estadunidense, do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) se reuniram em Washington, D.C., para avaliar as reformas econômicas neoliberais já implementadas nos países latino-americanos, com exceção do Brasil e do Peru.

A inclusão das políticas neoliberais foi condicionante imposta pelo governo dos Estados Unidos e de suas agências para a concessão de cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. Buscou-se enfraquecer o modelo de desenvolvimento proposto pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), de participação ativa do Estado como regulador e até mesmo de agente na esfera econômica. Consoante descreve BAUMAN:

Instituições supralocais que foram trazidas à luz e têm a permissão de agir com o consentimento do capital mundial, exercem pressões coordenadas sobre todos os Estados membros ou independentes para sistematicamente destruírem tudo que possa deter ou limitar o livre movimento de capitais e restringir a liberdade de mercado. Abrir de par em par os portões e abandonar qualquer ideia de política econômica autônoma é a condição preliminar, docilmente obedecida, para receber assistência econômica dos bancos mundiais e fundos monetários internacionais<sup>282</sup>.

A nova política de livre mercado foi na contramão da política de substituição de importações desenvolvida pelo economista argentino Raúl Prebisch, no âmbito da CEPAL, desconsiderando-se as assimetrias existentes entre os países.

Em seus estudos, Prebisch demonstrou que as contradições do livre comércio afetavam negativamente os países latino-americanos, ao verificar que,

---

<sup>281</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. Opus citatum.

<sup>282</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 75-76.

no ano de 1947, os países em desenvolvimento precisaram exportar 45% a mais de produtos primários para conseguirem importar a mesma quantidade de produtos industrializados adquiridos no ano de 1876<sup>283</sup>. Essa deterioração do preço se dá em função dos ciclos econômicos dos produtos primários e dos industrializados que não se alteram na mesma proporção em períodos de crescimento ou de deflação<sup>284</sup>.

A Teoria da Deterioração dos Termos de Troca<sup>285</sup> explica que esse fenômeno ocorre essencialmente por dois fatores. Primeiro, tem-se que em momentos de prosperidade os produtos básicos e os alimentos possuem uma menor elasticidade-renda do que os produtos industrializados, pelo fato de, no geral, com o aumento do poder aquisitivo, o cidadão dar preferência por adquirir bens industrializados à comida ou bens primários. Segundo, em períodos de recessão, a Lei da Oferta e da Procura opera de forma desigual. Nos países desenvolvidos há uma tendência de que os sindicatos sejam mais organizados e fortes, não permitindo quedas acentuadas de salários, forçando as empresas a manterem o preço. Por sua vez, em países em desenvolvimento, seja pela falta de estruturação sindical ou pela mão-de-obra abundante, reduzem-se os salários e, por conseguinte, o preço final dos produtos primários<sup>286</sup>.

Por esses fatores, o CEPAL defendia que na América Latina os Estados agissem ativamente como indutores da industrialização, visto que chegaria um momento no qual a discrepância de preços entre bens primários e industrializados seria tanta, que os países não desenvolvidos teriam que entregar sua produção agrícola “quase de graça” para importar uma quantidade mínima de bens com alto valor agregado<sup>287</sup>.

Contudo, dificilmente as novas indústrias nacionais conseguiriam se tornar competitivas frente às empresas estrangeiras, uma vez que essas já possuíam um nível elevado de eficiência e de escala. Desse modo, propôs-se a

---

<sup>283</sup> Isto é, no ano de 1876, 100 unidades do produto primário correspondiam a um poder de compra de 100 unidades de produtos industrializados. Já no ano de 1947, 100 unidades de produtos primários equivaliam a apenas 68 unidades do produto industrializado.

<sup>284</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum, 2011.

<sup>285</sup> Importa destacar que essa teorização não possui aceitação unânime. Segundo Williamson (1988), “os críticos conseguiram mostrar que, mudando-se o período que servia de base para as comparações ou a cesta de mercadorias, a evidência estatística desta deterioração desapareceria”. (WILLIAMSON, John. Opus citatum, p. x).

<sup>286</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum.

<sup>287</sup> Ibidem.



adoção de barreiras protecionistas, limitando ou findando com a participação de agentes econômicos privados externos que competissem com as indústrias nacionais nascentes. Malgrado os atos intervencionistas, a teoria de Raúl Prebisch não avilta contra o livre comércio e a Teoria das Vantagens Competitivas, mas apenas contra o livre comércio entre países em níveis diferentes de desenvolvimento. Dessa maneira, seria indesejada a troca negocial entre Bolívia e Estados Unidos, porém, totalmente desejável que os Estados da América Latina se tornassem um grande mercado livre, posto que a somatória de países economicamente fracos os tornaria fortes<sup>288</sup>.

Apesar do atual posicionamento contrário, no final do século XVIII, o próprio governo estadunidense já havia adotado o protecionismo como política de Estado na defesa de suas indústrias nascentes. De igual modo, no século XIX, a Alemanha também implementou políticas protecionistas ao ser influenciada por Friedrich List. Posteriormente, como efeito da revolução Meiji, essas políticas também foram verificadas no Japão, promovendo o país a uma potência industrial. Já no século XX, a revolução Russa de Bolchevique no ano de 1917, que implementou o regime socialista na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e o abandono do liberalismo, com forte protecionismo, fez com que o Estado se desenvolvesse a ponto de ser considerado uma superpotência.

Todavia, os modelos econômicos intervencionistas se enfraquecem na medida em que o capitalismo neoliberal ganha força, aumentando o desprestígio sobre as políticas nacionais de desenvolvimento e de participação ativa do Estado na condução das atividades negociais, remetendo-se a uma renúncia à autonomia nacional<sup>289</sup>. Enquanto que no Estado de bem-estar social buscava conciliar capitalismo e distribuição de riquezas, no liberalismo, as atividades econômicas se desvinculam da obrigação de se justificar em termos de justiça social<sup>290</sup>.

Criou-se um movimento de aniquilamento das estruturas remanescentes desse sistema intervencionista, recorrendo-se à privatização de patrimônios

---

<sup>288</sup> Ibidem.

<sup>289</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. Opus citatum.

<sup>290</sup> HABERMAS, Jürgen. Opus citatum, 2001.

públicos<sup>291</sup>. A política neoliberal adotada pelo governo brasileiro entre os anos de 1995 e 1999, por exemplo, foi responsável por privatizar mais empresas do que a Inglaterra em 11 anos de governo conservador de Margaret Thatcher. Conforme ensinou Marx, em função da necessária conexão entre a base econômica e a superestrutura institucional e cultural das sociedades, tem-se uma tendência de que as nações com desenvolvimento tardio se inclinem para os níveis de renda e para as formas de organização de países desenvolvidos<sup>292</sup>. Nessa lista consta a Companhia Vale do Rio Doce, criada em 1942 e privatizada em 1997, empresa brasileira com importante relevância no cenário econômico internacional<sup>293</sup>.

Durante o seu mandato, Fernando Henrique Cardoso alegou que a política de concessões de serviços públicos era um dos pilares para o desenvolvimento do Brasil. Averiguou-se que, à época, havia uma progressiva perda de capacidade de investimentos estatais em infraestruturas, comprometendo a qualidade das prestações dos serviços públicos, gerando um

---

<sup>291</sup> MATTOS, Thais Caroline Lacerda. **O Projeto de Reforma Liberal no Governo Collor de Mello**: uma reflexão acerca da mudança estratégica na política externa brasileira no contexto nacional de reformas (1990-1992). XIII Semana de Relações Internacionais. Marília: UNESP, 2015.

<sup>292</sup> Importante ressaltar que essa tendência não é absoluta. Como ilustra Bresser-Pereira, pode-se analisar esse fenômeno de forma inversa, no qual um país com maior renda por habitante convergir para formas de organização social desenvolvidas por países com menor renda. “Por exemplo, o presidente Barak Obama logrou aprovar lei criando nos Estados Unidos um sistema de saúde quase universal, o que levou os conservadores americanos a protestarem afirmando que o novo presidente estava querendo transformar os Estados Unidos em um país ‘socialista’ como, para eles, seria o modelo Europeu” (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Cinco Modelos de Capitalismo**. São Paulo: FGV, 2011, p. 4).

<sup>293</sup> Em Ação Popular proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello, acompanhado por Goffredo da Silva Telles Júnior, Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau, Sérgio Sérulo da Cunha, Weida Zancaner e Américo Lourenço Masset Lacombe, contra a privatização da Vale do Rio Doce (a União possuía 50,8% do patrimônio da empresa), apresentou-se como argumentos, entre outros, que no edital o governo federal não justifica sua decisão de vender a Vale, sendo que “A lei exige que o governo dê uma justificativa detalhada do motivo pelo qual vai vender uma estatal”. Além disso, essa transferência para terceiros de direito de exploração de recursos minerais ainda nem descobertos e, por isso, cujo valor não pode ser avaliado, fraudava o sentido da existência legal de prévia avaliação do bem a ser vendido, dado que aliena pelo valor da avaliação, sendo que nem se sabe o montante do valor real da empresa. O próprio edital dispõe que a empresa estatal de economia mista liderava um conglomerado de 34 empresas. Consistia-se na maior exportadora de minério de ferro do mundo, detendo concessões de lavra e autorizações de pesquisa em áreas do país, abrangendo um total de 16 milhões de hectares, com parte significativa na Amazônia. Possuidora de reservas com capacidade de mineração de 41 bilhões de toneladas de ferro, 994 milhões de toneladas de minério de cobre, 678 milhões de toneladas de minério de bauxita, 112 milhões de toneladas de potássio, 60 mil toneladas de nióbio, 563 toneladas de outro, dentre outros. Ademais, a companhia possuía e operava portos, sendo detentora, na época, da maior frota de navios graneleiros do mundo, assim como 1.790 de quilômetro de ferrovias, assim por diante.

desequilíbrio econômico pela elevação do chamado “custo Brasil”. Nas palavras do ex-presidente, “agora, cabe ao setor privado atender à convocação para recolocar o Brasil na trilha do crescimento econômico sustentado [...] unidos, Estado e iniciativa privada, em parcerias estratégicas, alcançaremos os grandes objetivos sociais”<sup>294</sup>.

Essas medidas são criticadas por Oscar Vilhena Viera, em função de que “poucos, porém foram os benefícios palpáveis, visto que uma grande parte do que resultou das privatizações foi consumida com o custo dos juros, juros estes insuflados para seduzir capitais, financiar a dívida externa e manter o equilíbrio da moeda”<sup>295</sup>.

De modo mais enfático, quanto ao posicionamento adotado pelos Estados-nacionais com economias periféricas, contesta Paulo Nogueira Batista sobre o comportamento dos países latino-americanos de se portarem como derrotados, como se houvessem sido vencidos na Guerra Fria juntamente com os países da Europa ocidental, ficando “resignados e acomodados, sem nenhuma vontade perceptível de se afirmar como verdadeiras nações”<sup>296</sup>. Nessa condição, assumiu-se uma relação ostensiva de submissão aos Estados Unidos da América.

Para Bresser-Pereira, haveria uma tendência dos neoliberais de convergir para que todos os países aderissem ao modelo de capitalismo que prevalecia na nação norte-americana<sup>297</sup>. No mesmo sentido, merece destaque as críticas realizadas por Paulo Bonavides ao contestar a política neoliberal adotada pelo Brasil na década de 1990:

---

<sup>294</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. Prefácio. In: WALD, Arnaldo; MORAES, Luiza Rangel de; WALD, Alexandre de Mendonça. **O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões**. São Paulo: RT, 1996, p. 7-8.

<sup>295</sup> VEIRA, Oscar Vilhena. *Realinhamento Constitucional*. 1999, p. 46. De acordo com os dados apresentados por Aloysio Biondi, o governo brasileiro arrecadou aproximadamente 68,7 bilhões de reais, além de se desobrigar de 16,5 bilhões de dívidas que essas empresas possuíam. Entretanto, haviam contas não apresentadas, nas quais se evidencia a existência de 87,6 bilhões de reais a serem descontados. Nesse montante, tem-se: vendas de estatais a prazo; dívidas que o governo “engoliu”, juros de 15% sobre dívidas “engolidas”, investimentos feitos antes de cada privatização; juros sobre estes investimentos e dinheiro que o governo deixou aos compradores. Além disso, os prejuízos imensuráveis com despesas como demissões efetuadas para desobrigar os compradores de eventuais indenizações trabalhistas; os compromissos com fundos de pensão; as perdas no Imposto de Renda; os lucros das antigas estatais não recebidos pelo governo, e assim por diante (BIONDI, Aloysui, 1999 apud MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. *Opus citatum*).

<sup>296</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. *Opus citatum*, p. 8.

<sup>297</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Opus citatum*, 2011.

Disso resultou um sistema de governo indiferente às mazelas sociais, atado a compromissos com o capital externo [...] finalmente jungir o Brasil a uma política de sujeição externa vazada na obediência aos interesses da chamada globalização econômica. Esta poderá significar para as economias periféricas o começo de mais nova e irresgatável servidão, aquela aparelhada por um colonialismo tecnológico e informático, que fará os fortes mais fortes e os fracos mais fracos. Entre estes, sem dúvida, hão de arrolar-se, caudatariamente, na miragem do desenvolvimento, países como o Brasil, a Argentina e o México<sup>298</sup>.

O brocardo neoliberal propalou a falência do Estado-nação, definindo-o como incapaz de formular políticas macroeconômicas, por não possuir mais condições de desenvolver diretrizes monetárias e fiscais, premissas essas que são fundamentais no exercício da soberania. Parte-se da concepção de que o nacionalismo e o livre mercado seriam incompatíveis, bem como da necessidade da coexistência do liberalismo econômico e político.

No entanto, é um equívoco tratar sobre a economia de mercado sem considerar o estudo do capitalismo enquanto regime econômico, composto por sistemas sociais e políticos. Na definição de Grau, “o sistema econômico compreende um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção e a forma de repartição do produto econômico”<sup>299</sup>.

Portanto, não restrito apenas em gerir recursos escassos disseminados por relações negociais de compra e venda e de prestação de serviços, mas por relações econômicas reguladas pelo Estado, o qual possui a incumbência de promover o complexo de interesses existentes na sociedade<sup>300</sup>.

Para a implementação do livre mercado, defende-se que a única solução seria a transferência da competência de regulação do mercado para organismos internacionais, descritos como agentes independentes e imparciais, aos quais os países poderiam se valer como se “sócios” fossem<sup>301</sup>. O aniquilamento da capacidade estatal de coordenação econômica e da autonomia na formulação de novos planos de regulação se dá na mesma proporção em que essas estratégias passam a ser negociadas, formuladas e estipuladas por organismos

---

<sup>298</sup> BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 282-283.

<sup>299</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum, p. 83.

<sup>300</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracia, Estado Social e Reforma Gerencial**. ERA-Revista de Administração de Empresas, v. 50, p. 112-116, 2010.

<sup>301</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. Opus citatum.

multilaterais. Porém, a responsabilidade para lidar com crises locais é preservada ao Estado<sup>302</sup>.

Passou-se a questionar a competência do Estado em administrar seus próprios recursos nacionais classificados como patrimônio da humanidade. No Brasil, por exemplo, o governo de Fernando Collor de Mello concordou que o Banco Mundial elaborasse um estudo sobre meios de preservação dos recursos florestais da Amazônia. O projeto consistia em um sistema de cogestão internacional, não tendo continuidade por desinteresse dos países que compunham o Grupo dos 7 em subsidiar o programa apresentado<sup>303</sup>.

Na análise de Paulo Nogueira Batista, houve um movimento em direção oposta aos ideais de independência nacional, “como se esta se houvesse transformado em incômodo obstáculo à estabilidade monetária, valor absoluto e requisito essencial da modernidade”<sup>304</sup>.

Logo, os governos nacionais passam a vincular novos padrões monetários à moeda norte-americana, sem que haja uma disciplina internacional sobre o governo emissor, o que resulta em um cenário de dependência externa dos países da América Latina. Assevera Motta que, em um cenário de globalização, o destino de povos “que não querem (ou não possuem força suficiente para) romper com este sistema de dominação, desloca-se de seus parlamentos, de seus governos e de seus tribunais, sendo decidido por outros organismos, sempre internacionais [...]”<sup>305</sup>.

O governo estadunidense, por sua vez, manteve a prevalência de seus interesses nacionais em face de suas responsabilidades globais. Fato notório quando da decisão unilateral norte-americana de desvinculação do dólar com o ouro, rompendo com o mecanismo padrão-ouro criado no acordo de *Bretton Woods* em 1944<sup>306</sup>.

Como efeito reflexo, pode-se afirmar que a democracia, mais uma vez, é afetada. Apesar de integrar formalmente os objetivos traçados na reunião de

---

<sup>302</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020.

<sup>303</sup> BATISTA, Paulo Nogueira. Opus citatum.

<sup>304</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>305</sup> MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Opus citatum, p. 29.

<sup>306</sup> A Conferência de *Bretton Woods* reuniu os principais países que adotavam economias abertas de mercado, com o objetivo de se criar um cenário de maior cooperação econômica internacional, em oposição às políticas protecionistas que, de certa forma, geravam um ambiente de rivalidade e o belicismo entre as nações. LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. Op. Cit. 2014.

Washington, é perceptível a predileção dos neoliberais pela efetivação de questões econômicas, a ponto de subordinar, se necessário, o político ao econômico. Isso pelo fato de que a democracia gera a possibilidade de existência de lideranças nos poderes Executivo e Legislativo que não, necessariamente, estejam comprometidas com os programas de reformas econômicas.

Ao demandar pela máxima abertura dos mercados nacionais, pela importação de bens e de serviços, além da entrada de capitais de risco, deflagra-se a imposição de uma soberania do mercado autorregulável nas atividades negociais internas e externas. De acordo com Bresser-Pereira, para os neoliberais do capitalismo, “não existe a sociedade, mas apenas o mercado, apenas contratos de compra e venda possibilitada por custos de transação geralmente baixos”<sup>307</sup>.

Entretanto, na medida em que o excedente econômico se desvincula do intervencionismo estatal, em função do controle pelo próprio mercado, bem como pela perda da classe burguesa do receio de ser expropriada pelos eleitores “pobres” e “supostamente socialistas”, cede-se às pressões sociais por democracia e por sistemas minimamente participativos<sup>308</sup>.

Além disso, o capitalismo não é um fenômeno em abstrato, mas sim um sistema econômico historicamente estabelecido e em constante evolução, que acompanha as revoluções tecnológicas e as lutas político-sociais de cada população. Por esse motivo, Bresser-Pereira faz críticas sobre a ingenuidade determinista da tese neoliberal em considerar que o modelo anglo-saxão seria o único modelo adequado para todas as nações, na medida em que “as forças do mercado se tornassem vitoriosas”<sup>309</sup>.

Com um ambiente global de livre mercado estabelecido, dispõe-se para as empresas um portfólio de vantagens competitivas ofertadas pelos Estados-nação no esforço de atrair recursos financeiros e produtivos de agentes privados internacionais. Diferentemente do que fora disseminado, o livre mercado não produz um cenário cooperativo e harmônico, mas de disputa entre os próprios países pela sedução desses capitais estrangeiros.

---

<sup>307</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Opus citatum, p. 5.

<sup>308</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>309</sup> Ibidem.

### 3.4 A VANTAGEM COMPETITIVA ENTRE AS NAÇÕES: ESTRATÉGIA GLOBAL

Com o advento das inúmeras oportunidades de atuação global, surge para as empresas transnacionais a faculdade de escolha dos países nos quais irão alocar os seus investimentos. Para isso, é essencial a realização de um planejamento estratégico que considere a otimização da posição dos custos e da diferenciação da vantagem competitiva desde uma perspectiva mundial<sup>310</sup>.

Somado a isso, em detrimento dos Estados, depara-se com o contraste entre o caráter conscientemente “não ético” da economia moderna com a sua evolução histórica, em grande parte, contida no âmbito da ética<sup>311</sup>.

A economia contemporânea revestiu-se de uma pretensa neutralidade, comum às ciências exatas, mas distante das ciências sociais, sua verdadeira gênese. Ao se afastar de sua essência, descolou-se do compromisso com a reflexão ética e política, numa perspectiva positivista que teima em naturalizar a realidade, por mais iníqua que esta se apresente. Há um distanciamento da economia em relação a temáticas como distribuição de renda, erradicação da pobreza e preservação ambiental<sup>312</sup>.

Em sua origem, a economia possui duas vertentes, ambas relacionadas à política, mesmo que de modos diversos. A concepção voltada à ética é associada a Aristóteles, quando em “Ética e Nicômaco” associa a Ciência Econômica aos objetivos humanos, não sendo o ganho um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção de outra coisa de interesse útil.

Assim, como a política é a ciência mestra que determina as condutas a serem observadas dentro de uma sociedade, para que se obtenha o bem para o homem, cabe a ela se utilizar das demais ciências para esse fim, dentre as quais, a própria economia<sup>313</sup>.

Como evidencia Amartya Sen, há duas questões cruciais que são singularmente fundamentais sobre a ética aplicada à economia. Primeiramente, tem-se a questão socrática amplamente ética sobre “como devemos viver?”.

<sup>310</sup> PORTER, Michael E. **A Vantagem Competitiva das Nações**. Waltensir Dutra (Trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1993.

<sup>311</sup> SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Laura Teixeira Motta (Trad.); Ricardo Doninelli Mendes (Rev.). 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>312</sup> LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. **Ética e Democracia** Econômica: caminhos para a socialização da economia. São Paulo: Ideias & Letras, 2020, p. 15.

<sup>313</sup> Aristóteles. **Ética e Nicômaco**.

Comumente, o comportamento humano real que movimenta as atividades negociais se pauta, em certa medida, em concepções morais, possuindo a ética, ainda, certa relevância<sup>314</sup>. É o que elucida David Hume ao dizer que, mesmo que o indivíduo seja governado por interesses, esses são definidos com base na percepção que o sujeito possui sobre o próprio interesse, fundado em expectativas e crenças. Desse modo, espera-se que o agente renuncie a vantagens individuais quando está em jogo o benefício de sua família, por exemplo<sup>315</sup>.

Essa premissa está interligada com a segunda questão, a qual se preocupa com a avaliação da realização social resultante dessas condutas individuais sobre assuntos negociais. O mercado, conforme define Grau, é uma instituição social<sup>316</sup>. Desse modo, de forma geral, a condução das atividades econômicas possui o condão de gerar reflexos em todas as camadas sociais.

Com isso, mesmo quando Aristóteles descreve que essas ações são direcionadas para o “bem para o homem”, posteriormente o filósofo define que “ainda que valha a pena atingir esse fim para um homem apenas, é mais admirável e mais divino atingi-lo para uma nação ou para cidades-estados”<sup>317</sup>.

Ainda assim, nota-se que a economia contemporânea tem se desvinculado de questões éticas e da realização social, regendo-se única e exclusivamente pelo lucro, principalmente em se tratando de grandes empresas, como evidenciado nas práticas de *dumping* sociais.

Tal realização social alusiva à ética não pode ser determinada por indicadores arbitrários, como se tem observado na econômica contemporânea, ao relacioná-la com o ganho de eficiência<sup>318</sup>. A avaliação dessa satisfação social e do bem-comum deve adotar uma perspectiva mais abrangente e direcionada para a ética. Porém, a forma de promover esse “bem” se difere entre os Estados, entre as suas próprias regiões e entre grupos locais.

O segundo enfoque sobre a origem da economia envolve a estrutura e o funcionamento dos mercados, ocupando-se essencialmente de questões

---

<sup>314</sup> SEN, Amartya. Opus citatum.

<sup>315</sup> HUME, XX apud GIANNETTI, Eduardo. **Mercado das Crenças**: filosofia econômica e mudança social. Laura Teixeira Motta (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

<sup>316</sup> GRAU, Eros Roberto. Opus citatum.

<sup>317</sup> ARISTÓTELES. *Ética e Nicômaco*, i. 2; ROSS, 1980, p. 2.

<sup>318</sup> SEN, Amartya. Opus citatum.



logísticas, não se preocupando, necessariamente, com a visão ética deduzida da motivação e do comportamento humano na realização das atividades negociais. Essa abordagem, denominada de “engenharia”, determina que “os fins são dados muito diretamente, e o objetivo de exercício é encontrar os meios apropriados de atingi-los”<sup>319</sup>. Mediante esse raciocínio é possível desenvolver teorias que facilitam a compreensão do complexo ramo da interdependência social no ramo da economia e de problemas práticos.

O desenvolvimento dessas teorias proporciona uma melhor visão sobre a natureza da interdependência social. De forma ilustrativa, ao utilizar a Teoria do Equilíbrio Geral, que analisa a produção e a troca nas relações de mercado, observa-se que o fato de a fome individual e coletiva existir, mesmo em locais de grande e crescente disponibilidade de alimentos, é melhor entendido se analisado os padrões de interdependência entre o consumo, a produção, a formação dos preços e a determinação dos salários. É esse equilíbrio entre os diversos mercados da economia que definirá a distribuição final dos recursos. Portanto, denota-se que a fome coletiva não possui relação com a falta de oferta de alimentos. Em vez disso, tem-se que esse fenômeno decorre de “antecedentes causais em outros pontos da economia, relacionados por meio da interdependência econômica geral”<sup>320</sup>.

Ambas perspectivas possuem valiosas contribuições para a economia. No entanto, como salienta Amartya Sen, “[...] a natureza da economia moderna foi substancialmente empobrecida pelo distanciamento crescente entre economia e ética”<sup>321</sup>.

Alheias a essas questões e diante da hipermobilidade das atividades produtivas, as empresas transnacionais usufruem de uma cartela de oportunidades para a aplicação de seus recursos. Outrora o fator crucial para a atração de investimentos privados em um determinado país consistia, em grande medida, nos custos locais. A cidade de Shenzhen, por exemplo, representa um dos grandes centros urbanos e industriais responsáveis pelo expressivo crescimento econômico chinês. Lá, no ano de 2001, parcela dos trabalhadores recebia apenas um yuan – aproximadamente 12 centavos de dólar – por hora de

---

<sup>319</sup> SEN, Amartya. Opus citatum, p. 20.

<sup>320</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>321</sup> Ibidem, p. 23.

trabalho, com jornada de 12 a 13 horas por dia e sete dias na semana<sup>322</sup>, algo em torno de US\$ 43,20 dólares por mês, 49% menor em comparação aos US\$ 85,21 de salário mínimo pagos no Brasil e 1.961% abaixo da média do salário mínimo norte-americano de US\$ 890,70 na época<sup>323</sup>.

Localizada na costa sul do país, até o ano de 1979, Shenzhen era uma pequena cidade rural com cerca de 50 mil habitantes. No entanto, em 1980, o governo chinês definiu a cidade como sendo uma de suas Zonas Econômicas Especiais (ZEE)<sup>324</sup>, com o intuito de testar leis e práticas econômicas atraentes ao investimento estrangeiro no Estado recém “adepto” ao capitalismo.

Inicialmente, a região se desenvolveu com a produção de bens de baixo valor tecnológico agregado, como é o caso da fabricante de sofás *DeCoro*. Fundada em 1997 pelo italiano Luca Ricci, a empresa optou por instalar seu centro industrial na cidade chinesa em razão dos ínfimos custos, principalmente de mão-de-obra. Subsequentemente, consegue-se, nesse aspecto, o aumento na competitividade internacional por meio da redução de custos de produção<sup>325</sup>.

Analisando esse fenômeno pela ótica das ciências econômicas, mediante o Teorema Heckscher-Ohlin, questiona-se: por que há variação de custos de produção entre diferentes países em relação a bens similares? A resposta está no fato de que “cada país se especializa e exporta o bem que requer utilização mais intensa de seu fator de produção abundante”<sup>326</sup>.

Nessa perspectiva, já em 1776, Adam Smith estabelecia a Teoria das Vantagens Absolutas como valor fundamental do comércio internacional. Parte-

---

<sup>322</sup> MICHILES, Ronaldo José. **A Competitividade das Indústrias de Televisores no Polo Industrial de Manaus, no Mercado Internacional**. Dissertação de Mestrado apresentado como requisito para a obtenção do título de Mestre em Engenharia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

<sup>323</sup> Country Economy <https://pt.countryeconomy.com/mercado-laboral/salario-minimo-nacional/estados-unidos>

<sup>324</sup> Por ser um país socialista, a China manteve seu mercado interno fechado até a década de 1970. Posteriormente se iniciou um processo de abertura de mercado para o capitalismo mundial, mediante um vertiginoso crescimento e desenvolvimento industrial. A criação de Zonas Econômicas Especiais visava tornar o país atrativo para os investimentos estrangeiros e torna-lo competitivamente forte frente aos outros Estados. Esses territórios consistem em áreas de livre comércio, com autorização para a captação de dinheiro estrangeiro, redução parcial ou total de tributos e a oferta de uma expressiva e barata mão-de-obra.

<sup>325</sup> O empresário Luca Ricci estima que o custo dos produtos seria 40% maior se a produção fosse realizada na Itália, e que a empresa conseguiu um aumento no faturamento de 20 vezes entre os anos de 1998 até 2002. BBC Brasil. **Como Duas Décadas de Expansão Criaram o ‘século da China’**. BBC News. 13 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55989290>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

<sup>326</sup> LUZ, Rodrigo. *Opus citatum*, p. 14.

se da premissa de que o país não deve produzir aquilo que seja mais caro fazer do que comprar. Em função disso, os negócios internacionais geram vantagens para ambas as nações envolvidas, sempre que houvesse diferença de custos de produção<sup>327</sup>.

Dessa maneira, em tese, um país que possua terras férteis para o plantio deveria se especializar no agronegócio, tornando-o o principal produto de exportação, importando, em contrapartida, produtos com valor tecnológico agregado.

Sem embargo, a busca incessante pela atração de capital estrangeiro, por vezes, é obtida em troca da redução de “custos” sociais. Tanto é que, malgrado as críticas e as pressões exercidas pela comunidade internacional sobre as atividades industriais desenvolvidas na China, assim como, em que pese os esforços para eliminar o trabalho em condições impróprias e o abuso de trabalhadores na Ásia, ainda são frequentes essas condutas nas fábricas chinesas.

Em matéria veiculada pelo *The New York Times* no ano de 2008, grupos de defesa dos direitos dos trabalhadores afirmaram que os operários chineses, com idades a partir dos 16 anos, são frequentemente enganados quanto ao salário, têm os seus benefícios de saúde retidos e são expostos a condições de perigo e de insalubridade. Em 2007, fábricas chinesas que produziam para grandes empresas ocidentais, dentre as quais, as poderosas norte-americanas *Walmart*, *Disney* e *Dell*, foram acusadas de práticas trabalhistas inadmissíveis, ao se utilizarem de mão-de-obra infantil, forçarem jornadas de trabalho diárias de 16 horas em linhas de montagens rápidas, submeterem os trabalhadores a ambientes insalubres e perigosos, além de pagarem menos que o salário mínimo devido, o qual, nessa região, era de cerca de 55 centavos de dólar por hora<sup>328</sup>.

Em estudo publicado pela Academia de Ciências Sociais de Xangai, apurou-se que, todos os anos, na região do Delta do Rio das Pérolas, próximo a

---

<sup>327</sup> COUTINHO, Eduardo Senta et al. De Smith a Porter: um ensaio sobre as teorias de comércio exterior. **Revista de Gestão**, USP, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 101-113, outubro/dezembro 2005.

<sup>328</sup> BARBOZA, David. *In Chinese Factories, Lost Fingers and Low Pay*. The New York Times. Jan, 2008.

Hong Kong, trabalhadores de fábricas perdem ou quebram cerca de 40 mil dedos no exercício de suas funções laborais<sup>329</sup>.

Apoiando-se no fato de ser o país mais populoso do mundo, a China constituiu uma espécie de sistema de engrenagens humanas que alimentam o maior, o mais rápido e o mais sofisticado sistema de manufatura do planeta. Essa abundância de mão-de-obra barata viabiliza que empresas como a *Apple* montem seus dispositivos tão rápido quanto o seu acelerado processo de inovação.

Ao dominar o processo de fabricação global, a gigante *Apple* optou por montar seus *iPhones*, *iPads* e outros dispositivos em indústrias chinesas, ignorando as várias denúncias de violações a Direitos Humanos, exercidas contra os empregados dessas empresas, objetivando apenas a maximização de seus lucros. O resultado são 137 trabalhadores feridos em 2010, após serem obrigados a usarem um produto químico venenoso para limpar a tela dos *iPhones*; duas explosões em fábricas de *iPads* em 2011, matando 4 pessoas e ferindo 77, entre outros eventos. Segundo o *The New York Times*, a *Apple* já havia sido alertada sobre as condições perigosas dentro das fábricas em *Chengdu*, mas não tomou providências<sup>330</sup>.

Porém, os fluxos econômicos atuais não se limitam pela análise dos custos de intervenção das legislações nacionais. Com base na teoria dos “4 is” de Kenichi Ohmae, os Estados-nação não são mais os protagonistas da economia global. Do mesmo modo, em um mundo sem fronteiras econômicas, as fronteiras nacionais demarcadas histórica e aleatoriamente não possuem mais relevância em termos econômicos.

Inicialmente, observa-se que até a década 1990, o fluxo de investimentos transnacionais era exercido essencialmente entre governos ou por agências de financiamento multilateral e Estados. Contudo, os mercados de capitais desenvolveram – e continuam aprimorando – diversos mecanismos de transferência de dinheiro, predominantemente privado, por meio das fronteiras, o que elimina a participação estatal dessas relações. Isso emana de uma necessidade dos investidores privados, pois, comumente, as melhores

---

<sup>329</sup> Ibidem.

<sup>330</sup> DUHIGGE, Charles; BARBOZA, David. *In China, Human Costs are Built Into na iPad*. The New York Times. The Economy, jan, 2012.

oportunidades de investimento não se encontram nas mesmas áreas geográficas que o capital. Sendo assim, o que importa é a qualidade da oportunidade de investimento, independentemente de em qual parte do mundo esteja<sup>331</sup>.

O avanço nos setores da informática e das telecomunicações permitiram a alteração do próprio conceito de moeda<sup>332</sup>. Esse processo resultou na era do mercado digital, fruto da plena integração financeira em âmbito global diante do uso da telemática, na qual as negociações não possuem lastros em disponibilidades financeiras efetivas. Conforme descreve Luz, “as finanças se movem na velocidade da informática, em que o capital investido no país (capital produtivo ou o especulativo) pode fugir ao menor sobressalto”<sup>333</sup>.

As criptomoedas são produtos dessas novas tecnologias baseadas em algoritmos criptografados em transações financeiras, impulsionadas pela crise financeira de 2007, causada pela perda de valor de ativos imobiliários originada na Europa, alastrando-se pelo globo e causando uma grande recessão mundial no ano de 2009. Considerada, até então, a pior crise desde a Grande Depressão de 1929, gerou uma instabilidade no valor das moedas nacionais e uma insegurança jurídica aos investidores.

A criação de instrumentos que desvinculem o mercado financeiro da atuação estatal representa uma reação “‘anárquica’ não intencional à falta de instrumentos normativos e regulatórios para o funcionamento do sistema financeiro internacional”<sup>334</sup>. O capital passa a se mover de forma tão rápida, a ponto de mantê-lo sempre um passo à frente de qualquer Estado que tente restringir ou redirecionar o seu deslocamento<sup>335</sup>.

José Eduardo Faria defende que essa crise incentivou o debate acerca da regulamentação dos mercados e sobre a imprescindibilidade da criação de um novo arcabouço jurídico, com a finalidade de aumentar a estabilidade da

---

<sup>331</sup> OHMAE, Kenichi. **O Fim do Estado-Nação**. Ivo Korytowski (Trad.). Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

<sup>332</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>333</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum, p. 421.

<sup>334</sup> PIRES, Hindenburgo Francisco. **Bitcoin: a moeda do ciberespaço**. Geosp – Espaço e Tempo, v. 21, n. 2, p. 407-424, ago., 2017, p. 412.

<sup>335</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

economia mundial<sup>336</sup>. Na mesma linha de raciocínio, Fábio Queiróz afirma que se já era certo e evidente a importância da cooperação internacional para manter um sistema fiscal coerente e justo, a crise de 2009 ratificou essa premissa. Para o autor, com o advento da Economia Digital, “com seus activos incorpóreos e a facilidade de deslocação de um lado para o outro, neste momento, acabam por agudizar ainda mais a necessidade de dar respostas concertadas, a nível internacional”<sup>337</sup>.

Diante disso, Marques Neto considera que “o capital financeiro, que sempre fora apátrida, torna-se absolutamente desenraizado territorialmente e, destarte, praticamente incontrolável pelos mecanismos tradicionais disponíveis”<sup>338</sup>. Tendo como exemplo, a criptomoeda BTC, criada pela Satoshi Nakamoto em 2008, foi “concebida como uma forma criptografada do dinheiro capaz de subverter ou transgredir a regulação jurídica de Estados e agentes financeiros globais territorializados”<sup>339</sup>. Assim, no âmbito do mercado financeiro fica inviável estabelecer uma separação clara entre a esfera interna e externa<sup>340</sup>.

Como consequência negativa, aponta-se a desestabilização da moeda nacional e as crises no mercado mundial, decorrentes da alta volatilidade dos capitais que fluem pelos países conforme a melhor conveniência de rentabilidade e de segurança<sup>341</sup>. Sobre a atuação bancária nesse contexto, Celso Furtado declarou:

[...] num mundo de bancos privados transnacionalizados, as transferências de capital entre países escapam a todo o controle. Dispor de liquidez internacional constitui considerável fonte de poder, pois a simples transferência desses recursos entre agências de um mesmo banco, localizadas em países distintos, pode ameaçar a estabilidade de determinada moeda. Ademais, bancos transnacionais, ao se financiarem mutuamente, capacitam-se para criar nova liquidez. Dessa forma, emergiu um novo sistema de decisões no plano

---

<sup>336</sup> FARIA, José Eduardo. O Direito e a Crise Financeira. **Julgar**. Lisboa: Coimbra, n. 20, p. 39-50, 2013.

<sup>337</sup> QUEIRÓS, Fábio. **A Economia Digital: novos desafios para um regime estabelecido**. Ana Paula Dourado (Orientadora). Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016, p. 80.

<sup>338</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 106

<sup>339</sup> PIRES, Hindenburgo Francisco. Opus citatum, p. 411.

<sup>340</sup> CENCI, Elve Miguel; MUNHOZ FILHO, Lourenço. Direito e Processo Democrático em um Contexto Pós-nacional. In: **XV Congresso Nacional CONPEDI**, 2006, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

<sup>341</sup> LUZ, Rodrigo. Opus citatum, 2011.

internacional que tem como contrapartida menor liberdade de ação dos governos nacionais<sup>342</sup>.

Outro ponto fundamental é a mudança estratégica de atuação das indústrias globais. Na “velha” economia, as empresas se moldavam e se condicionavam às exigências dos governos nacionais, a fim de celebrarem acordos que os permitissem atuar no mercado local. Para o Estado, a atração dessas indústrias se tornava vantajosa por proporcionar um aumento de investimentos estrangeiros, de *know-how* e de criação de novos empregos.

No entanto, já se foi o tempo em que apenas a concessão de benefícios econômicos e de renúncias fiscais eram considerados suficientes para tornar os países mais atraentes para a alocação de recursos transnacionais. Apesar de os custos provenientes do intervencionismo estatal ainda pesaram na balança, o mercado não tem se restringido à análise exclusiva desse fator. Na atual conjuntura, as companhias transnacionais têm pautado seus planejamentos pelo interesse em atender mercados mais atraentes e em locais com maiores concentrações de recursos<sup>343</sup>.

Nesse sentido, na busca pela atração de grandes montadoras no Brasil, desde 1997, oferece-se um tratamento privilegiado para o setor automobilístico por meio do enquadramento dessas empresas em um regime tributário especial criado pela Lei nº 9.440/97, o qual prevê benefícios fiscais federais para as empresas montadoras e fabricantes de automóveis que se instalarem nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país.

Estima-se que entre os anos de 2000 e 2021 o montante desses incentivos tributários federais destinados ao setor automotivo seja de R\$ 69,1 bilhões. Somente a empresa *Ford Motor Company* recebeu aproximadamente R\$ 20 bilhões em benefícios fiscais<sup>344</sup>. Apesar disso, no ano de 2021, sob a justificativa de reestruturação de suas operações, a multinacional decidiu por encerrar as atividades de suas fábricas instaladas no Brasil, gerando a demissão de mais de 5,3 mil trabalhadores diretos.

---

<sup>342</sup> FURTADO apud FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020, p. 299-300.

<sup>343</sup> OHMAE, Kenichi. Opus citatum.

<sup>344</sup> MARTINS, Raphael. **Por Que a Ford Investe Na Argentina Enquanto Fecha Fábricas no Brasil?** G1. 12 de jan. de 2021.

É presumível que o esforço por uma melhor margem operacional, o investimento em uma nova cartela de oferta de veículos de alto valor agregado e a análise da baixa atratividade desse setor no mercado brasileiro podem ter sido alguns dos fatores para a decisão de fechamento das fábricas da marca no Brasil.

Porém, a empresa continuará comercializando os seus produtos no mercado brasileiro, utilizando-se da produção argentina e uruguaia. Esse deslocamento de investimentos e de atividades se tornou viável em razão da “tecnologia da informação”, ao possibilitar que as companhias operem em diferentes partes do mundo, sem a necessidade de se construir toda uma estrutura de negócios em cada local onde se instalem as atividades operacionais, reduzindo significativamente os custos de deslocamento<sup>345</sup>.

Por fim, os “consumidores individuais” compõem a ponta final das atividades capitalistas, sendo o quarto fator de análise sobre os fluxos econômicos. No atual estágio das relações negociais, a obtenção de informações sobre os potenciais consumidores representa um indispensável ganho de eficiência mercadológica. O progresso do comércio internacional e o avanço tecnológico resultaram em um expoente crescimento na coleta e no compartilhamento de dados.

Na era da informação, o acesso a dados pessoais constitui uma importante fonte de poder político e econômico, ao possibilitar que os agentes possam embasar suas decisões e direcionar eficientemente suas atividades. Por essa razão, no mercado da era da “indústria 4.0”, o banco de dados representa um ativo intangível expressivamente valioso.

Com a coleta e o processamento dessas informações sobre os mercados de consumo, as empresas ganham uma vasta gama de conhecimento sobre os mercados locais, quantidade de demanda, necessidades e desejos em regiões específicas, entre outros fatores que são fundamentais para averiguar a viabilidade da atividade empresarial em determinada região. Aumenta-se, também, o ganho de eficiência e a possibilidade de se criar novas vantagens competitivas, ao direcionar suas operações de acordo com os interesses do público-alvo.

---

<sup>345</sup> OHMAE, Kenichi. Opus citatum.



Nesse prisma, constatou-se que os indivíduos estão cada vez menos condicionados a adquirir produtos em razão do país de fabricação. Conforme explana Ohmae, “cada vez mais, os consumidores querem produtos melhores e mais baratos, não importa a sua origem”<sup>346</sup>.

Os processos resultantes da quarta revolução industrial são responsáveis por um grande impacto na economia global, afetando todas as importantes macro variáveis, como o Produto Interno Bruto (PIB), os investimentos, o consumo, o emprego, o comércio, a inflação e assim por diante. Consiste na “fusão de tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”<sup>347</sup>, aumentando inevitavelmente as assimetrias globais entre os países desenvolvidos e não desenvolvidos.

Sobre esse desequilíbrio, Klaus Schwab realizou estudos que comprovam que “a segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, em virtude de que quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade”<sup>348</sup>. Esse fator também se aplica à terceira revolução industrial, dado que mais da metade da população global, cerca de 4 bilhões de pessoas, não possuem acesso à internet. Por esses motivos, o autor considera que só será possível a mitigação do risco de instabilidade mundial, caso os países com economias avançadas se preocupem em “garantir que nenhuma faixa do globo seja deixada para trás [...] em razão da geopolítica e dos desafios de segurança causados, por exemplo, pelos fluxos migratórios”<sup>349</sup>. Nas palavras de John Kavanagh:

Infelizmente, a tecnologia não causa impacto nas vidas dos pobres do mundo. De fato, a globalização é um paradoxo: é muito benéfica para muito poucos, mas deixa de fora ou marginaliza dois terços da população mundial<sup>350</sup>.

Fica evidente que a transnacionalização dos mercados alterou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, além de revolucionar os sistemas de produção<sup>351</sup>. A facilidade, a hipermobilidade

---

<sup>346</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>347</sup> SCHWAB, Lçaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Daniel Moreira Miranda (Trad.). São Paulo: Edipro, 2016, p. 19.

<sup>348</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>349</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>350</sup> KAVANAGH apud BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 79.

<sup>351</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2002.

e a dinamicidade das relações internacionais afastaram da figura do Estado o monopólio da tomada de decisões e de elaboração de diretrizes econômicas em detrimento aos atores privados internacionais<sup>352</sup>.

O Estado-nação se mostrou “pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela”<sup>353</sup> das atividades econômicas transnacionais. Na percepção de Faria, há um distanciamento entre a “atuação global dos mercados financeiros e a atuação doméstica dos órgãos públicos de supervisão e controle, a soberania estatal parece estar sendo diluída por um crescente fluxo de interdependências e espaços globalizados”<sup>354</sup>.

Para Ohmae, esse fenômeno ocorre em razão de que em um “mundo sem fronteiras”, o Estado, como unidade territorialmente delimitada por divisas há muito tempo estabelecidas, tem muito pouco para contribuir politicamente e muito menos liberdade para participar do processo econômico:

A dolorosa ironia é que, impelidas por uma preocupação em aumentar o bem-estar econômico geral, seus esforços em afirmar as formas tradicionais de soberania econômica sobre os povos e as regiões dentro de suas fronteiras estão agora exercendo efeito oposto. Pontadas reflexas de soberania tornam impossível o desejado sucesso econômico, porque a economia global pune esses países desviando os investimentos e as informações para outras partes<sup>355</sup>.

Procede-se, dessa forma, uma crise de autonomia decisória do Estado-nação, constituído, sobretudo, por sua soberania interna e externa<sup>356</sup>. Na visão de Habermas, os governos nacionais não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, em razão de que “enquanto no plano mundial a economia opera basicamente livre de controles políticos, no plano nacional os governos nacionais estão limitados a fomentar a modernização de suas economias”<sup>357</sup>. Diante dos muitos sistemas econômicos e sociais que tendem a ser autônomos,

---

<sup>352</sup> BAPTISTA, Paulo Nogueira. Opus citatum.

<sup>353</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania No Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Carlo Coccioli (Trad.); Márcio Lauria Filho (Trad.); Karina Jannini (Rev.). São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 51.

<sup>354</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2013, p. 39.

<sup>355</sup> OHMAE, Kenichi. Opus citatum, p. 6.

<sup>356</sup> CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supra-nacionais In: **XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007 Campos dos Goytacazes**. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I.

<sup>357</sup> HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu Frente Aos Desafios da Globalização**: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Antonio Sérgio Rocha (Trad.), 1995, p. 99.

sem intervenções de controles externos, ao Estado já não é mais viável definir um tipo de regulação hierárquico-autoritativa da sociedade<sup>358</sup>.

Sob uma perspectiva meramente econômica, Ohmae julga que o Estado-nação se converteu em “uma unidade organizacional antinatural – até mesmo disfuncional – para se pensar sobre a atividade econômica”<sup>359</sup>. Em um cenário de atividades negociais globais, é impreciso averiguar os fluxos de atividades econômicas com base nas demarcações territoriais nacionais, utilizando-as como unidades básicas de análise. Trata-se do que o autor denomina de “Médias Inconvenientes”.

Tendo como exemplo a Itália, constata-se que não há uma hegemonia de interesses sobre questões negociais. O norte do país é predominantemente voltado para atividades industriais diversificadas, com grande parte da sua produção direcionada para a exportação. Na região sul, a economia é menos desenvolvida e se constitui substancialmente de pequenas atividades rurais, as quais são, em regra, mais dependentes de subsídios públicos e de políticas protecionistas.

Então, sob uma ótica estritamente mercadológica, não se poderia analisar a Itália como uma unidade econômica natural, pelo fato de que os interesses são diversos e o fluxo das relações negociais não seguem a mesma lógica demarcatória do país. Comumente, determinadas regiões possuem mais ligações comerciais com outras nações do que com outras regiões do próprio Estado. Assim, ao avaliar o país como uma unidade econômica de interesses homogêneos, cria-se uma “média” nacional das perspectivas econômicas e de compromissos políticos de meio-termo que não beneficiam a população de modo eficiente<sup>360</sup>.

Em um contexto de desvinculação do capital de domicílios fixos, já não é mais concebível correlacionar empresas a Estados, do modo como fora outrora, em casos, por exemplo, da identificação da *British Airways* ou da *British Petroleum* como empresas britânicas<sup>361</sup>.

---

<sup>358</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020.

<sup>359</sup> OHMAE, Kenichi. Opus citatum, p. 10.

<sup>360</sup> Ibidem.

<sup>361</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

Diante desse quadro, torna-se necessário repensar a forma de atuação dos Estados-nação sobre as atividades negociais transnacionais e a necessidade de superação dos limites territoriais no plano da atuação dos governos nacionais. Para tanto, amplia-se o arcabouço de normas internacionais fundadas no princípio da cooperação jurídica entre os países.

#### 4 GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA: ASCENSÃO DO MODELO DE SOCIEDADE GLOBAL

As conexões entre os fluxos comerciais e de capitais em todo o mundo implica na necessidade de cooperação entre os Estados, tanto no plano internacional quanto em âmbito regional. Essa interdependência<sup>362</sup> deriva da consolidação de uma sociedade global, em que mudanças ocorridas dentro de um determinado país possuem eventualmente o condão de produzir efeitos para além de suas fronteiras<sup>363</sup>.

As forças que conduzem as relações transnacionais são compostas por um conjunto de sistemas manipulados por atores, geralmente, anônimos e, por isso, de difícil identificação. Kenneth Jowitt define esse fenômeno como “a nova desordem mundial”, a qual reflete o declínio das políticas nacionais diante da impossibilidade de controlar as ações econômicas transnacionais<sup>364</sup>.

Em função disso, há dois importantes fatores de análise. Primeiramente, o bem-estar econômico nacional está condicionado ao intercâmbio negocial com outros países<sup>365</sup>. Dessa forma, em um mundo eminentemente predominado pelo capitalismo, é insustentável que um Estado se mantenha isolado, não podendo romper internamente os efeitos de eventos ou de determinadas decisões políticas adotadas em outras partes do globo<sup>366</sup>.

Tratam-se de elementos circunscritos fora do alcance de interferência dos governos nacionais, mas que podem afetar significativamente as taxas de juros e de câmbio do país, assim como a produção e os preços<sup>367</sup>. Abarcado por esse fato,

<sup>362</sup> Mister se faz esclarecer que a dependência pode ser compreendida como a subordinação ou a afetação sofrida por influências externas. Por sua vez, a interdependência é, em suma, a existência de dependência mútua entre duas ou mais unidades. Assim, qualquer mudança percebida em uma das unidades tem a capacidade de produzir efeitos em outra.

<sup>363</sup> Como assevera Eduardo Matias, a interdependência não é um fenômeno contemporâneo. Trata-se de um fator característico do sistema internacional. No entanto, com o aumento das relações internacionais, criou-se uma tendência de institucionaliza-las. Ademais, superou-se, em certa medida, a filosofia da era da competição para a era da cooperação, ou da integração entre os Estados. Caso dos países da Europa ocidental, os quais até a eclosão da Segunda Guerra Mundial eram fragmentados e concorrentes entre si. Findo a guerra, há a criação de instituições fundadas no princípio da cooperação entre os Estados. (MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas Fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014).

<sup>364</sup> apud BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

<sup>365</sup> OHMAE, Kenichi. **O Fim do Estado-nação**. Ivo Korytowski (Trad.). Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

<sup>366</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. Opus citatum.

<sup>367</sup> Ibidem.

a integração global dos mercados financeiros sujeita as economias nacionais aos efeitos resultantes de decisões externas, subtraindo do direito positivo e da política legislativa nacional o papel tradicional de regulador do sistema financeiro doméstico<sup>368</sup>. Como destaca Richard Sennett:

Numa geração anterior, a política social baseava-se na crença de que as nações, e dentro delas as cidades, podiam controlar suas riquezas; agora, abre-se uma divisão entre Estado e economia<sup>369</sup>.

De forma empírica, a título exemplificativo, pode-se correlacionar a crise política em Belarus, no ano de 2021, com o aumento mundial do preço médio de negociação do cloreto de potássio – substância utilizada em fertilizantes – que passou de US\$ 250,00 a tonelada em janeiro, para US\$ 770,00 em outubro daquele ano. O pequeno país do leste europeu, com aproximadamente 10,5 milhões de habitantes, é responsável por cerca de ¼ da produção mundial do fertilizante. Isso afetou, em certo modo, a produção e a oferta dos alimentos produzidos e negociados no Brasil, além de provocar um aumento de 155% nos preços<sup>370</sup>, haja vista que atualmente 85% dos fertilizantes utilizados na agricultura brasileira são de origem estrangeira<sup>371</sup>, sendo 20% importados apenas de Belarus<sup>372</sup>.

Como se observa, apesar desses fatores terem ocorrido fora do território brasileiro e do seu âmbito de competência, os efeitos no mercado doméstico são inevitáveis. A situação se agrava ainda mais quando, em março de 2022, o governo da Lituânia fecha suas fronteiras para o escoamento das exportações de Belarus – país aliado ao governo de Vladimir Putin –, como forma de represália aos ataques da Rússia sobre a Ucrânia<sup>373</sup>.

Nessa contextura, a diminuição da dependência externa passa inevitavelmente por um processo de fortalecimento e de desenvolvimento das

<sup>368</sup> FARIA, José Eduardo. **Muitas Incertezas, Poucas Esperanças**. O Estado da Arte, Jornal O Estado de S. Paulo, 24 de jan. de 2020.

<sup>369</sup> Apud BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum, p. 63.

<sup>370</sup> No mundo, de acordo com os estudos realizados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o índice de preços de alimentos (FAO Food Price Index – FFPI) referente a 2021 demonstra um aumento anual de 28,1% nos preços em comparação com o ano anterior. Evidentemente que esse não foi o único fator da alta, mas parte integrante do problema. (FOOD and Agricultura Organization of the United Nations. **World Food Situation**. 2022.)

<sup>371</sup> Em 2021, o Brasil importou aproximadamente 15 bilhões de dólares em fertilizantes.

<sup>372</sup> MALAR, João Pedro.

<sup>373</sup> PATRIOLINO, Luana. **Com fechamento de fronteiras na Europa, Belarus não venderá fertilizante ao Brasil**.

atividades produtivas nacionais. Por vezes, essa emancipação é alcançada através de políticas protecionistas, como é o caso, no Brasil, do Plano Nacional de Fertilizantes, que possui como finalidade o fortalecimento, de forma sustentável, das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de fertilizantes brasileiros<sup>374</sup>.

Porém, é preciso averiguar sobre as Vantagens Absolutas de se tornar independente em determinado setor econômico. Isto porque, na tentativa de findar com a interdependência e tornar o país autossuficiente na produção de fertilizantes orgânicos, o governo do Sri Lanka reformulou sua política agrícola, proibindo a importação de fertilizantes e agroquímicos. A medida desastrosa de isolamento econômico impactou em uma redução de aproximadamente 40% na produção de arroz entre os meses de setembro de 2021 a março de 2022, gerando uma alta na inflação dos alimentos, atingindo 80% em 12 meses, culminando com uma restrição de oferta e uma crise alimentar no país, implicando, ainda, na renúncia do então presidente<sup>375</sup>.

O segundo fator é a limitação da autonomia decisória dos Estados em estipular políticas públicas em função do julgamento de agentes externos. Nesse cenário, não é prudente que as ações governamentais sejam pautadas sem considerar os possíveis efeitos da opinião do mercado e de outros países<sup>376</sup>.

Decresce progressivamente o campo da soberania decisória dos governos nacionais, inviabilizando, por exemplo, a aplicação de políticas keynesianas de forma isolada. De modo ilustrativo, o índice Ibovespa da Bolsa de Valores brasileira – B3 – apresentou queda de 3,35% no dia 10 de novembro de 2022, após o presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva pautar questões sociais com predileção a temas que, segundo ele, interessam apenas ao mercado financeiro<sup>377</sup>.

O fato é que o Estado-nação já não consegue mais regular a sociedade civil através de seus instrumentos jurídicos tradicionais, sendo impelidos a “compartilhar” sua soberania com outras forças que transcendem seu território<sup>378</sup>.

---

<sup>374</sup> BRASIL. **Decreto 10.991, de 11 de março de 2021**. Institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas. 2021.

<sup>375</sup> COZIERM Charmaine; BLAKE, Christopher; CLARKE-ROWBOTHAM, Louise. O papel da agricultura orgânica na crise que levou à queda do governo do Sri Lanka. **BBC**, jul. 2022.

<sup>376</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. Opus citatum.

<sup>377</sup> POMPEU, Lauriberto; BORGES, André. Lula critica ‘tal da estabilidade fiscal’ e defende ampliar gastos; Bolsa cai 3,35%. **Estadão**, 10 de nov. de 2022.

<sup>378</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 1996

Para garantir sua capacidade de policiar a lei e a ordem, as nações foram obrigadas a firmar alianças e a dispor cada vez mais da sua autonomia<sup>379</sup>, compartilhando responsabilidades comuns ao concluírem que estão defronte de problemas comuns<sup>380</sup>.

Há, por essa razão, um esvaziamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos governos nacionais. As constituições tendem a perder tanto a força normativa quanto a aptidão de captar as mudanças e as inovações econômicas. Os códigos e as leis nacionais já não são mais capazes de submeter e englobar os agentes econômicos, não podendo oferecer, conforme destaca Faria, “[...] um conjunto unitário minimamente dotado de racionalidade lógica e coerência programática”<sup>381</sup>.

Na presente conjuntura das relações internacionais, inegável que as ações políticas nacionais e a atuação do próprio mercado transnacional possuem potencial para influenciar na vida de toda a sociedade. A distinção entre o mercado interno e o global se torna tarefa árdua, mantendo-se somente no sentido mais estreito<sup>382</sup>.

Dessa forma, o pensamento realista clássico<sup>383</sup> não consegue mais apresentar respostas satisfatórias sobre esse sistema de interdependência com reflexos que abrangem, também, assuntos internos. Uma vez que considera cada país como uma unidade autônoma, sendo que as questões internas não seriam de interesse dos demais. Com efeito, a interação entre os governos só afetaria assuntos externos. Esclarece-se por meio da metáfora do jogo de bilhar, em que cada bola representaria um Estado e os eventuais choques entre eles só atingiriam a sua estrutura externa. Seguindo o raciocínio metafórico, tem-se que os mais fortes ou mais ágeis possuem o poder de deslocar os outros de seu caminho<sup>384</sup>.

---

<sup>379</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

<sup>380</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

<sup>381</sup> FARIA, José Eduardo. Opus citatum, 2020.

<sup>382</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

<sup>383</sup> O Realismo é uma das principais correntes teóricas na esfera das relações internacionais. É desenvolvida por Edward Carr, em 1946, e consolidada por Hans Morgenthau, em 1948. Como premissas gerais, tem-se a consideração do Estado como ator unitário - representante de uma totalidade - e racional - com fins de maximizar seus ganhos e interesses- no plano internacional. Para mais, compreende-se que não há no cenário internacional uma autoridade suprema acima dos Estados. Defende-se a existência de um sistema anárquico de países soberanos. DUARTE, Geraldine Rosas. Realismo Clássico *versus* Realismo Estrutural: natureza humana ou estrutura de sistema?. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**. Belo Horizonte, vol. IV, n. 1, jul-2011.

<sup>384</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. Opus citatum.



Não obstante, outro ponto de inconsonância da teoria com a economia contemporânea diz respeito ao poder decorrente da força, que já não é mais útil ou predominante para a resolução de problemas econômicos, como observado em tempos remotos.

Somado a isso, o reconhecimento pelos próprios Estados de que não são mais financeiramente autossuficientes, data desde o pós-Segunda Guerra Mundial, principalmente na Europa ocidental. Portanto, permanecer isolado seria um retrocesso. Sendo assim, a cooperação se torna o caminho mais viável para o crescimento. Com esse propósito, intensificou-se o número de tratados internacionais, proclamando a noção de interdependência como valor fundamental do direito internacional<sup>385</sup>.

Para Ferrajoli, “repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional”<sup>386</sup>. Essa coordenação oportuniza que os Estados lidem com problemas transnacionais e produzam bens públicos globais<sup>387</sup>.

Ao contrário do que se sucede com as comunidades nacionais organizadas sob a forma de Estados, a sociedade internacional ainda é descentralizada, sendo que “[...] no plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente”<sup>393</sup>. Essa “ausência de direito público faz com que as relações internacionais e as normatizações delas decorrentes atendam apenas aos interesses privados e do mercado”<sup>394</sup>.

Por esses motivos se tem intensificado a criação de regras e instituições de caráter transnacional, principalmente na seara dos direitos dos investimentos e do direito do comércio internacional. Pois, como efeito negativo<sup>395</sup> da globalização dos mercados, constata-se o aumento os problemas da humanidade, dos quais muitos não podem ser solucionados eficientemente de forma isolada pelos países,

---

<sup>385</sup> Ibidem.

<sup>386</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania No Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Carlo Coccioli (Trad.); Márcio Lauria Filho (Trad.); Karina Jannini (Rev.) São Paulo: Martins Fonres, 2002, p. 46.

<sup>387</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

<sup>393</sup> REZEK, Francisco. Opus citatum, p. 23.

<sup>394</sup> CALDEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. Opus citatum, p. 20.

<sup>395</sup> Importa recapitular que a globalização é formada por um conjunto de fenômenos e processos. Evidentemente há inúmeros benefícios e vantagens sociais resultantes da integração econômica mundial. Entretanto, debruçar-se-á a identificar os efeitos negativos desses eventos.

como é o caso dos migrantes africanos em direção à Europa e os *dumpings* econômicos.

Com os avanços tecnológicos iniciados no século XX, emergiram-se novos tipos de vínculos e de negócios jurídicos transnacionais, estendendo-se ao campo do comércio, da indústria, das comunicações, da própria cooperação judicial, de intercâmbio cultural, entre outros. Provindo disso, surge um fenômeno de “desterritorialização”, dado que os problemas e as possíveis soluções atuais não se encontram necessariamente vinculadas a um determinado território nacional.

Com a finalidade de regulamentar esses interesses considerados comuns a todos os países, surgem ideias como a de “[...] patrimônio comum da humanidade e a de um direito de ingerência, assim como de conceitos como o de *jus cogens* e o de obrigações *erga omnes*, que afetam profundamente alguns princípios essenciais do modelo de Estado soberano”<sup>396</sup>.

Nas palavras de Raymond Aron, ampliam-se os interesses coletivos de uma sociedade transnacional, assim como, a “crescente necessidade de submeter ao império das leis a coexistência das coletividades humanas, organizadas politicamente sobre uma base territorial, sob o mesmo céu, à margem dos mesmos oceanos”<sup>397</sup>. Para Luigi Ferrajoli, a interdependência transforma o mundo em uma aldeia global, sendo, por essa razão, urgente e concreta a atual demanda pela integração mundial baseada no Direito<sup>398</sup>.

Desse jeito, intensifica-se a abrangência e a relevância do direito internacional, seja pelo enfoque do direito de integração, quer seja pela perspectiva do direito comunitário. Há com isso, uma substituição na lógica de produção normativa, agora, prescindindo aos parlamentos e tendo como fonte os acordos e os tratados pactuados na esfera das estruturas transnacionais, como é o caso da União Europeia e do Mercosul<sup>399</sup>.

Na governança internacional sob a lógica do institucionalismo neoliberal, há uma valorização das instituições destinadas à cooperação internacional. É o que se constata com as criações da Organização Mundial do Comércio (OMC), do

---

<sup>396</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. Opus citatum, p. 227.

<sup>397</sup> ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. 2. ed. Brasília: Unb, 1986, p. 168.

<sup>398</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>399</sup> MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial<sup>400</sup>. O debate teórico sobre as funções dessas instituições ganha maior relevância com o declínio da hegemonia norte-americana e pela tendência emergente pela criação e pelo fortalecimento desses sistemas.

Em sua essência, a solidariedade por meio de instituições favorece a troca de informações, propiciando que os Estados definam quais os pontos focais de ação conjunta, produzindo padrões de comportamento e a convergência de interesses. Essa ação coletiva reduz custos de transações, além de mitigar as hipóteses de fraude<sup>402</sup>.

A personalidade internacional dessas instituições é derivativa e dependente da vontade dos países em aderirem ao pacto que as constituem. Por essa razão, não possuem todas as competências de direito internacional público atribuídas aos Estados. Apesar de independentes e autônomas no exercício de suas funções delimitadas nos seus atos constitutivos, não há que se falar em soberania, por essa ser uma característica exclusiva dos países.

Sob a lógica do neoliberalismo, a cooperação internacional progride mediante a transferência de certos poderes a institutos internacionais, com fins específicos e regidos por acordos e tratados multilaterais. Assim, a superação de problemas transnacionais e o avanço em determinadas áreas só poderiam ser alcançados se forem aceitos a despoticização do Estado-nação e o deslocamento desses poderes para o plano internacional das sedes de constitucionalismo, tradicionalmente ligadas aos próprios países, não se limitando apenas à enunciação de princípios, como se sucede com a Carta das Nações Unidas e com as Declarações e Convenções internacionais, mas da inclusão, de fato, de garantias concretas e instrumentos que assegurem sua efetividade<sup>406</sup>.

Essa intensificação das relações interestatais consolida os mecanismos de integração internacional como meio de superação da interdependência econômica, do mesmo modo que se criam modelos de zonas de integração, as quais são

---

<sup>400</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>402</sup> SALGADO, Carolina. **Do Institucionalismo ao Transgovernamentalismo: uma análise epistemológica e empírica da cooperação internacional, da Guerra Fria até 2018**. 2019.

<sup>406</sup> FERRAJOLI, Juigi. Opus citatum.

direcionadas para que ocorra uma harmonização das agendas nacionais, permitindo o desenvolvimento comum dos Estados<sup>412</sup>.

Tais processos podem se suceder tanto no plano global, ao ocasionar a redução de barreiras ao comércio internacional em todos os países inseridos no sistema mundial de comércio, ou no plano regional, mediante a união dos países em função da proximidade geográfica, o que permite uma maior eficiência logística de produção<sup>413</sup>.

Ressalta-se que os regimes internacionais são constituídos por um conjunto normativo de regras e princípios que constroem um arcabouço jurídico para que os Estados possam tomar suas decisões acerca de certo assunto<sup>414</sup>. Nesse aspecto, retoma-se o problema enfrentado por Francisco de Vitória, na difícil missão de se determinar quais são os valores e os bens universais comuns a todos os povos, em particular, no âmbito econômico.

A criação de uma política internacional reflete a natureza humana, na qual os governantes e os povos pretendem empregar esforços para concretizarem seus próprios objetivos. Esse fenômeno não se restringe a questões econômicas, abrangendo também aspirações pessoais.

Como leciona Francisco Rezek, as nações “propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino”<sup>415</sup>. Por esse motivo, é compreensível que os países não se subordinem, senão, ao que livremente pactuaram.

Diante disso, Hans Morgenthau pondera que independentemente dos fins da política internacional, o poder sempre constituirá o objetivo imediato. Ao considerar cada país como uma unidade autônoma, tem-se a possibilidade de conflitos de interesses quanto aos fins almejados<sup>416</sup>.

É o que questiona Ohmae, quando indaga se as grandes unidades políticas são realmente capazes de lidar com esses interesses de forma justa. O autor

---

<sup>412</sup> BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. Opus citatum.

<sup>413</sup> Ibidem.

<sup>414</sup> CALCEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. Opus citatum.

<sup>415</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

<sup>416</sup> MORGENTHAU, Hans. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

considera que há certa dificuldade dos Estados-nação modernos de se desvencilharem de pressões retrógradas de interesses nacionais<sup>417</sup>.

Certamente não há como se impor a países com economias liberais o princípio tributário da capacidade contributiva, o qual possui gênese em uma concepção social de igualdade material aplicada em Estados com maior protecionismo a questões sociais. Por sua vez, não se pode obrigar a adoção de políticas econômicas liberais em países não desenvolvidos e com desigualdades sociais.

Desse modo, a ponderação dessas diretrizes deve ser feita com muita cautela, a fim de evitar a hegemonização de valores intrínsecos de Estados mais fortes e, conseqüentemente, o aumento das assimetrias entre os países ricos – que já concluíram o seu processo de desenvolvimento – e os países pobres – que ainda buscam pelo progresso econômico –.

Esse aspecto é de suma importância ao considerar que não obstante o cerne na integração econômica se direcionar para o desenvolvimento da economia transnacional, é intrínseco que esse fenômeno produza efeitos e sofra influências políticas de auto interesse. Não há, por evidente, como separar a economia de questões sociais e interesses nacionais, o que pode gerar um ambiente hostil para os países economicamente menos poderosos e influentes.

Essa transferência de funções do Estado para sedes supraestatais tem ocasionado uma crise de legitimação das soberanias populares, em razão do desequilíbrio entre os países e as relações progressivamente mais desiguais entre países ricos e países pobres no âmbito das negociações de tratados e acordos<sup>418</sup>.

Sob uma análise epistemológica neorrealista, a cooperação está subordinada aos interesses das grandes potências, em função da relação de poder e de influência exercidas por esses países, como se verifica, por exemplo, nas diretrizes do Fundo Monetário Internacional que visam homogeneizar os modelos econômicas domésticos.

É imprescindível ponderar que essa flexibilização pode ser perigosa sob o princípio da legalidade, em razão de que as promessas econômicas juramentadas pelos governos nacionais aos organismos internacionais, por vezes, encontram

---

<sup>417</sup> OHMAE, Kenichi. Opus citatum.

<sup>418</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

óbices em suas constituições, principalmente de normas com gênese no Estado de Bem-estar Social<sup>419</sup>.

Ocorre que, como destaca Baptista, o fenômeno da globalização econômica é um processo heterogêneo que produz desigualdades globais sob diversas áreas sociais de apreciação<sup>422</sup>. Enquanto certas regiões já implementam tecnologias para a automação e a troca de dados na produção, cerca de 1,3 bilhão de pessoas ainda não possuem acesso à eletricidade, e aproximadamente 4 bilhões de indivíduos não têm conexão com a internet<sup>423</sup>.

Fica claro que a evolução dos mercados globais se dá de modo desequilibrado, o que gera implicações para o desenvolvimento humano, pelo fato de que certos setores populacionais progrediram economicamente, ao passo que outros foram deixados para trás. Tal fator advém da tendência do capital de se concentrar em ambientes mais ricos e atraentes financeiramente, provocando um aumento da desigualdade e da exclusão social<sup>424</sup>. É o que se observa no informe da ONU sobre o desenvolvimento, ao evidenciar que os países em desenvolvimento, os quais representam cerca de 80% da população mundial, possuem apenas 22% da riqueza global<sup>425</sup>.

Nessa linha, Faria descreve que “a simbiose entre marginalidade econômica e marginalidade social obriga as instituições jurídicas do Estado-nação a concentrar sua atuação na preservação da ordem, da segurança e da disciplina”<sup>426</sup>.

Diferentemente dos sistemas parciais, como ciência e economia, que estão interligados com a mesma intensidade ao redor do mundo, o cerne dos processos jurídico e político ainda se conservam no âmbito dos Estados nacionais. Essa integração jurídica e política em nível global, sem que haja interferência dos governos nacionais, forma-se apenas gradualmente. De acordo com Gunther Teubner, “relações políticas internacionais, direito internacional público e direito

---

<sup>419</sup> MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Opus citatum.

<sup>422</sup> BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. Opus citatum.

<sup>423</sup> SCHAWAB, Klaus. Opus citatum.

<sup>424</sup> BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. Opus citatum.

<sup>425</sup> BAUMAN, Zygmunt. Opus citatum.

<sup>426</sup> FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**. Vol. 11, n. 30, São Paulo: maio/ago. de 1997, p. 43-53.

privado internacional são substituídos apenas lentamente por processos políticos e jurídicos transnacionais”<sup>427</sup>.

Torna-se inegável a demanda por novos mecanismos transnacionais de atuação governamental. O que se discute, no entanto, é a forma de se instrumentalizar o sistema de governança global. Uma das hipóteses é a criação de um processo de desterritorialização dos espaços políticos e da transferência das fronteiras nacionais, baseado na primazia de um direito supranacional, o qual harmoniza diferentes culturas jurídicas e se sobrepõe ao ordenamento jurídico dos Estados-nação.

No entendimento de Faria, esse movimento é acompanhado pelo desenvolvimento de uma constituição mundial com poderes de garantia das bases normativas de regulação global, do mesmo modo que se faz necessária a crença de uma identidade coletiva das comunidades democráticas, promovida pela institucionalização de procedimentos deliberativos de âmbito global<sup>428</sup>.

Por conseguinte, na execução desses instrumentos, é indispensável a formação de uma esfera pública de direito internacional capaz de reunir os Estados em uma perspectiva valorativa que transcenda interesses meramente econômicos ou pragmáticos<sup>429</sup>.

Para Ferrajoli, essa nova realidade depende da superação da própria forma clássica do Estado nacional e da reconstrução do direito internacional, instituído não mais sobre a soberania dos países, mas, desta vez, sobre as autonomias dos povos<sup>430</sup>.

Diante da necessidade de se definir diretrizes valorativas que fundamentem o direito internacional no que tange a economia, tem-se a difícil missão de se listar os bens públicos globais. Esse rol, no entanto, está sempre aberto, abrangendo tudo aquilo que produz benefícios para toda a humanidade e que os Estados-nação são incapazes de garantir de forma independente, mas que necessitam ou desejam<sup>439</sup>.

---

<sup>427</sup> TEUBNER, Gunther, **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Série IDP – linha Direito Comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 109.

<sup>428</sup> FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito Depois da Crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>429</sup> Ibidem.

<sup>430</sup> FERRAJOLI, Luigi. Opus citatum.

<sup>439</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. **Governar o mundo sem governo mundial**. Paulo Geiger (Trad.). São Paulo: LeYa Brasil, 2022.

No entanto, há de se questionar quanto é possível influenciar as opiniões sobre os interesses individuais para o alcance de um bem-comum? Para mais, é plausível considerar que a determinação de interesses universais seja um dos principais fatores de inconsistência no debate sobre a criação de um arcabouço de normas internacionais sobre as relações econômicas?

Ao retomar a questão de “como devemos viver?”, sob a teoria do Utilitarismo de Mill, destaca-se que não há perspectivas de se estabelecer uma resposta verdadeira, final e definida sobre o modo como cada pessoa deve viver. O que se pretende, em verdade, é apresentar diretrizes que sejam capazes de induzir o intelecto do indivíduo a dar ou negar o seu consentimento. A imposição arbitrária sobre uma uniformidade de pensamento, conduta e ações, constitui uma grande ameaça à natureza humana<sup>440</sup>.

Ainda assim, comumente se defende a criação de um sistema direcionado para um conceito de “globalismo”, no qual se determina que os Estados transfiram seus poderes de soberania a uma ordem mundial e a autoridades supranacionais que alegam representa-los. Com esse posicionamento de criação de uma constituição global, diminui-se drasticamente a capacidade dos povos de dispor de forma eficaz sobre posicionamentos contrastantes. Esse esvaziamento das soberanias naturais dos povos ocorre em favor do empoderamento de organizações internacionais e de elites cosmopolitas<sup>441</sup>.

Nas ponderações de Unger, tais premissas desconsideram o poder real de Estados reais, “nenhum governo nacional aceitará autonomia em matéria doméstica como uma compensação pelo confisco de soberania em questões internacionais”<sup>442</sup>. Além de que, “cada forma de vida nacional, incorporada em práticas e instituições distintas, representa um experimento em como ser humano”<sup>443</sup>.

Dentro dos aspectos de um panorama mais realista quanto ao poder dos Estados, a teoria mais plausível de ser implementada é a que projeta normas que delineiem bens públicos globais sem que, para tal fim, se imponha a constituição de um governo mundial.

---

<sup>440</sup> GIANNETTI, Eduardo. Opus citatum.

<sup>441</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

<sup>442</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>443</sup> Ibidem, p. 8.



Na prática, o que tem se observado são as associações de Estados que agem conjuntamente para atingir seus interesses materiais e morais comuns entre si, para solucionar problemas que não são capazes de resolver eficazmente mediante ação nacional independente<sup>446</sup>. Assim, “Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns, com fito de buscar soluções compartilhadas para os problemas que lhes são comuns”<sup>447</sup>.

Esse sistema, denominado por Roberto Mangabeira Unger de “coalizões dos que querem”, refere-se à iniciativa e inovação conjunta de grupo de Estados associados que visam atender aos próprios interesses morais e materiais, não se importando com a premissa utópica de resgate da humanidade. Quanto maior o número de membros, maior a probabilidade de conseguirem garantir os benefícios que os motivaram a se aliar<sup>448</sup>.

A criação de ações conjuntas objetiva a obtenção de *club goods* – bens de clube –, exclusivos aos membros das coalizões, e não de *public goods* – bens públicos –. No entanto, pode ser que a fruição desses benefícios naturalmente se aproveite por Estados não membros, como nos casos de cooperação com fins de mitigar a mudança climática. Além disso, os bens de clube não se confundem com bens privados, em razão de que sua fruição por um país, não diminui sua utilidade para os demais<sup>449</sup>.

Outro aspecto fundamental é que por meio de coalizões, afasta-se a exigência de se definir os bens públicos globais, reduzindo-se a possibilidade de hegemonização de interesses dos países mais fortes. Por sua vez, as coalizões permitem que cada Estado decida sobre os bens que pretenda promover em colaboração com outras nações, preservando a soberania nacional. Na definição de Unger, essa cooperação “será motivada pela ação dos Estados em defesa do que eles consideram ser seus interesses e não pelos esquemas de suposta elite cosmopolita”<sup>450</sup>.

A formação desses sistemas não possui uma métrica, o que possibilita que sejam criados por propósitos e critérios específicos. Desse modo, ora os Estados

---

<sup>446</sup> Ibidem.

<sup>447</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 27.

<sup>448</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

<sup>449</sup> Ibidem.

<sup>450</sup> Ibidem, p. 18.

podem se juntar em função da proximidade regional e de integração; ora por semelhança de poder e proeminência, ou de desvantagem e vulnerabilidade frente aos outros Estados; e ora pela busca de soluções de problemas específicos que os afetam<sup>451</sup>.

De forma empírica, vislumbra-se a coalização de propósito específico desenvolvida por Narendra Modi, representante da Índia, e por François Hollande, preposto francês, apresentada na reunião do G-20 em 2015, com a finalidade de trabalhar de forma conjunta pelo estabelecimento de uma Agência Internacional para Política e Aplicação Solar (InSPA).

Diferentemente da criação de uma constituição global ou da mitigação da soberania dos Estados-nação em razão da criação de instituições supranacionais, o sistema de coalizão é constituído de baixo para cima, permitindo um crescimento econômico mais rápido e inclusivo, preservando a figura e a importância do Estado, conseqüentemente, da soberania dos povos. Para Cenci, “Não se trata da anulação das fronteiras ou abdicação da autonomia, mas de uma nova relação cooperativa entre Estados para buscar soluções diante de problemas que são globais”<sup>452</sup>.

Para tal propósito, fomenta-se um plano de governança global fundado em iniciativas voluntárias e consensuais, com propósitos de resoluções colaborativas sobre determinados temas. Tal qual, pela racionalidade de um direito internacional público comum organizado com os elementos mais recorrentes e duradouros dessa atividade conjunta<sup>453</sup>.

Nessa direção, todos os países integrantes do Grupo dos Vinte (G-20) aderiram às diretrizes dispostas pelo Fórum Global, que atualmente conta com 150 membros, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para Transparência e Troca de Informações Tributárias<sup>454</sup> na busca por assegurar a implementação de padrões internacionais de transparência e de troca de informações na área fiscal. A finalidade foi inviabilizar que normas tributárias sejam descumpridas ou que agentes econômicos privados se beneficiem

---

<sup>451</sup> Ibidem.

<sup>452</sup> CENCI, Elve Miguel. Opus citatum, 2007, p. 10.

<sup>453</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

<sup>454</sup> São atividades exercidas pelo Fórum Global: (i) monitoramento do novo padrão para a troca automática de informações; (ii) cooperação com outras organizações internacionais; e, (iii) auxílio aos países em desenvolvimento na busca por esse padrão, mediante a assistência técnica e da construção de capacidade (FÓRUM, 2018).

de lacunas em regimes fiscais em outros países para cometer atos ilícitos, em especial, quanto aos riscos decorrentes dos paraísos fiscais.

Tais propostas foram apresentadas na Cúpula de Brisbane do G-20, na Austrália em 2014, com planos para a implementação de trocas automáticas de informações, com o compromisso de adequação até o ano de 2018. Esse acordo representou um importante avanço na transparência tributária internacional, fato que já é de praxe na legislação da União Europeia<sup>455</sup>.

De igual razão, o Congresso Nacional brasileiro aprovou o acordo assinado em 2014 entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América para a melhoria da observância tributária internacional e a implementação das diretrizes dispostas no *Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA)*<sup>456</sup>, autorizando a troca automática de informações financeiras em caráter de reciprocidade entre esses países<sup>457</sup>.

Posteriormente, no ano de 2016, o Brasil aderiu à Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua em Assuntos Fiscais, a qual autoriza a troca de informações de relevância fiscal entre as autoridades brasileiras com as autoridades de mais de 90 países signatários da Convenção. Nas palavras de Heleno Taveira Torres:

Com essas medidas, o isolamento fiscal das nações, encasteladas em suas soberanias intransponíveis, chegou ao fim. Mais uma “cortina de ferro” que o mundo assiste à sua queda [...] Surge, assim, o mais novo paradigma do Direito Tributário, o “Fisco Global”, pelo rompimento com a dogmática tradicional da soberania, ao se autorizar a realização de fiscalizações, notificações ou cobrança do crédito tributário em estados estrangeiros<sup>458</sup>.

Outro ponto que pode ser superado mediante um sistema de governança global instrumentalizado mediante coalizões, são as assimetrias globais existentes entre os países desenvolvidos e os com economias periféricas. Consoante as diferenças econômicas e sociais entre as nações, a imposição de um globalismo

---

<sup>455</sup> MINISTÉRIO da Economia. Fórum Global para Transparência e Troca de Informações Tributárias. 2021.

<sup>456</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 146, de 26 de junho de 2015**, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.571/2015 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

<sup>457</sup> COOPERAÇÃO GOV. BR

<sup>458</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Brasil Inova ao Aderir às Sofisticadas Práticas do Sistema do Fisco Global**. Consultor Jurídico, 2015.

ou a unificação de padrões universais pode aumentar as desigualdades e, até mesmo, aniquilar certas culturas.

As coalizões, por sua vez, podem ser formadas por Estados que possuam afinidade, seja porque têm dimensões semelhantes de poder e representatividade na comunidade global, ou seja em razão de que suas economias usufruem de nível compatível de desenvolvimento. Nessa direção, os exemplos mais importantes são o G-7, o G-20 e o Brics. Descreve Unger que:

Cada uma [dessas coalizões] tem muito menos do que uma agenda compartilhada para ação no cenário global, mas já mais do que um conjunto de preocupações semelhantes [...] o movimento dos Brics representou o início de uma contrapartida ao G-7 numa ação concertada pelos países continentais em desenvolvimento<sup>459</sup>.

De outro modo, os países podem se organizar em razão da proximidade geográfica, como ocorre com a União Africana, a Liga de Estados Árabes, o Mercosul e a União Europeia. Dentro dos possíveis sistemas de coalizões, o regional é o que possui maior limitação, ao se restringir a problemas locais que envolvam interesses estreitos de seus Estados-membros.

Apesar disso, facilita-se que haja uma maior coesão entre os países-membros. É o caso da União Europeia, que começou como uma coalizão regional e se tornou uma associação regional de Estados. No entanto, os tratados de Maastricht de união política, econômica e monetária elevaram questionamentos cruciais sobre essa forma de cooperação.

Mais do que advogar em favor ou contrário à fusão das moedas e a criação de um superestado federal, tem-se a discussão, principalmente pelo povo inglês, sobre a relativização da soberania nacional e a perda da identidade nacional<sup>460</sup>.

Nota-se que o governo da União, sob a prerrogativa de harmonização, tem-se incumbido de ditar as regras e as políticas que delineiam as formas de organização econômica e social. Enquanto que às autoridades nacionais são atribuídas as políticas e regras que determinam as dotações sociais e educacionais dos cidadãos<sup>461</sup>. Essa transferência de poderes, no entanto, é criticada por Unger:

---

<sup>459</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum, p. 21-22.

<sup>460</sup> HUTTON, Will. **Como Será o Futuro Estado**. Sérgio Bath (Trad.). Brasília: Linha Gráfica e Editora, 1998.

<sup>461</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Opus citatum.

Não é de admirar que tanto a direita quanto a esquerda encontrem motivos para acusar a União Europeia de ser um governo supranacional entregue a um centrismo tecnocrático e antagônico ao aprofundamento de experimentalismo democrático<sup>462</sup>.

Além desses fatores, o sistema de coalizão pode ser incrementado pela associação e o engajamento da sociedade civil, a qual pode operar mediante organizações não governamentais, como universidades, igrejas, fundações, empresas do terceiro setor e demais tipos de associações civis, através da criação de parcerias abertas, principalmente em assuntos nos quais essas organizações sociais estão na linha de frente<sup>463</sup>. Nesse sentido, Baptista pondera que:

Países emergentes, assim como organizações intergovernamentais, empresas e organizações da sociedade civil têm passado a desempenhar um papel mais relevante e autônomo nesta cooperação, dada a persistência dos desafios do desenvolvimento global, e contribuído para redefinir a construção de um arcabouço institucional inclusivo que sirva para harmonizar tal princípio<sup>464</sup>.

Observa-se, de forma empírica, como os Estados-nacionais têm se organizado por meio de instrumentos multilaterais, para exercer a cooperação internacional e viabilizar a superação das limitações geográficas de suas soberanias. Permite-se, dessa forma, que países, igualmente soberanos, colaborem entre si para a obtenção de interesses comuns.

---

<sup>462</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>463</sup> Ibidem.

<sup>464</sup> BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. Opus citatum, p. 65.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, constatou-se que a regulação das atividades econômicas por parte do Estado é proveniente da incapacidade do mercado de se autorregular sem causar distorções econômicas e sociais. De um lado, verificou-se que a própria economia depende do Estado de Direito como fonte de segurança jurídica e de previsibilidade dos efeitos de suas relações negociais. De outro, detectou-se que os governos nacionais são invocados a intervir eventualmente sobre essas condutas para assegurar certas demandas sociais, impelindo, assim, que agentes econômicos satisfaçam apenas suas vontades ambiciosas em detrimento do bem-comum.

Apurou-se que, apesar de possuir gênese de instituição social, o mercado tem se desincumbido progressivamente de sua função, regendo-se pela busca incessante pela maximização de lucros e pautando-se essencialmente por indicadores econômico-financeiros.

Essa tendência se agrava com as novas configurações de um mercado global e com o aumento do poder nas mãos de agentes privados. Sob uma perspectiva meramente econômica, tem-se um progresso de eficiência na atividade administrativa. Contudo, sob a ótica social, observou-se que a população fica submissa aos fluxos econômicos globais e os problemas deles decorrentes.

Reitera-se que é contraproducente reduzir esse debate a uma simples disputa entre uma maior ou menor intervenção estatal no mercado. O que se pretendeu, por certo, foi tratar de meios que garantam a defesa de bens públicos globais, da democracia e de direitos sociais.

Ao tratar sobre o Estado-nação, demonstrou-se que Estado, Direito e economia se relacionam de modo específicos em diferentes contextos históricos, ideológicos e políticos. Contudo, pode-se sintetizar os principais pontos evidenciados, da seguinte forma:

- a) A soberania é elemento fundamental do Estado moderno, sendo relativizada pelo surgimento do Estado de Direito e, posteriormente, em função das relações internacionais;
- b) A soberania provém do poder político, o qual tem a aptidão de sujeitar todos os habitantes do país às normas do Estado, detentor do

monopólio normativo e com aptidão de mando e de coação para fazer cumprir suas leis;

- c) A existência de uma ordem econômica pressupõe a figura de um Estado de Direito que conceda aos indivíduos um campo de autonomia, e que possua poderes de *imperium* que lhe permitam intervir nessa esfera privada.

O Estado liberal foi responsável pelo fortalecimento do Direito e das constituições como poder supremo perante os atos de governo. Restringiu-se o Estado a funções básicas, ao positivizar direitos negativos de intervenção. Elevou-se a propriedade privada e a autonomia negocial como direitos basilares desse período.

Nessa toada, os contratos são aprimoradores como instrumentos para a circulação da propriedade e de viabilidade das atividades capitalistas. Há, nesse momento, uma quase que irrestrita autonomia concedida aos particulares para que celebrem relações contratuais.

Evidenciou-se, no entanto, que o excesso de liberdade negocial e a ausência do Estado nessas relações é fonte de crises sociais e econômicas. Dessa forma, em momento posterior, o Estado é chamado a atuar e a intervir sobre os contratos, com a finalidade de se promover a proteção social e a corrigir falhas de mercado.

O avanço dos processos de globalização culminou em uma integração do mercado mundial. Com isso, o território, elemento essencial de constituição do Estado-nação, torna-se entrave no exercício da soberania dos governos nacionais. Em contrapartida, em um mundo “sem fronteiras”, empresas transnacionais são concebidas com grande poder de hipermobilidade de investimentos.

Providos de um exorbitante poder econômico, essas empresas passam a exercer *dumpings* sobre as políticas públicas. Os Estados-nação, enclausurados e com a iminente necessidade de captação desses recursos privados, encontram-se submetidos a atender as vontades do mercado.

Assim, há um esvaziamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos tradicionais de intervenção econômica, ocasionando a perda da força normativa das constituições nacionais. Ademais, avaliou-se que esse fenômeno gera uma interdependência entre os Estados para a solução de problemas globais.

Nota-se que permanecer isolado representa um grave retrocesso. Dessa forma, a cooperação se torna o caminho mais viável para o crescimento. Para isso, intensificou-se o número de tratados internacionais proclamando a noção de interdependência como valor fundamental do direito internacional.

Nesse sentido, sob a lógica neoliberal, definiu-se a criação de regras e de instituições de caráter transnacional, com o propósito de regular interesses considerados comuns a todos os países. Em sua gênese, a solidariedade permite a troca de informações, propiciando que os governos nacionais delineiem quais os pontos focais de ação conjunta, produzindo padrões de comportamento e a convergência de interesses.

Sob o viés neoliberal, tem-se que a cooperação internacional progride por meio da transferência de certos poderes a organismos internacionais, com fins específicos e regidos por acordos e tratados multilaterais, mediante um processo de despotencialização e o deslocamento para o plano internacional.

Entretanto, a personalidade internacional dessas organizações é derivativa e depende da vontade dos países em aderirem ao pacto que as constituem, não possuindo todas as competências de direito internacional. Por esse motivo, não se pode falar em soberania, sendo essa uma característica que se mantém exclusiva aos Estados-nação.

Vislumbrou-se que há um movimento de intensificação das relações interestatais e a integração internacional como mecanismo de superação da interdependência econômica, direcionando para que haja uma harmonização das agendas nacionais, o que, em tese, permitiria o desenvolvimento comum dos Estados.

Contudo, avaliou-se que, com o avanço da globalização econômica e da facilidade de deslocamento dos processos produtivos e de capitais, os Estados passam a disputar a atenção de agentes econômicos privados, cedendo, por vezes, a pressões por um livre mercado.

Nessa disputa, apontou-se que os governos nacionais buscam se tornar mais atrativos para os investimentos externos, objetivando estabelecer vantagens competitivas sobre os demais. Ocorre que, quanto aos países com economias periféricas, essa atratividade se dá por meio da mitigação de direitos sociais e difusos, como é o caso da sonegação de fiscalização sobre as relações de trabalho e da degradação do meio-ambiente.



Em que pese a proteção ao trabalho digno e ao meio-ambiente poderem ser elencados como valores universais, historicamente, as maiores potências econômicas da atualidade só se desenvolveram mediante a inobservância desses direitos.

Nessa toada, tem-se que os regimes internacionais são constituídos por um conjunto normativo de regras e princípios que conjugam interesses comuns a todos os povos. Como sublinhado, a difícil tarefa é determinar valores que sejam universais e que não criem ou aumentem assimetrias entre os Estados que já concluíram o seu desenvolvimento econômico e aqueles que ainda estão buscando esse progresso.

Preocupou-se em ressaltar que a criação de uma política internacional reflete a natureza humana, e desde que não esteja revestida da máxima imparcialidade, pode representar esforços dos governantes e dos povos para concretizarem os seus próprios interesses.

Por esses motivos, inclinou-se pela defesa da criação de uma governança global que se difere do movimento defensor de um governo mundial, compreendido como uma autoridade com soberania sobre os Estados. A elaboração de propostas viáveis e coerentes deve ser capaz de tratar todos os sistemas autônomos e diferentes, não constituindo um rol taxativo de soluções diversas para problemas concretos e desconexos.

Quanto às questões economias e o papel do Estado, verificou-se três pontos: pela lógica neoliberal, o Estado nacional não é mais necessário; pelo fenômeno da globalização, o Estado-nação não é mais suficiente; e pela ótica democrática e social, o Estado ainda é necessário.

Fica provado que, não obstante a inevitabilidade de se repensar o Estado-nação, ainda há de se resguardar a soberania nacional dos interesses domésticos de cada país. Dado que o desenvolvimento de cada vida nacional ocorre em diferentes direções, sendo que o progresso econômico entre os Estados possui desigualdades alarmantes

A imposição de sistemas e modelos econômicos, sem considerar os sistemas sociais e políticos de cada região, tem a propensão de aumentar as assimetrias existentes entres os países, principalmente pela falta de poder negocial das nações com economias periféricas.

As coalizões, por sua vez, demonstram-se mais adequadas para a superação da crise de soberania do modelo clássico do Estado-nação. Mediante a ação conjunta, voluntária e consensual de países, pode-se estabelecer interesses comuns e a superação de problemas que transpassem os seus campos de competência.

Criam-se campos mais paritários de debates, pelo fato de que países economicamente fracos podem somar forças para a consagração de bens públicos comuns. Essa criação de redes de parceria gera um progresso mútuo, sem que haja a imposição de normativas aparentemente universais, mas que, em verdade, atendem aos interesses de hegemonização cosmopolita.

Tais mecanismos permitem que o Estado-nação mantenha sua soberania decisória e crie redes de interesses com outros países. Com isso, supera-se a limitação de suas fronteiras, ao permitir que governos nacionais, em iguais condições, negociem sobre bens em comum que almejem e problemas que transpassam suas divisas.

Por fim, ressalta-se que o fortalecimento do Estado visa salvaguardar a soberania dos povos e a defesa pelos direitos sociais. Há ainda muito o que se discutir e novas formas de superação dessa interdependência serão criadas. No entanto, nesse momento, o sistema de coalizões representa o instrumento mais provável para esse fim.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia Privada. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, set.-dez., 1999.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANANIAS, Vanessa Drumond Patrus. **Situação Jurídica Patrimonial e Existencial**. DireitoNet, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8120/Situacao-juridicapatrimonial-e-existencial>>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1987.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. 2. ed. Brasília: Unb, 1986

ASCENSÃO, Jose de Oliveira. **Teoria geral do direito civil: acções e factos jurídicos**. Volume III. Lisboa, 1992.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

BANNWART JÚNIOR, C. J.; SOUZA, M. C. R. C. A. Do Estado Liberal ao Ambiental: a sustentabilidade nos negócios jurídicos In: Marlene Kempfer; Luiz Fernando Bellinetti. (Org.). **Estudos em Direito Negocial**. Curitiba/PR: CRV, 2011, v. 1, p. 153-172.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. **Assimetrias Globais no Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. 1994. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

BARBOZA, David. **In Chinese Factories, Lost Fingers and Low Pay**. The New York Times. Jan. 2008. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2008/01/05/business/worldbusiness/05sweatshop.html>>. Acesso em: 08 de set. de 2022.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. 1994. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Marcus Penchel (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BBC Brasil. **Como Duas Décadas de Expansão Criaram o 'século da China'**. BBC News. 13 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55989290>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito à Inovação**. Curitiba: CRV, 2021.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tomo I. Tradução: Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma Teoria Geral da Política. Marco Aurélio Nogueira (trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 81.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Marco Aurélio Nogueira (trad.) 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1988.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Márcio Pugliese (trad.); Edson Bini (trad.); Carlos E. Rodrigues (Trad.). São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto 10.991, de 11 de março de 2021**. Institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de

Plantas. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10991.htm)>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 146, de 26 de junho de 2015**, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.571/2015 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2015-06-25;146>>. Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Cinco Modelos de Capitalismo**. São Paulo: FGV, 2011. Disponível em: <[https://www.bresserpereira.org.br/papers/2011/11.32.Modelos\\_de\\_capitalismo-TD-280.pdf](https://www.bresserpereira.org.br/papers/2011/11.32.Modelos_de_capitalismo-TD-280.pdf)>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Trad. Maria Cristina Godoy. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

Carlos. **Democracia, estado social e reforma gerencial**. RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 50, p. 112-116, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/gfRLmWnLrxgkj6ChFJrZ53s/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 20 de jun. de 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Globalização e Competição: por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

CABRAL, Eurico de Pina. A “autonomia” no direito privado In: **Revista de Direito Privado**. a.5, n. 19, jul./set., 2004.

CALDEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. As cinco atitudes do Estado no combate à corrupção no mundo pós-nacional e na economia globalizada. In: Elve Miguel Cenci; Tânia Lobo Muniz; Ana Flávia Messa. **Direito Negocial & Corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. 1., p. 1-34.

CARDOSO, Fernando Henrique. Prefácio. In: WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de; WALD, Alexandre de Mendonça. **O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões**. São Paulo: RT, 1996, p. 7-8.

CARVALHOSA, Modesto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 51.

CENCI, Elve Miguel; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **Crise do Estado de Bem-Estar Social e a Nova Configuração dos Estados Nacionais**.

CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supra-nacionais In: **XVI Encontro Preparatório do CONPEDI**, 2007 Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI / Campos dos Goytacazes, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I.

CENCI, Elve Miguel; MUNHOZ FILHO, Lourenço. Direito e Processo Democrático em um Contexto Pós-nacional. In: **XV Congresso Nacional CONPEDI**, 2006,

Manaus. Anais do XV Congresso Nacional CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CENCI, Elve Miguel; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **Os reflexos do exercício da soberania diante dos processos de globalização: perfis do estado e do direito internacional na contemporaneidade**. *Diritto & Diritti*, n. 13, p. 1-17, 2009

COASE, Ronald. The Nature of the Firm. *Economica*. New Jersey, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Indisponibilidade e proteção de direitos a partir da perspectiva do núcleo duro da normatividade trabalhista: bioética e sustentabilidade humana como limites à negociação coletiva in: **Negociado x legislado II: reforma trabalhista**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v.6 – n. 58, março/abril de 2017.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. 1819. (Trad.) Loura Silveira. Paris: Colección Pluriel, 1980.

COUTINHO, Eduardo Senta et al. De Smith a Porter: um ensaio sobre as teorias de comércio exterior. *Revista de Gestão, USP, São Paulo*, v. 12, n. 4, p. 101-113, outubro/dezembro 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rege/article/view/36536/39257>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

COZIERM Charmaine; BLAKE, Christopher; CLARKE-ROWBOTHAM, Louise. O papel da agricultura orgânica na crise que levou à queda do governo do Sri Lanka. **BBC**, jul. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62190879>>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEFANTI, Francisco. Um Ensaio Sobre a Autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul.-set., 2018.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DICKEN, Peter. **Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial**. 5. ed. (Trad.) Teresa Cristina Feliz de Souza; Helio Henkin. São Paulo: Bookman, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

DUARTE, Geraldine Rosas. **Realismo Clássico versus Realismo Estrutural: natureza humana ou estrutura de sistema?**. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH. Belo Horizonte, vol. IV, n. 1, jul-2011.

DUHIGGE, Charles; BARBOZA, David. **In China, Human Costs Are Built Into an iPad**. The New York Times. The Economy, jan., 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/01/26/business/ieconomy-apples-ipad-and-the-human-costs-for-workers-in-china.html>>. Acesso em: 08 de set. de 2022.

ESPAÑÃ. **Constitución Política de la Monarquía Española**. Promulgada em Cádiz a 19 de Marzo de 1812. Disponível em: <[https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons\\_1812.pdf](https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1812.pdf)>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**. Vol. 11, n. 30, São Paulo: maio/ago. de 1997, p. 43-53. Disponível em:

FARIA, José Eduardo. **Muitas Incertezas, Poucas Esperanças**. O Estado da Arte, Jornal O Estado de S. Paulo, 24 jan. 2020.

FARIA, José Eduardo. **O direito e a crise financeira**. Julgar. Lisboa: Coimbra Editora, n. 20, p. 39-50, 2013. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/05/039-050-Direito-e-crise-financeira.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz: análise da Constituição da Monarquia Espanhola de 1812**. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Carlo Coccioli (trad.); Márcio Lauria Filho (trad.); Karina Jannini (rev.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRI, Luigi. **La autonomía privada**. Luis Sancho Mendizábal (Trad.). Granada: Editorial Comares, 2001.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade in: **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** (Org.) José Dari Krein; Roberto Vêras de Oliveira; Vitor Araújo Filgueiras. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FONSECA, João Bosco Leopoldina da. **Direito Econômico.** 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FOOD and Agricultura Organization of the United Nations. World Food Situation. 2022. Disponível em: <<https://www.fao.org/worldfoodsituation/foodpricesindex/en/>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

FRANCE. **Code Civil.** 1804. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118032/1804-03-24/#LEGISCTA000006118032](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118032/1804-03-24/#LEGISCTA000006118032)>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

FRANCE. **Constitution du 24 juin 1793.** Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>>. Acesso em: 27 de jun. de 2022.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789.** Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 27 de jun. de 2022.

GIANNETTI, Eduardo. **Mercado das Crenças:** filosofia econômica e mudança social. Laura Teixeira Motta (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público.** Marco Aurélio Greco (trad.) São Paulo: RT, 1977.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Limites Territoriais da República Federativa diante dos atuais efeitos provenientes da globalização econômica no mundo do trabalho.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 97, setembro-outubro, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RDConsInter\\_n.97.15\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDConsInter_n.97.15_1.PDF). Acesso em: 22 de jun. de 2022.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **A internacionalização do Direito do Trabalho Decente.....** 2017

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e Fundamentais Sociais em face do retrocesso civilizatório espelhado na reforma trabalhista.....** 2018



GREER, Jed; SINGH, Kavaljit. **A Brief History of Transnational Corporations**. 2000. Disponível em: <<https://www.globalpolicy.org/empire/47068-a-brief-history-of-transnation-corporations.html>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Flávio R. Kothe (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Trad. Antonio Sérgio Rocha. São Paulo: Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995.

HOEVELER, Rejane Carolina. **As elites orgânicas transnacionais diante da crise**: os primórdios da Comissão Trilateral (1973-1979). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito para obtenção o título de Mestre. Niterói: 2015. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/academico/media/aluno/1887/projeto/Dissert-rejane-carolina-hoeveler.pdf>>. Acesso em: 08 de jul. de 2022.

HOFFMAM, Fernando; MARQUES, Jucielle Flores. Estado-nação, biopolítica e fenômeno migratório: o reconhecimento do migrante frente ao cenário biopolítico. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 114-136, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35843/27273>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

HORA NETO, João. **O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2002**. Revista de Direito Privado, 2002.

HUTTON, Will. **Como Será o Futuro Estado**. Sérgio Bath (Trad.). Brasília: Linha Gráfica e Editora, 1998.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Atlas. 1982.

LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. **O Meio Ambiente Dentro do Comércio Internacional**: uma análise do *dumping* ambiental. Revista da Faculdade de Direito, v. 35, n. 1, 2014. Ceará: Universidade Federal do Ceará; Faculdade de Direito, 2014, p. 182. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/110>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

LUZ, Rodrigo. **Relações econômicas internacionais**: teoria e questões. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel. **Ética e Democracia** Econômica: caminhos para a socialização da economia. São Paulo: Ideias & Letras, 2020

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MALAR, João Pedro. **Alta de fertilizantes prejudica setor no Brasil, mas é oportunidade de expansão**. São Paulo: CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/alta-de-fertilizantes-prejudica-setor-no-brasil-mas-e-oportunidade-de-expansao/>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Bomtempo, 2011.

MARTINS, Raphael. **Por que a Ford investe na Argentina enquanto fecha fábricas no Brasil?** G1. 12 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/12/por-que-a-ford-investe-na-argentina-enquanto-fecha-fabricas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Nova Crise do Contrato**: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas Fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MATTOS, Thais Caroline Lacerda. **O Projeto de Reforma Liberal no Governo Collor de Mello**: uma reflexão acerca da mudança estratégica na política externa brasileira no contexto nacional de reformas (1990-1992). XIII Semana de Relações Internacionais. Marília: UNESP, 2015. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanagerelacoesinternacionais/o-projeto-da-reforma\\_thais-caroline.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanagerelacoesinternacionais/o-projeto-da-reforma_thais-caroline.pdf). Acesso em: 30 de jun. de 2022.

MICHILES, Ronaldo José. **A Competitividade das Indústrias de Televisores no Polo Industrial de Manaus, no Mercado Internacional**. Dissertação de Mestrado apresentado como requisito para a obtenção do título de Mestre em Engenharia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30361044.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**: texto integral. Ricardo Marcelino Palo Rodrigues (trad.). São Paulo: Hunter Books, 2014.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORGENTHAU, Hans. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

MORRIS, Christopher W. **Um Ensaio Sobre O Estado Moderno**. Sylmara Beletti (trad.). São Paulo: Landy Editora, 2005.

- MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003
- NUSDEO, Fábio. **Curo e economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- OHMAE, Kenichi. **O Fim Do Estado-Nação**. Ivo Korytowski (trad.). Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.
- OLIVEIRA, Marcos Aurelio Guedes de; AVILA, Carlos Federico Domínguez. **El legado de Westfalia y la emergencia del postwestfalianismo en la seguridad regional de América del Sur**. Relaciones Internacionales, n. 23, junio-septiembre. Grupo de Estudios de Relaciones Internacionales (GERI) UAM, 2013. Disponível em:  
[https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/677437/RI\\_23\\_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/677437/RI_23_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 27 de jun. de 2022.
- PAMPLONA, Danielle Anne; SOUZA, Cássio Bruno Castro. A negociação coletiva supranacional como mecanismo de proteção e reparação de direitos humanos trabalhistas violados por empresas transnacionais in: **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la seguridad social**. vol. 9, n. 18, 2018, p. 59-77.
- PATRIOLINO, Luana. **Com fechamento de fronteiras na Europa, Belarus não venderá fertilizante ao Brasil**. Correio Braziliense. 2022. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/03/4989482-com-fechamento-de-fronteiras-na-europa-belarus-nao-vendera-fertilizante-ao-brasil.html>>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.
- PEIXINHO, Manoel Messias. Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niteroi - RJ. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012.
- PETIT, Philip. **Republicanism**: uma teoria sobre *la libertad y el gobierno*. (Trad.) Toni Demènech Barcelo: Paidós, 1999.
- PIRES, Hindenburgo Francisco. **Bitcoin**: a moeda do ciberespaço. Geosp – Espaço e Tempo (Online), v. 21, n. 2, p. 407-424, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.134538. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- PITAGUARI, Sinival Osorio; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel; CAMARA, Marcia Regina Gabardo da. Panorama da Economia Solidária no Brasil. In: PITAGUARI, Sinival Osorio; LUZIO-DOS-SANTOS, Luis Miguel; CAMARA, Márcia Regina Gabardo da (Org.). A Sustentabilidade da Economia Solidária: contribuições multidisciplinares. Londrina: Universidade Estadual de Londrina – UEL, v. 1, 2012, p. 33-61.

POMPEU, Lauriberto; BORGES, André. Lula critica 'tal da estabilidade fiscal' e defende ampliar gastos; Bolsa cai 3,35%. **Estadão**, 10 de nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/lula-ignora-mercado-critica-estabilidade-fiscal-e-defende-ampliacao-de-gastos/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. **O Contrato com Operação econômica**: contributo científico a partir da obra de Enzo Roppo. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 12, n. 23, jan./jun. 2011 – ISSN 1808-9429, p. 122-135. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n27p122>>. Acesso em 16 de fev. de 2021.

PORTER, Michael E. **A Vantagem Competitiva das Nações**. Waltensir Dutra (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1993.

QUEIRÓS, Fábio. **A Economia Digital**: novos desafios para um regime estabelecido. Orientação da dissertação: Ana Paula Dourado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32143/1/ulfd133227\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32143/1/ulfd133227_tese.pdf)> . Acesso em: 02 ago. 2020.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Dinah de Abreu Azevedo (trad.), Álvaro de Vita (rev.). 2. ed. São Paulo, Ática, 2000.

REZEK, Franciso. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade In **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set., 2004.

RONALDO, Brasiliense. **A Tragédia de Minamata**. Congresso em Foco, 2006. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/a-tragedia-de-minamata/>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do Estado Moderno? In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

SALGADO, Carolina. **Do Institucionalismo ao Transgovernamentalismo**: uma análise epistemológica e empírica da cooperação internacional, da Guerra Fria até 2018. 2019

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O Dumping Social nas Relações de Trabalho**: formas de combate. Revista do TRT da 10ª Região, v. 19, p. 64-79, 2015. Disponível em: <<https://juslaboris->

hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015\_santos\_enoque\_dumping\_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de jul. de 2021.

SCHMPETER, Joseph Alois. **História da Análise Econômica: volume 1**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Laura Teixeira Motta (Trad.); Ricardo Doninelli Mendes (Rev.). 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOBRAL, Lilian

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social Nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, André Portela; Et. Al. **Custo do Trabalho no Brasil: proposta de uma nova metodologia de mensuração**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <[https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final\(1\).pdf](https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final(1).pdf)>. Acesso em: 04 de fev. de 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. rev., aum., e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. Boletim Científico. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.17, p. 223-235 – out/dez., 2015.

TEUBNER, Gunther. Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização. Série IDP – linha Direito Comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNITED States. **The United States Constitution**. 1787. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text>>. Acesso em 19 de ago. de 2022.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Lógica do Razoável e o Negócio Jurídico: Reflexões sobre a Difícil Arte de Julgar In: CATALAN, Marcos Jorge. **Negócio Jurídico: Aspectos Controvertidos à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2005.

TORRES, Heleno Taveira. **Brasil inova ao aderir às sofisticadas práticas do sistema do Fisco Global**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/consultor-tributario-brasil-inova-aderir-praticas-sistema-fisco-global>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Governar o mundo sem governo mundial**. Paulo Geiger (Trad.). São Paulo: LeYa Brasil, 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

VEIRA, Oscar Vilhena. Realinhamento Constitucional. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Direito Global**. São Paulo: School of Global Law – SBDP, 1999.

VITORIA, Francisco de. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. (José Carlos Brandi Aleixo (org.)). Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

WILLIAMSON, John. **A Economia Aberta e a Economia Mundial**: um texto de economia internacional. 10ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1988.